



**TRIBUNAL DE CONTAS  
DO DISTRITO FEDERAL**

O texto apresentado neste informativo é um extrato produzido pelo Serviço de Jurisprudência a partir da interpretação dada ao posicionamento do TCDF nas matérias abordadas por ocasião do julgamento do processo e que conduziu à decisão referenciada. Não se trata aqui de apresentar o texto da decisão. O informativo traz todas as decisões incluídas no Boletim Decisões TCDF 2017, relativas a este tema.

# Licitações, Contratos, Convênios e Outros Ajustes 2017

## Sumário

1. ACRÉSCIMOS E SUPRESSÕES DO OBJETO CONTRATUAL. LIMITE.....	1
2. ADITIVO CONTRATUAL. OBRA DE ENGENHARIA. CONSTRUÇÃO DE PRAÇAS PÚBLICAS. MANUTENÇÃO DO DESCONTO GLOBAL DO CONTRATO. ORÇAMENTO ESTIMATIVO. REFERENCIAL SINAPI - SISTEMA NACIONAL DE PESQUISAS DE CUSTOS E ÍNDICES DA CONSTRUÇÃO CIVIL. REFERENCIAL SICRO - SISTEMA DE CUSTOS RODOVIÁRIOS. RECOLHIMENTO DE ENCARGOS PREVIDENCIÁRIOS. DESONERAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ....	1
3. ADITIVO CONTRATUAL. ALTERAÇÃO QUANTITATIVA. JUSTIFICATIVA PARA ALTERAÇÃO CONTRATUAL.....	1
4. ADITIVO CONTRATUAL. ALTERAÇÃO CONTRATUAL QUALITATIVA E QUANTITATIVA. LIMITE PARA ACRÉSCIMOS E SUPRESSÕES NO OBJETO. COMPENSAÇÃO ENTRE OS PERCENTUAIS DE ACRÉSCIMOS E SUPRESSÕES.....	1
5. ADJUDICAÇÃO. NÚMERO DE LOTES ADJUDICÁVEIS POR LICITANTE. LIMITAÇÃO. COMPLEXIDADE DO OBJETO LICITADO. SELEÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA SERVIÇOS PÚBLICOS ESSENCIAIS. SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO. LICITAÇÃO.....	2
6. AMOSTRA OU PROTÓTIPO DE MATERIAL OU EQUIPAMENTO. EXIGÊNCIA. LAUDO TÉCNICO ACREDITADO NO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA – INMETRO. RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE. COMPROVAÇÃO DE REGULARIDADE FISCAL NA FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL. RECEBIMENTO DO OBJETO LICITADO POR PRAZO DE OBSERVAÇÃO.....	2
7. ANÁLISE PRÉVIA DE EDITAIS E CONTRATOS DE LICITAÇÃO. PARECER JURÍDICO REFERENCIAL. ....	3
8. ANÁLISE PRÉVIA DE EDITAL E DE MINUTA DE CONTRATO. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA. INCLUSÃO DO PARECER JURÍDICO NOS AUTOS DO PROCESSO LICITATÓRIO. ....	3
9. ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA – ART. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DO FISCAL E EXECUTOR DO CONTRATO. OBRA E SERVIÇO DE ENGENHARIA.....	3
10. ASSINATURA DE CONTRATO. CONDIÇÃO. CERTIFICADO DE REGISTRO DE PRODUTO (CRP). CERTIFICADO DE BOAS PRÁTICAS DE FABRICAÇÃO (CBPF). ....	3
11. ARTISTAS. CONTRATAÇÃO. INEXIGIBILIDADE. PARECER JURÍDICO.....	3
12. ARTISTAS. CONTRATAÇÃO. CRITÉRIOS OBJETIVOS PARA A ESCOLHA DE ARTISTA. DEMONSTRAÇÃO DE NOTORIEDADE E CONSAGRAÇÃO DO ARTISTA. CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO EXCLUSIVA. PARECER JURÍDICO. REGISTRO PROFISSIONAL DO ARTISTA NA DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE APOIO.....	4



13. ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. ADESÃO. CONTROLE DE ESTOQUE. DEFINIÇÃO DE QUANTITATIVO EM FUNÇÃO DA UTILIZAÇÃO PROVÁVEL. MARGEM DE SEGURANÇA EM ESTOQUE. VIABILIDADE DE INSTALAÇÃO E UTILIZAÇÃO IMEDIATA DE BENS.....	4
14. ATA DE REGISTRO DE PREÇOS DE OUTRO ENTE FEDERADO. ADESÃO. PESQUISA DE PREÇOS EM ÂMBITO LOCAL. DEMONSTRAÇÃO DE ADEQUAÇÃO A PREÇOS DE MERCADO. VANTAGEM DA ADESÃO. ....	5
15. ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. ADESÃO. AQUISIÇÃO DE BENS. ESTIMATIVA DE CONSUMO. DEMANDA SUPERESTIMADA. ....	5
16. BDI. BONIFICAÇÕES E DESPESAS INDIRETAS. SISTEMA DE LUCRO PRESUMIDO NA COMPOSIÇÃO REGIME TRIBUTÁRIO. ....	5
17. BDI. BONIFICAÇÃO E DESPESAS INDIRETAS. DETALHAMENTO. IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ). CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE LUCRO LÍQUIDO (CSSL). ....	5
18. CAPACIDADE OPERACIONAL DA ADMINISTRAÇÃO PARA CUMPRIR OBRIGAÇÕES DECORRENTES DA PARCERIA. ....	6
19. CAPACIDADE TÉCNICA. ATESTADO. INTERPRETAÇÃO AMPLIATIVA DE REQUISITO PARA COMPROVAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE. VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. JULGAMENTO OBJETIVO. SELEÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA. DIMENSÃO ECONÔMICA E QUALITATIVA. ....	6
20. CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL. ATESTADO. FIXAÇÃO DE QUANTITATIVOS MÍNIMOS. COMPLEXIDADE DA OBRA. SUBSTITUIÇÃO POR DECLARAÇÃO DE DISPONIBILIZAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E ATESTADO TÉCNICO-PROFISSIONAL. ....	6
21. CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL. ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA VINCULADO AOS SERVIÇOS MAIS COMPLEXOS E DE MAIOR RELEVÂNCIA. SOMATÓRIO DE ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA. PROJETO BÁSICO. RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE. SERVIÇOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO – TI. REMUNERAÇÃO POR MÉTRICA BASEADA EM HOMEM-HORA. APRESENTAÇÃO OBRIGATÓRIA DE PLANILHA DE CUSTOS E FORMAÇÃO DE PREÇOS. TERMO DE REFERÊNCIA. ....	6
22. CAPACIDADE TÉCNICA. SERVIÇOS MAIS COMPLEXOS E DE MAIOR RELEVÂNCIA. RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE. ....	7
23. CAPACITAÇÃO TÉCNICO-PROFISSIONAL. CAPACITAÇÃO TÉCNICO-OPERACIONAL. CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO (CAT) REGISTRADA POR ENTIDADE PROFISSIONAL. ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA - ART. CARTA COMPROMISSO DE SUBCONTRATAÇÃO. COMPROVAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICA. OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA. RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE. REAJUSTE CONTRATUAL. EQUILÍBRIO ECONÔMICO- FINANCEIRO DO CONTRATO. ....	7
24. CAPACITAÇÃO TÉCNICO-PROFISSIONAL. CAPACITAÇÃO TÉCNICO-OPERACIONAL. CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO (CAT) REGISTRADA POR ENTIDADE PROFISSIONAL. SOMATÓRIO DE ATESTADOS. SERVIÇOS REALIZADOS EM PERÍODOS CONCOMITANTES. QUANTITATIVO MÍNIMO DE EXECUÇÃO DO OBJETO LICITADO. RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE.....	8
25. CERTIFICADO DE BOAS PRÁTICAS DE FABRICAÇÃO (CBPF). HABILITAÇÃO. APRESENTAÇÃO DE CERTIFICADO DE BOAS PRÁTICAS DE FABRICAÇÃO – CBPF. ....	8
26. CHAMADA PÚBLICA. EDITAL. PROCEDIMENTO DE MANIFESTAÇÃO DE INTERESSE. CRITÉRIOS OBJETIVOS DE AVALIAÇÃO. PLANILHA DE CUSTOS. REQUERIMENTO DE AUTORIZAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DE ESTUDO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO. ....	8
27. CHAMADA PÚBLICA. CREDENCIAMENTO DE INTERESSADOS PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PEQUENOS REPAROS EM PRÉDIOS PÚBLICOS. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. REGISTRO PROFISSIONAL E REGISTRO DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA EM CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL. ....	8



28. CLÁUSULA CONTRATUAL. DESCUMPRIMENTO DE CLÁUSULA. APLICAÇÃO DE MULTA. MOTIVAÇÃO PARA ADOÇÃO DE PERCENTUAL MÁXIMO DA MULTA. ....	9
29. COBERTURA CONTRATUAL. ATESTADO DE EXECUÇÃO DE SERVIÇO NÃO REALIZADO. SOBREPREÇO. OMISSÃO NO DEVER DE FISCALIZAR A EXECUÇÃO DO CONTRATO. PAGAMENTO INDEVIDO À CONTRATADA. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. ....	9
30. COBERTURA CONTRATUAL. AUSÊNCIA DE PLANEJAMENTO. INÉRCIA DO GESTOR PÚBLICO. ....	9
31. COBERTURA CONTRATUAL. RESPONSABILIZAÇÃO DO GESTOR. DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA. ....	9
32. COBERTURA CONTRATUAL. SERVIÇOS PRESTADOS SEM COBERTURA CONTRATUAL. GLOSA DO LUCRO DO CONTRATADO. DÍVIDAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES. DESPESA REALIZADA NO EXERCÍCIO CORRENTE. SERVIÇOS PRESTADOS DE FORMA CONTINUADA. ....	9
33. CONCESSÃO DE INCENTIVO FISCAL E ECONÔMICO. LOTE LOCALIZADO FORA DE ÁREA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO – ADE. ....	10
34. CONCESSÃO. EXPLORAÇÃO ECONÔMICA DE BEM PÚBLICO POR PARTICULAR INCIDÊNCIA DO IMPOSTO PREDIAL TERRITORIAL URBANO – IPTU. ALIENAÇÃO DE BENS REVERSÍVEIS. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA EM CONTRATO DE CONCESSÃO. PATRIMÔNIO LÍQUIDO MÍNIMO. REALIZAÇÃO DE OBRA FUTURA E INCERTA. VALOR DA OUTORGA PELA CONCESSÃO. OUTORGA ÚNICA. OUTORGA FIXA ANUAL. ....	10
35. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO PRECEDIDA DA EXECUÇÃO DE OBRA. ORÇAMENTO DETALHADO DOS CUSTOS DA OBRA. FONTES DE CUSTEIO DO EMPREENDIMENTO. ALTERAÇÃO NO PROJETO BÁSICO DA OBRA. AUSÊNCIA DE APROVAÇÃO PRÉVIA DO PODER CONCEDENTE. COMPENSAÇÃO DE VALORES. ....	11
36. CONSÓRCIO ENTRE LICITANTES. FORMAÇÃO. RELAÇÃO DE PARENTESCO ENTRE SÓCIOS. FRUSTAÇÃO AO CARÁTER COMPETITIVO DA LICITAÇÃO. DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO, CONLUÍO OU FRAUDE. ....	11
37. CONTRATAÇÃO DIRETA. DISPENSA DE LICITAÇÃO. AQUISIÇÃO DE BENS PRODUZIDOS OU SERVIÇOS PRESTADOS POR ÓRGÃO OU ENTIDADE DA ADMINISTRAÇÃO. VANTAGEM NA CONTRATAÇÃO. COMPATIBILIDADE DO PREÇO CONTRATADO COM O VALOR DE MERCADO. CELEBRAÇÃO DE CONVÊNIO ENTRE A NOVACAP E ÓRGÃOS E ENTIDADES DO DISTRITO FEDERAL. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. SUBCONTRATAÇÃO. ....	11
38. CONTRATAÇÃO DIRETA. AQUISIÇÃO DE SOLUÇÃO ROBÓTICA. FORNECEDOR EXCLUSIVO. TELEMEDICINA. MANIFESTAÇÃO JURÍDICA EM PROCESSO DE DISPENSA OU INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. EXAME PRÉVIO DA CONTRATAÇÃO PELA PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL – PGDF. JUSTIFICATIVA DE PREÇO. COMPATIBILIDADE DO PREÇO CONTRATADO COM CONTRATAÇÕES DE OUTROS ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PREÇOS DE MERCADO. JUSTIFICATIVA DA ESCOLHA DA ADMINISTRAÇÃO EM DETRIMENTO DE OUTRAS SOLUÇÕES EXISTENTES NO MERCADO. RATIFICAÇÃO DA SITUAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE POR AUTORIDADE SUPERIOR. RESPONSABILIDADE DO GESTOR. ....	12
39. CONTRATAÇÃO DIRETA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO LEGAL. MOROSIDADE NA CONDUÇÃO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. DESÍDIA ADMINISTRATIVA. RESPONSABILIDADE. ....	12
40. CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL. CARACTERIZAÇÃO DA SITUAÇÃO EMERGENCIAL. MOROSIDADE NA CONDUÇÃO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. DESÍDIA ADMINISTRATIVA. ....	13
41. CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL. PREÇOS EXCESSIVOS. SELEÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA. MANIFESTAÇÃO JURÍDICA EM PROCESSO DE DISPENSA OU INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. EXAME PRÉVIO DA CONTRATAÇÃO PELA PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL. ....	13
42. CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL. SELEÇÃO DO CONTRATADO. AMPLA COMPETITIVIDADE. MOROSIDADE NA CONDUÇÃO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. RESPONSABILIDADE POR DESÍDIA ADMINISTRATIVA. ....	13



43. CONTRATAÇÃO UNIFICADA DE SERVIÇOS DE LIMPEZA, ASSEIO, CONSERVAÇÃO E HIGIENIZAÇÃO COM SERVIÇOS DE CONTROLE DE VETORES E PRAGAS (DEDETIZAÇÃO, DESRATIZAÇÃO E DESINSETIZAÇÃO).....	14
44. CONSULTORIA. RAZÃO DE ESCOLHA DO CONTRATADO. PESQUISA DE MERCADO. ORÇAMENTO ESTIMATIVO. DETALHAMENTO DOS CUSTOS UNITÁRIOS.....	14
45. COOPERATIVA DE TRABALHO EM LICITAÇÃO. INTERMEDIÇÃO DE MÃO DE OBRA SUBORDINADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE 15% EM NOTA FISCAL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POR COOPERATIVA. EQUALIZAÇÃO DE PROPOSTA DE PREÇOS DE COOPERATIVA DE TRABALHO.....	14
46. CREDENCIAMENTO PRÉVIO DE LICITANTE. COMBATE A INCÊNDIO E PÂNICO. IMPLANTAÇÃO DO SISTEMA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. CREDENCIAMENTO NO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO DISTRITO FEDERAL – CMBDF. RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE.....	15
47. CUSTOS UNITÁRIOS. ENGENHARIA. BONIFICAÇÕES E DESPESAS INDIRETAS. REFERENCIAL SINAPI – SISTEMA NACIONAL DE PESQUISA DE CUSTOS E ÍNDICES DA CONSTRUÇÃO CIVIL. REFERENCIAL SICRO – SISTEMA DE CUSTOS REFERENCIAIS DE OBRAS. SISTEMA DE PREÇOS E SERVIÇOS – SIPS/NOVACAP. PUBLICAÇÃO DE AVISO DE LICITAÇÃO EM MEIO ELETRÔNICO. PADRONIZAÇÃO DE PROJETOS E ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS DE OBRAS. RACIONALIZAÇÃO DO PROCESSO DE CONTRATAÇÃO.....	15
48. CUSTOS UNITÁRIOS. ACEITABILIDADE. CRITÉRIOS. QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-OPERACIONAL SOMATÓRIO DE ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA. RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE.....	15
49. CUSTOS UNITÁRIOS. ACEITABILIDADE. CRITÉRIOS. EXECUÇÃO POR PREÇO GLOBAL. CUSTOS UNITÁRIOS. JOGO DE PLANILHA.....	16
50. DESCENTRALIZAÇÃO ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA – PDAF. AUTONOMIA DE GESTÃO FINANCEIRA DAS UNIDADES ESCOLARES DE ENSINO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL. PROCEDIMENTO SIMPLIFICADO PARA CONTRATAÇÃO. HABILITAÇÃO TÉCNICA PARA CONTRATAÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE ENGENHARIA E ARQUITETURA. SUBMISSÃO AO PROCESSO LICITATÓRIO.....	16
51. DESPESA REALIZADA NÃO PREVISTA NO PLANO DE TRABALHO. PLANO DE TRABALHO GENÉRICO.....	16
52. DESONERAÇÃO PREVIDENCIÁRIA DA FOLHA DE PAGAMENTO. REDUÇÃO DOS ENCARGOS TRIBUTÁRIOS. REPERCUSSÃO NOS PREÇOS CONTRATADOS. REVISÃO CONTRATUAL.....	16
53. DESONERAÇÃO PREVIDENCIÁRIA DA FOLHA DE PAGAMENTO. REDUÇÃO DOS ENCARGOS TRIBUTÁRIOS. REPERCUSSÃO NOS PREÇOS CONTRATADOS. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA DA CONTRATADA. RESTITUIÇÃO AO ERÁRIO DOS VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE.....	17
54. DESPESA EXECUTADA EM EXERCÍCIOS SUBSEQUENTES. INDICAÇÃO DE RECURSO ORÇAMENTÁRIO QUE ASSEGURE O PAGAMENTO DA OBRIGAÇÃO DECORRENTE DO CONTRATO.....	17
55. DISPENSA DE LICITAÇÃO. ENTIDADES RELIGIOSAS E DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. REGULARIZAÇÃO URBANÍSTICA E FUNDIÁRIA DE IMÓVEIS OCUPADOS. IMÓVEIS DA UNIÃO. IMÓVEIS DO DISTRITO FEDERAL. VENDA OU CONCESSÃO DE DIREITO REAL DE USO.....	17
56. DISPENSA DE LICITAÇÃO. CHAMAMENTO PÚBLICO. FASE PREPARATÓRIA. FORMALIDADE PROCESSUAL PARA DISPENSA DE LICITAÇÃO.....	17
57. DISPENSA DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DIRETA DA COMPANHIA ENERGÉTICA DE BRASÍLIA (CEB) PARA ELABORAÇÃO DE PROJETOS E EXECUÇÃO DE OBRAS DE IMPLANTAÇÃO, EXPANSÃO E MELHORIA DO SISTEMA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL. DELEGAÇÃO DA EXECUÇÃO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. COMPOSIÇÃO DE CUSTOS DOS SERVIÇOS PRESTADOS. CUSTOS DIRETOS. CUSTOS INDIRETOS. BONIFICAÇÃO E DESPESAS INDIRETAS – BDI. SUBCONTRATAÇÃO. BDI INCIDENTE SOBRE A PARCELA DE SUBCONTRATAÇÃO. PREÇO DE MERCADO. TRANSPARÊNCIA. ECONOMICIDADE.....	17
58. DISPENSA DE LICITAÇÃO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PARA DISPENSA DE LICITAÇÃO.....	18



59. DESCUMPRIMENTO DE CLÁUSULA EDITALÍCIA. VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. ALTERAÇÃO DE CONDIÇÕES DE COMPETITIVIDADE. ....	16
60. DOCUMENTO SEM AUTENTICAÇÃO. APRESENTAÇÃO DE CÓPIA. VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. ....	18
61. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. RESPONSÁVEL TÉCNICO. SERVIÇOS E FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS PARA MONITORAMENTO E GESTÃO DAS INFORMAÇÕES DE TRÁFEGO. USO DE EQUIPAMENTO NOVO. ....	45
62. ENGENHARIA. SERVIÇO COMUM DE ENGENHARIA. ACOMPANHAMENTO POR PROFISSIONAL DE ENGENHARIA. SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E MANUTENÇÃO NOS SISTEMAS, EQUIPAMENTOS E INSTALAÇÕES DE AR CONDICIONADO. ....	18
63. EXECUÇÃO DE OBRA. RECEBIMENTO DEFINITIVO DO OBJETO LICITADO. RESPONSABILIDADE DA EMPRESA PELA QUALIDADE DOS SERVIÇOS EXECUTADOS. MODIFICAÇÃO DO ÍNDICE DE REAJUSTE DE PREÇOS DURANTE A EXECUÇÃO CONTRATUAL. ADITIVO CONTRATUAL. ACRÉSCIMO DE SERVIÇO. JOGO DE PLANILHA. AMPLIAÇÃO DO OBJETO CONTRATUAL. PROJETO BÁSICO DESATUALIZADO OU INCOMPLETO. RESPONSABILIDADE DO CORPO TÉCNICO DA ADMINISTRAÇÃO. PLANILHA DE CUSTOS. CUSTOS DE ENSAIOS, TESTES E PROVAS. ....	19
64. FASE INTERNA DA LICITAÇÃO. ESCOLHA DA MODALIDADE LICITATÓRIA. RESPONSABILIDADE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO. RESPONSABILIDADE DO DIRIGENTE DO ÓRGÃO OU ENTIDADE DA ADMINISTRAÇÃO. ....	19
65. FISCAL DE CONTRATO. SERVIÇO DE MANUTENÇÃO PREDIAL. SERVIÇOS DE ENGENHARIA. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DO FISCAL E EXECUTOR DO CONTRATO. ....	19
66. FRACIONAMENTO IRREGULAR DO OBJETO LICITADO. CONTRATAÇÃO DE ITENS DE MESMA NATUREZA DESTINADOS A LOCALIDADES DIVERSAS. DEFINIÇÃO DO TERMO “MESMO LOCAL”. REGIÃO GEOECONÔMICA. PERDA DE ECONOMIA DE ESCALA. ....	19
67. FUNDO DE APOIO À CULTURA – FAC. COMPETÊNCIA PARA RETENÇÃO E RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DECORRENTE DE SERVIÇO SUBCONTRATO PELO CONVENIENTE. BENEFICIÁRIO DE RECURSOS NA CONDIÇÃO DE PESSOA FÍSICA. EQUIPARAÇÃO DO CONTRIBUINTE INDIVIDUAL A EMPRESA EM RELAÇÃO A SEGURADO QUE LHE PRESTA SERVIÇO. ....	20
68. GARANTIA CONTRATUAL. CARTA DE CRÉDITO. PAGAMENTO ANTECIPADO DE DESPESA. ....	20
69. GRUPO ECONÔMICO ENTRE LICITANTES. FORMAÇÃO. RELAÇÃO DE PARENTESCO ENTRE SÓCIOS. CARÁTER COMPETITIVO DA LICITAÇÃO. DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO, CONLUÍO OU FRAUDE. ....	20
70. HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL. CONCESSÃO DE UNIDADE HABITACIONAL. COOPERATIVA E ASSOCIAÇÃO HABITACIONAL. CONTRAPARTIDA PARA CONSTRUIR. ....	20
71. HOMOLOGAÇÃO DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO IRREGULAR. RESPONSABILIDADE DA AUTORIDADE SUPERIOR. ....	21
72. IMÓVEIS. ALIENAÇÃO DE IMÓVEIS. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO FUNDAMENTO LEGAL DA ALIENAÇÃO COM EFICÁCIA RETROATIVA. DESCONSTITUIÇÃO FÁTICA DAS ALIENAÇÕES. SEGURANÇA JURÍDICA. ....	21
73. IMPUGNAÇÃO DE EDITAL DE LICITAÇÃO. CONTAGEM DE PRAZO. RENOVAÇÃO DE FASE ANTERIOR. ....	21
74. INIDONEIDADE PARA LICITAR OU CONTRATAR COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. DECLARAÇÃO APLICAÇÃO DE PENALIDADE. ATO DISCRICIONÁRIO. ....	21
75. LOCAÇÃO DE BENS. ESTUDO TÉCNICO DE VIABILIDADE. VANTAGEM DA LOCAÇÃO SOBRE A AQUISIÇÃO. ....	21
76. LIMITAÇÃO GEOGRÁFICA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE EMISSÃO DE DOCUMENTOS. RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE. ....	21
77. LIMPEZA, HIGIENE E CONSERVAÇÃO SEM COBERTURA CONTRATUAL. RESPONSABILIZAÇÃO DO GESTOR. ....	22



78. LIMPEZA URBANA. PARÂMETRO DE PRODUTIVIDADE DOS SERVIÇOS DE VARRIÇÃO MECANIZADA.....	22
79. MICROEMPRESA (ME) E EMPRESA DE PEQUENO PORTE (EPP). TRATAMENTO DIFERENCIADO. ....	22
80. MANUTENÇÃO E RECARGA DE EXTINTORES DE COMBATE A INCÊNDIO. INSPEÇÃO TÉCNICA SEMESTRAL. EDIFICAÇÃO COM EQUIPE DE BRIGADA DE INCÊNDIO PARTICULAR. ....	22
81. MICROEMPRESA (ME) E EMPRESA DE PEQUENO PORTE (EPP). AQUISIÇÃO DE BENS DE NATUREZA DIVISÍVEL. REQUISITOS PARA DISPENSA DO TRATAMENTO DIFERENCIADO. INDICAÇÃO DE RECURSO ORÇAMENTÁRIO QUE ASSEGURE O PAGAMENTO DE OBRIGAÇÃO DECORRENTE DO CONTRATO. EXPECTATIVA DE DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA.....	22
82. MICROEMPRESA (ME) E EMPRESA DE PEQUENO PORTE (EPP). AQUISIÇÃO DE BENS DE NATUREZA DIVISÍVEL. PERCENTUAL MÍNIMO E MÁXIMO DESTINADOS À PARTICIPAÇÃO DE ME E EPP. TRATAMENTO DIFERENCIADO. ....	23
83. MICROEMPRESA (ME) E EMPRESA DE PEQUENO PORTE (EPP). COTA RESERVADA. LIMITE DE PREÇOS. TRATAMENTO DIFERENCIADO.....	23
84. MODALIDADE LICITATÓRIA. ALTERAÇÃO. AVALIAÇÃO DE PROPOSTA TÉCNICA. REGISTRO DE EMPRESA. EXPERIÊNCIA DA EMPRESA.....	23
85. OBJETO DA LICITAÇÃO. CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE. ATO ADMINISTRATIVO DISCRICIONÁRIO. CRITÉRIO DE ESCOLHA DE UMA SOLUÇÃO EM DETRIMENTO DE OUTRA EXISTENTE NO MERCADO.....	23
86. OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA. BDI. BENEFÍCIOS E DESPESAS INDIRETAS COMPOSIÇÃO. INCLUSÃO DOS TRIBUTOS IRPJ (IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA), IRPF (IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA) E CSLL (CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO) NO BDI. DESPESA DE CARÁTER PERSONALÍSSIMO.....	23
87. OBRIGAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PAGAMENTO EM ATRASO. PAGAMENTO DE FATURA. GLOSA DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA, JUROS E MULTAS. RESPONSABILIDADE DA CONTRATANTE. RETENÇÃO DE OBRIGAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.....	24
88. OBRIGAÇÕES FINANCEIRAS INADIMPLIDAS. CELEBRAÇÃO DE NOVO CONTRATO. ATO DISCRICIONÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA.....	24
89. OBRIGAÇÕES FINANCEIRAS INADIMPLIDAS. CELEBRAÇÃO DE NOVO CONTRATO. HABILITAÇÃO. CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL. ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA VINCULADO AOS SERVIÇOS MAIS COMPLEXOS E DE MAIOR RELEVÂNCIA. PLANILHAS DE CUSTOS. RUBRICAS TREINAMENTO E RECICLAGEM. FIXAÇÃO DE QUANTITATIVO MÍNIMO.....	24
90. OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO PREDIAL PREVENTIVA, PREDITIVA E CORRETIVA. CARACTERIZAÇÃO DE SERVIÇOS COMUNS DE ENGENHARIA.....	25
91. ORÇAMENTO. COMPOSIÇÃO DE CUSTOS. SERVIÇOS DE NATUREZA CONTÍNUA. ENCARGOS SOCIAIS. BONIFICAÇÕES E DESPESAS INDIRETAS – BDI.....	25
92. ORÇAMENTO ESTIMATIVO. DETALHAMENTO DOS CUSTOS UNITÁRIOS.....	25
93. ORÇAMENTO. OBRAS PÚBLICAS. PLANILHA ORÇAMENTÁRIA. CUSTOS RELATIVOS À ADMINISTRAÇÃO LOCAL, CANTEIRO DE OBRAS E MOBILIZAÇÃO/DESMOBILIZAÇÃO. COMPOSIÇÃO DOS BENEFÍCIOS E DESPESAS INDIRETAS - BDI. ITENS ORÇAMENTÁRIOS PASSÍVEIS DE INDIVIDUALIZAÇÃO E QUANTIFICAÇÃO. ....	25
94. ORÇAMENTO. OBRAS PÚBLICAS. PLANILHA ORÇAMENTÁRIA. DETALHAMENTO DE CUSTOS. MOBILIZAÇÃO E DESMOBILIZAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E MÃO DE OBRA. COMPROVAÇÃO DA DESPESA. ....	25
95. ORÇAMENTO. ORÇAMENTO DETALHADO. INEXISTÊNCIA. CARACTERIZAÇÃO DO OBJETO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO GESTOR. PARECER JURÍDICO VINCULANTE. CONTRATAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIZAÇÃO DE ADVOGADO PÚBLICO.....	26



96. ORÇAMENTO. PLANILHA ORÇAMENTÁRIA. JULGAMENTO DAS PROPOSTAS. PREÇO DE REFERÊNCIA. PREÇO MÁXIMO PARA ACEITABILIDADE DAS PROPOSTAS. FASE INTERNA DA LICITAÇÃO. FASE EXTERNA DA LICITAÇÃO.....	26
97. OUTORGA DE GESTÃO DE BEM PÚBLICO. REFORMA E CONSTRUÇÃO NA ÁREA CONCEDIDA. CONCESSÃO DE USO DE BEM PÚBLICO. CONCESSÃO DE OBRA PÚBLICA. MODELAGEM ECONÔMICO-FINANCEIRA.....	26
98. OUTORGA ONEROSA DE ALTERAÇÃO DE USO – ONALT. REGULAMENTAÇÃO DA COBRANÇA. MARCO INICIAL DA EXIGIBILIDADE DA COBRANÇA DA ONALT.....	26
99. PARECER JURÍDICO. MANIFESTAÇÃO JURÍDICA EM PROCESSO DE LICITAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA NA ANÁLISE DO EDITAL E DA MINUTA DO CONTRATO. INCLUSÃO DO PARECER JURÍDICO NOS AUTOS DO PROCESSO LICITATÓRIO. SUBSTITUIÇÃO DO PARECER JURÍDICO POR DESPACHO. ...	27
100. PARECER JURÍDICO. MANUTENÇÃO E RECARGA DE EXTINTORES. ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA. REGISTRO EM CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE.....	27
101. PARCERIA ENTRE A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL. SERVIÇO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. PAGAMENTO DE DESPESAS OCORRIDAS NA VIGÊNCIA DO CONTRATO COM RECURSOS VINCULADOS À PARCERIA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DE DESPESA COM PESSOAL. RESCISÃO DE CONTRATO TRABALHISTA. SALDO FINANCEIRO NÃO UTILIZADO. CARÁTER NORMATIVO.....	27
102. PARENTESCO ENTRE SÓCIOS DE EMPRESAS CONSULTADAS. PROVA DE CONLUÍO. ATA DE REGISTRO DE PREÇOS - ARP. AUSÊNCIA DE DIREITO À CONTRATAÇÃO. PRAZO DE VALIDADE DA ARP. DEMANDA SUPERESTIMADA. PLANEJAMENTO DA CONTRATAÇÃO.....	27
103. PATROCÍNIO. CONCESSÃO. ABERTURA DE CONTA CORRENTE. PRESTAÇÃO DE CONTAS DOS RECURSOS REPASSADOS. EMISSÃO DE NOTA FISCAL COM BASE EM OPERAÇÃO DE PERMUTA.....	28
104. PATROCÍNIO. CONCESSÃO. SERVIÇO DE COMUNICAÇÃO. DIVULGAÇÃO DE MARCA. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS – ICMS.....	28
105. PREÇO INEXEQUÍVEL. PREÇO INVIÁVEL. DESCLASSIFICAÇÃO DE PROPOSTA.....	28
106. PREÇO INEXEQUÍVEL. DESCLASSIFICAÇÃO DE PROPOSTA. CRITÉRIOS DE ACEITABILIDADE DE PREÇOS UNITÁRIOS. PERÍODOS DE SUSPENSÃO DE CONTRATO.....	28
107. PREÇO. ESTIMATIVA DE PREÇOS. SOBREPREÇO. COMPATIBILIDADE DOS PREÇOS OFERTADOS COM OS PREÇOS DE MERCADO. CONTINUIDADE DO CERTAME.....	28
108. PREÇO. ESTIMATIVA DE PREÇOS. SOBREPREÇO. PREÇO DE MERCADO. IMPEDIMENTO DE CONTINUIDADE DO CERTAME. OBTENÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA.....	29
109. PREÇO. REVISÃO DE PREÇOS. EXECUÇÃO CONTRATUAL. CUSTOS DO SERVIÇO.....	29
110. PREÇO GLOBAL. EXECUÇÃO. SOBREPREÇO EM ITEM DA PLANILHA DE FORMAÇÃO DE PREÇO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. PREÇO COMPATÍVEL COM O MERCADO.....	29
111. PREÇO DE REFERÊNCIA. COMPOSIÇÃO. FALHA. SOBREPREÇO. PREJUÍZO AO ERÁRIO. RESPONSABILIDADE DE GESTOR PÚBLICO. BOA-FÉ. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO CONTRATADO. AUSÊNCIA DE CONDUTA CONCORRENTE.....	29
112. PREGÃO. INABILITAÇÃO DE LICITANTE. SERVIÇO DE MAIOR COMPLEXIDADE. ATESTADO DE EXECUÇÃO. BENS E SERVIÇOS COMUNS. SELEÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA.....	30
113. PREGÃO ELETRÔNICO. FASE INTERNA DA LICITAÇÃO. FASE EXTERNA DA LICITAÇÃO. PLANILHA ORÇAMENTÁRIA. JULGAMENTO DAS PROPOSTAS. PREÇO DE REFERÊNCIA. PREÇO MÁXIMO PARA ACEITABILIDADE DAS PROPOSTAS.....	30
114. PREGÃO ELETRÔNICO. CONTAGEM DE PRAZO.....	30



115. PREGÃO. SERVIÇOS COMUNS DE ENGENHARIA. EXECUÇÃO DE CALÇADAS. CARACTERIZAÇÃO DE SERVIÇO COMUM DE ENGENHARIA. ....	30
116. PRODUTO NÃO RELACIONADO AO OBJETO DO EDITAL. PRODUTO NÃO INCLUÍDO NA PLANILHA DE CUSTOS. MAJORAÇÃO DAS PROPOSTAS DE PREÇOS. SERVIÇO DIVISÍVEL. TRATAMENTO DIFERENCIADO A MICROEMPRESA (ME) E EMPRESA DE PEQUENO PORTE (EPP). DIVISÃO DO OBJETO DA LICITAÇÃO PARA FIXAÇÃO DE COTA RESERVADA. ....	30
117. PARECER OPINATIVO. RESPONSABILIZAÇÃO DO PARECERISTA. CONTRATAÇÃO PÚBLICA. ....	31
118. PARCELAMENTO DO OBJETO. VANTAGEM NA CONTRATAÇÃO EM LOTE ÚNICO. ECONOMIA DE ESCALA. AMPLA COMPETITIVIDADE. ....	31
119. PARCELAMENTO FORMAL DO OBJETO. PARCELAMENTO MATERIAL DO OBJETO. PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS EM CONSÓRCIO PÚBLICO. LOCAÇÃO DE BENS. ESTUDO TÉCNICO DE VIABILIDADE. VANTAGEM DA LOCAÇÃO SOBRE A AQUISIÇÃO. ADESÃO A ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – ARP. PLANEJAMENTO DA LICITAÇÃO. ....	31
120. PERMISSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO. INTERVENÇÃO NO SISTEMA DE TRANSPORTE PÚBLICO. ASSUNÇÃO DE DESPESAS PRIVADAS DE PERMISSONÁRIO SOB INTERVENÇÃO. ....	32
121. PESQUISA DE PREÇO. VALORES COTADOS EM ATAS DE REGISTRO DE PREÇOS DE ENTIDADES PÚBLICAS. PREÇO DE MERCADO. VANTAGEM NA CONTRATAÇÃO. ....	32
122. PESQUISA DE PREÇOS. VALORES DAS CONTRATAÇÕES CELEBRADAS POR ENTES PÚBLICOS. VIGÊNCIA DO CONTRATO. ....	32
123. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTINUADOS COM MÃO DE OBRA EXCLUSIVA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO. PROCEDIMENTOS DE CONTROLE. ....	32
124. PRORROGAÇÃO CONTRATUAL. FORMALIZAÇÃO DE TERMO ADITIVO APÓS EXPIRADO O PRAZO DE VIGÊNCIA DO CONTRATO. ....	32
125. PREGÃO PRESENCIAL. REQUISITOS PARA ADOÇÃO. PROPOSTA DE PREÇO DO LANCE VENCEDOR. ....	32
126. PRÉ-QUALIFICAÇÃO PARA PARTICIPAÇÃO EM LICITAÇÃO DE EMPRESA PÚBLICA E SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. ....	33
127. PROJETOS ARTÍSTICOS E CULTURAIS. APOIO FINANCEIRO PELO FUNDO DE APOIO À CULTURA – FAC. ARRECADAÇÃO DE VALORES PELO PROPONENTE VIA COBRANÇA DE INGRESSOS. APROPRIAÇÃO PRIVADA DE RECURSOS PÚBLICOS. TERMO DE AJUSTE. ....	33
128. PROJETO BÁSICO. CARACTERIZAÇÃO DO OBJETO. PLANEJAMENTO DA LICITAÇÃO. RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE. RESPONSABILIZAÇÃO DO GESTOR. ....	33
129. PROJETO BÁSICO. MODALIDADE PREGÃO. ENGENHARIA. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. OBRAS DE ENGENHARIA. ....	33
130. PROJETO BÁSICO. ORÇAMENTO ESTIMATIVO. OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA. RECOLHIMENTO DE ENCARGOS PREVIDENCIÁRIOS. DESONERAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REFERENCIAL SINAPI – SISTEMA NACIONAL DE PESQUISA DE CUSTOS E ÍNDICES DA CONSTRUÇÃO CIVIL E SICRO – SISTEMA DE CUSTOS REFERENCIAIS DE OBRAS. ....	33
131. PROJETO EXECUTIVO. APRESENTAÇÃO APÓS A ASSINATURA DO CONTRATO. ROÇAGEM MANUAL E MECANIZADA DE VIAS PÚBLICAS. ....	34
132. PRORROGAÇÃO CONTRATUAL. SERVIÇOS CONTÍNUOS. PESQUISA DE PREÇOS. ....	34
133. PUBLICIDADE. CONVÊNIO. INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. CONLUIO ENTRE EMPRESAS LICITANTES. RESPONSABILIZAÇÃO DO GESTOR. DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA. ....	34
134. PUBLICIDADE E PROPAGANDA. SUBCONTRATAÇÃO. PAGAMENTO DE HONORÁRIOS. ....	34
135. PUBLICIDADE. SERVIÇO DE NATUREZA CONTÍNUA. VIGÊNCIA CONTRATUAL. CONTRATO. ....	34



136. QUALIFICAÇÃO DE ATIVIDADE COMO SERVIÇO PÚBLICO. FABRICAÇÃO E FORNECIMENTO DE PLACAS DE IDENTIFICAÇÃO PARA VEÍCULOS AUTOMOTORES. SELEÇÃO DE PRESTADORES DE SERVIÇOS POR MEIO DE CREDENCIAMENTO. ATIVIDADE ECONÔMICA.....	35
137. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. CREDENCIAMENTO DE LICITANTE POR FABRICANTE. RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE. ....	35
138. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. DECLARAÇÃO DE DISPONIBILIDADE DE EQUIPAMENTOS. MERCADO NÃO COMPETITIVO. PARÂMETRO PARA FIXAÇÃO DO PREÇO DE REFERÊNCIA DA CONTRATAÇÃO. VALOR MÉDIO. MENOR PREÇO. ECONOMICIDADE. PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO. ....	35
139. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. EXECUÇÃO DE ATIVIDADE SIMILAR AO SERVIÇO LICITADO. ....	35
140. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. HABILITAÇÃO. SÓCIO ADMINISTRADOR DE SOCIEDADE EMPRESARIAL. REGISTRO EM CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO (CRA).....	35
141. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. QUANTIDADE MÍNIMA DE ATESTADOS. SOMATÓRIO DE ATESTADOS.....	35
142. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. PRAZO MÍNIMO DE EXPERIÊNCIA. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. CAPITAL CIRCULANTE LÍQUIDO. CAPITAL DE GIRO. PATRIMÔNIO LÍQUIDO. EXIGÊNCIA DE SEDE OU FILIAL SEDIADA NO DISTRITO FEDERAL.....	36
143. QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-OPERACIONAL. ATESTADO DE QUALIFICAÇÃO COM LIMITAÇÃO TEMPORAL.....	36
144. QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-OPERACIONAL. SOMATÓRIO DE ATESTADOS. QUANTITATIVO MÍNIMO. RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE.....	36
145. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. SISTEMAS ESTRUTURAIS E DE INSTALAÇÕES ELÉTRICAS. RESPONSÁVEL TÉCNICO. PROFISSIONAIS DE ENGENHARIA. PROFISSIONAIS DE ARQUITETURA E URBANISMO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA – CREA. CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO BRASIL – CAU/BR. RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE. ....	36
146. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. USINA DE ASFALTO. RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE. ....	37
147. REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA. RETENÇÃO DE PAGAMENTO EM RAZÃO DE AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE REGULARIDADE FISCAL. PAGAMENTO DE SALÁRIO, DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS) E DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PELA ADMINISTRAÇÃO DIRETAMENTE A EMPREGADO DE EMPRESA CONTRATADA.....	37
148. REAJUSTE CONTRATUAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NO EDITAL OU NO CONTRATO DE ÍNDICE DE REAJUSTE DE PREÇOS. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO. TERMO INICIAL DO REAJUSTE. DATA-BASE DO ORÇAMENTO ESTIMATIVO.....	38
149. REAJUSTE CONTRATUAL. APLICAÇÃO INDEVIDA DE ÍNDICES ACUMULADOS. RESPONSABILIDADE DO CONTRATADO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS AGENTES PÚBLICOS.....	38
150. REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO. REPACTUAÇÃO. TERMO INICIAL. AUMENTO DO VALOR DA MÃO DE OBRA. ....	38
151. REPASSE FINANCEIRO A ENTIDADE CONVENIENTE. IRREGULARIDADE NA PRESTAÇÃO DE CONTAS POR ENTIDADE CONVENIENTE. NOTA FISCAL IRREGULAR. DOCUMENTOS INIDÔNEOS.....	38
152. REVOGAÇÃO DE LICITAÇÃO. ANULAÇÃO DE LICITAÇÃO. VÍCIO SANÁVEL. ....	38
153. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS – SRP. COMPRASNET. INCOMPATIBILIDADE ENTRE OS SISTEMAS. INOBSERVÂNCIA DA LEI.....	39
154. SUBCONTRATAÇÃO COMPULSÓRIA DE ENTIDADES PREFERENCIAIS. OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO EDITALÍCIA E CONTRATUAL.....	39
155. SUBSTITUIÇÃO DE SERVIDORES E EMPREGADOS PÚBLICOS. PROJETO BÁSICO. TERMO DE REFERÊNCIA. EMPREGO DE MÃO DE OBRA. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. LIMITE DE GASTOS COM PESSOAL. SEGREGAÇÃO DOS GASTOS COM PESSOAL.....	39



<b>156.</b> SUSPENSÃO TEMPORÁRIA PARA PARTICIPAR DE LICITAÇÃO E IMPEDIMENTO PARA CONTRATAR COM A ADMINISTRAÇÃO. DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE PARA LICITAR OU CONTRATAR COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ALCANCE DAS PENALIDADES. HABILITAÇÃO. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. CERTIDÃO NEGATIVA DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E EXTRAJUDICIAL.....	39
<b>157.</b> SUSPENSÃO TEMPORÁRIA PARA PARTICIPAR DE LICITAÇÃO. IMPEDIMENTO PARA CONTRATAR COM A ADMINISTRAÇÃO. ALCANCE DAS PENALIDADES .....	39
<b>158.</b> TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. FUNDAÇÃO DE APOIO. RESSARCIMENTO DE DESPESAS OPERACIONAIS E ADMINISTRATIVAS. ....	39
<b>159.</b> TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO – TI. CONTRATAÇÃO DE SOLUÇÃO INTEGRADA, PARAMETRIZÁVEL E CUSTOMIZADA. SERVIÇO COMUM.....	40
<b>160.</b> TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO – TI. COMPROVAÇÃO DE EXECUÇÃO CONTRATUAL. PROCEDIMENTOS TÉCNICOS. RASTREABILIDADE DOS SERVIÇOS PRESTADOS. ....	40
<b>161.</b> TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO – TI. HABILITAÇÃO. CAPACITAÇÃO TÉCNICO-OPERACIONAL. QUANTITATIVO MÍNIMO DE ATESTADOS. SOMATÓRIO DE ATESTADOS. CREDENCIAMENTO DA EMPRESA PELO FABRICANTE. RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE. ....	40
<b>162.</b> TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO – TI. REMUNERAÇÃO POR MÉTRICA BASEADA EM HOMEM-HORA. PLANILHA DE CUSTOS E FORMAÇÃO DE PREÇOS. TERMO DE REFERÊNCIA. PROJETO BÁSICO. CONTRATO. UNIDADE DE SERVIÇO (UST) NÃO INDIVIDUALIZADA. CUSTO POR PERFIL PROFISSIONAL. GLOSSA DE VALORES. ....	41
<b>163.</b> TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO – TI. REQUISITOS PARA ELABORAÇÃO DE PROJETO BÁSICO. JUSTIFICATIVA DA ADMINISTRAÇÃO PARA A ESCOLHA DE UMA SOLUÇÃO EM DETRIMENTO DE OUTRAS EXISTENTES NO MERCADO. CUSTOS E BENEFÍCIOS PARA A ADMINISTRAÇÃO. ....	41
<b>164.</b> TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO – TI. MONITORAMENTO DE SISTEMAS. HABILITAÇÃO. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. EXIGÊNCIA DE QUANTITATIVO MÍNIMO DE PROFISSIONAIS PARA REALIZAÇÃO DO SERVIÇO. REGISTRO DA ATIVIDADE DE INFORMÁTICA EM CONSELHO PROFISSIONAL. RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE. PLANILHA DE CUSTOS E FORMAÇÃO DE PREÇOS. DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS E COMPOSIÇÃO DOS CUSTOS. ....	41
<b>165.</b> TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO. COMITÊ GESTO. SOLUÇÃO DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO – TIC. ....	42
<b>166.</b> TERCEIRIZAÇÃO DE PESSOAL. SERVIÇO DE VIGILÂNCIA PATRIMONIAL. JORNADA DE TRABALHO. DESCANSO SEMANAL REMUNERADO. REMUNERAÇÃO DE FERIADO TRABALHADO. HORA EXTRA HABITUALMENTE PRESTADA. INTERVALO INTRAJORNADA. ....	42
<b>167.</b> TERCEIRIZAÇÃO. SERVIÇOS TERCEIRIZADOS COM ALOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA. IRREGULARIDADE FISCAL DA EMPRESA CONTRATADA. RETENÇÃO DE PAGAMENTO. RESCISÃO CONTRATUAL. EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL. COMPETÊNCIA DA NOTA FISCAL. ....	42
<b>168.</b> TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS DE SAÚDE. VANTAGEM TÉCNICA E ECONÔMICA DA TERCEIRIZAÇÃO. PARTICIPAÇÃO DO CONSELHO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL (CSDF) NA CONTRATAÇÃO. CONFORMIDADE COM O PLANO PLURIANUAL – PPA. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL – LRF. IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO. ....	42
<b>169.</b> TRABALHO TÉCNICO, CIENTÍFICO OU ARTÍSTICO. CONTRATAÇÃO CONJUNTA DE PROJETO BÁSICO E EXECUTIVO. EMPREENDIMENTO DE PEQUENO PORTE. ECONOMIA DE ESCALA. CONTRATAÇÃO DO VENCEDOR DO CONCURSO PARA EXECUÇÃO DO PROJETO SELECIONADO. PROJETO DE ARQUITETURA E PROJETOS COMPLEMENTARES. EFICIÊNCIA E CELERIDADE PROCESSUAL. ....	43
<b>170.</b> UNIDADES HABITACIONAIS. SELEÇÃO DE INTERESSADOS. PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA. CREDENCIAMENTO PRÉVIO DOS INTERESSADOS. ....	43
<b>171.</b> USINA DE ASFALTO. HABILITAÇÃO. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE. ....	43



172. USO DE ESPAÇO PÚBLICO. PRAZO PARA PUBLICAÇÃO DE TERMO DE AUTORIZAÇÃO DE USO. CÁLCULO DO PREÇO PÚBLICO. FORMALIZAÇÃO DOS PROCESSOS DE AUTORIZAÇÃO, CONCESSÃO E PERMISSÃO DE BEM PÚBLICO.....	44
173. VARIÇÃO DE CUSTOS ANTERIOR À ASSINATURA DO CONTRATO. REVISÃO DOS PREÇOS PACTUADOS. EQUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA DO CONTRATO. PREJUÍZO AO ERÁRIO.....	44
174. VEÍCULOS. SERVIÇO DE GERENCIAMENTO E ADMINISTRAÇÃO DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DE FROTA DE VEÍCULOS. PRAZO MÍNIMO DE EXPERIÊNCIA PARA COMPROVAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. PARCELAMENTO DO OBJETO. VANTAGEM NA CONTRATAÇÃO EM LOTE ÚNICO. ECONOMIA DE ESCALA. AMPLA COMPETITIVIDADE.....	44
175. VIGILÂNCIA. COMPOSIÇÃO DE CUSTOS. ENCARGOS SOCIAIS. BONIFICAÇÕES E DESPESAS INDIRETAS - BDI. SERVIÇO DE NATUREZA CONTÍNUA.....	44
176. VIGILÂNCIA HUMANA E MONITORAMENTO ELETRÔNICO. SEGURANÇA INTEGRADA. INEXECUÇÃO DE FUNCIONALIDADES PREVISTAS NO CONTRATO. REPACTUAÇÃO DO CONTRATO.....	44
177. VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. SELEÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA. RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE.....	45



### 1. ACRÉSCIMOS E SUPRESSÕES DO OBJETO CONTRATUAL. LIMITE.

Os contratos de gestão não estão sujeitos, em princípio, aos limites estabelecidos no art. 65, §1º, da [Lei de Licitações](#), para acréscimos e supressões no objeto contratual (25% e 50%), uma vez que a natureza jurídica desse tipo de ajuste se aproxima do convênio, no qual as partes têm objetivos comuns e atuam em regime de cooperação, de modo que o valor do repasse do Poder Público deve contemplar o custo efetivo para atendimento das demandas e cumprimento das metas estabelecidas.

Decisão por unanimidade.

[Processo nº 36502/2013. Decisão nº 2042/2017.](#)

### 2. ADITIVO CONTRATUAL. OBRA DE ENGENHARIA. CONSTRUÇÃO DE PRAÇAS PÚBLICAS. MANUTENÇÃO DO DESCONTO GLOBAL DO CONTRATO. ORÇAMENTO ESTIMATIVO. REFERENCIAL SINAPI - SISTEMA NACIONAL DE PESQUISAS DE CUSTOS E ÍNDICES DA CONSTRUÇÃO CIVIL. REFERENCIAL SICRO - SISTEMA DE CUSTOS RODOVIÁRIOS. RECOLHIMENTO DE ENCARGOS PREVIDENCIÁRIOS. DESONERAÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

1. Não é possível a adoção da modalidade pregão para a contratação de obra de engenharia que não apresente padrões de desempenho e qualidade que possam ser objetivamente definidas pelo edital.

2. 'Na hipótese de aditivos contratuais, deve-se manter a proporcionalidade da diferença entre o valor global estimado pela Administração e o valor global contratado, de modo a se garantir o desconto inicial da proposta (fator K), observado o art. 65, § 1º, da [Lei nº 8.666/1993](#)'.

3. Em contratação de serviços e execução de obras públicas, deve-se utilizar os sistemas oficiais de preços (SINAPI/DF e SICRO/DNIT) para a análise da conformidade dos valores praticados pelo mercado, justificando, caso a caso, a impossibilidade do emprego desses referenciais.

4. 'A composição do orçamento estimativo deve apresentar orçamentos nas condições onerada e desonerada de recolhimento de encargos previdenciários e adotar como referência o que obtiver o menor valor global, em respeito ao princípio da economicidade'.

Decisão por unanimidade.

[Processo nº 9880/2017-e. Decisão nº 2384/2017.](#)

Precedentes:

Item 2: TCDF: Decisões nº [2905/2015](#), [2344/2014](#); TCU: [Acórdão nº 467/2015-P](#).

Item 3: Decisões TCDF nºs [2103/2017](#), [54/2016](#), [5057/2014](#), [1802/2014](#), [1583/2014](#), [5703/2013](#), [5951/2006](#).

Item 4: Decisões TCDF nºs [2103/2017](#), [6347/2016](#), [6299/2016](#).

### 3. ADITIVO CONTRATUAL. ALTERAÇÃO QUANTITATIVA. JUSTIFICATIVA PARA ALTERAÇÃO CONTRATUAL.

O gestor deve apresentar planilha detalhada que justifique a alteração do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, bem como a devida justificativa para a alteração do contrato.

Decisão por unanimidade.

[Processo nº 11467/2012. Decisão nº 4850/2017.](#)

### 4. ADITIVO CONTRATUAL. ALTERAÇÃO CONTRATUAL QUALITATIVA E QUANTITATIVA. LIMITE PARA ACRÉSCIMOS E SUPRESSÕES NO OBJETO. COMPENSAÇÃO ENTRE OS PERCENTUAIS DE ACRÉSCIMOS E SUPRESSÕES.

1. Para a incidência dos percentuais de alterações contratuais previstos no art. 65, § 1º, da [Lei nº 8.666/93](#) (25% e 50%), devem ser consideradas as reduções e supressões ao objeto contratual de forma isolada, ou seja, o conjunto de reduções e o conjunto de acréscimos devem ser calculados sobre o valor original do contrato, aplicando-se a cada um desses conjuntos, individualmente e sem nenhum tipo de compensação entre eles, os limites de alteração estabelecidos no supracitado dispositivo legal.

2. Nos casos de modificações contratuais legítimas, tanto as alterações contratuais qualitativas (alínea "a" do inciso I do art. 65 da [Lei nº 8666/93](#)) quanto as alterações quantitativas (alínea "b" do inciso I do art. 65 da [Lei nº 8666/93](#)), estão sujeitas aos limites preestabelecidos nos §§ 1º e 2º do art. 65 da [Lei nº 8666/93](#).

3. "Nas hipóteses de alterações contratuais consensuais, qualitativas e excepcionálíssimas de contratos de obras e serviços, é facultado à Administração ultrapassar os limites aludidos no item anterior, observados os princípios da finalidade, da razoabilidade e da proporcionalidade, além dos direitos patrimoniais do contratante privado, desde que satisfeitos cumulativamente os seguintes pressupostos:

I - não acarretar para a Administração encargos contratuais superiores aos oriundos de uma eventual rescisão contratual por razões de interesse público, acrescidos aos custos da elaboração de um novo procedimento licitatório;

II - não possibilitar a inexecução contratual, à vista do nível de capacidade técnica e econômico-financeira do contratado;



III - decorrer de fatos supervenientes que impliquem em dificuldades não previstas ou imprevisíveis por ocasião da contratação inicial;

IV - não ocasionar a transfiguração do objeto originalmente contratado em outro de natureza e propósito diversos;

V - ser necessárias à completa execução do objeto original do contrato, à otimização do cronograma de execução e à antecipação dos benefícios sociais e econômicos decorrentes;

VI - demonstrar-se - na motivação do ato que autorizar o aditamento contratual que extrapole os limites legais mencionados na alínea "a", supra - que as consequências da outra alternativa (a rescisão contratual, seguida de nova licitação e contratação) importam sacrifício insuportável ao interesse público primário (interesse coletivo) a ser atendido pela obra ou serviço, ou seja, gravíssimas a esse interesse; inclusive quanto à sua urgência e emergência" (Alínea "b", do item 8.1, da [Decisão nº 215/1999-TCU-Plenário](#))".

Decisão por unanimidade.

[Processo nº 24500/2005. Decisão nº 3195/2017.](#)

Precedentes:

Item 1: TCDF: Decisões nºs [1584/2017](#), [738/2015](#), [5747/2010](#); TCU: Acórdãos nºs [2059/2013-P](#), [2819/2011-P](#), [2530/2011-P](#), [1599/2010-P](#), [1200/2010-P](#), [749/2010-P](#).

Item 2: TCDF: Decisões nºs [1584/2017](#), [738/2015](#), [5747/2010](#); TCU: [Decisão nº 215/1999-P](#); STJ: [REsp nº 1.021.851/SP, 2ª T.](#)

Item 3: TCDF: Decisões nºs [1584/2017](#), [738/2015](#); TCU: Decisão nº [215/1999-P](#).

**5. ADJUDICAÇÃO. NÚMERO DE LOTES ADJUDICÁVEIS POR LICITANTE. LIMITAÇÃO. COMPLEXIDADE DO OBJETO LICITADO. SELEÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA SERVIÇOS PÚBLICOS ESSENCIAIS. SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO. LICITAÇÃO.**

1. 'O edital da licitação não pode limitar o número de lotes que podem ser vencidos por cada licitante, por ausência de previsão legal e por prejudicar a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração'.

2. 'Acerca do item anterior, excepcionalmente, em tese, pode-se admitir que o edital para contratação de serviços públicos essenciais estabeleça limitação ao número de lotes a serem adjudicáveis a cada licitante, desde que tal medida se mostre fundamental para o atingimento do interesse público, o que deve estar circunstanciadamente justificado no respectivo processo administrativo, a partir de estudo específico relativo ao objeto da licitação, demonstrando que a complexidade ou o porte da contratação, caso ocorra a adjudicação de todos os lotes a uma única empresa, provocará risco iminente de inadimplência dos futuros contratos, levando-se em conta, para a definição do número máximo de lotes que podem ser vencidos por licitante, características objetivas do mercado no qual o objeto estiver inserido.'

Decisão por unanimidade.

[Processo nº 37910/2016-e. Decisão nº 229/2017.](#)

Precedentes TCDF Decisões nºs [6375/2016](#), [6018/2016](#), [4906/2016](#), [1730/2016](#), [295/2015](#), [3659/2014](#).

**6. AMOSTRA OU PROTÓTIPO DE MATERIAL OU EQUIPAMENTO. EXIGÊNCIA. LAUDO TÉCNICO ACREDITADO NO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA – INMETRO. RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE. COMPROVAÇÃO DE REGULARIDADE FISCAL NA FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL. RECEBIMENTO DO OBJETO LICITADO POR PRAZO DE OBSERVAÇÃO.**

1. A amostra ou protótipo de materiais ou equipamentos deve ser exigida apenas do licitante vencedor – pós fase de habilitação – concedendo-se prazo razoável para o cumprimento da exigência.

2. A exigência de laudo técnico que assegure a qualidade do objeto licitado, por restringir a competitividade do certame, deve limitar-se à empresa vencedora, desde que devidamente justificada no processo administrativo.

3. A verificação da habilitação do licitante na modalidade pregão ocorre após o encerramento da etapa competitiva, iniciando-se com o proponente melhor classificado no certame, sendo anterior, portanto, à fase da contratação.

4. É legal a exigência de comprovação de regularidade fiscal com a Fazenda Pública do Distrito Federal dos interessados na licitação, ainda que tenham domicílio em outro ente da Federação.

5. 'É inadmissível a possibilidade de recebimento definitivo do objeto licitado por decurso do prazo de observação, devendo ser feito apenas por laudo de vistoria expedido pelo fiscal do contrato ou equipe habilitada para tal'.

Decisão por unanimidade.

[Processo nº 890/2017-e. Decisão nº 2101/2017.](#)

Precedentes:

Item 1: TCDF: Decisões nºs [3265/2016](#), [2236/2016](#), [743/2016](#), [2943/2010](#); TCU: [Acórdão nº 2763/2013 - P](#).

Item 2: TCDF: Decisão nº [5805/2016](#), [608/2016](#). Precedente TCU: [Acórdão nº 1677/2014 - P](#).



**7. ANÁLISE PRÉVIA DE EDITAIS E CONTRATOS DE LICITAÇÃO. PARECER JURÍDICO REFERENCIAL.**

1. No âmbito do Distrito Federal, a competência para emitir manifestação jurídica em processos de licitação é da PGDF, nos termos do disposto no art. 4º, inciso XII, da [Lei Complementar nº 395/2001](#) (Lei Orgânica da PGDF), c/c o art. 38, inciso VI, e parágrafo único, da [Lei nº 8.666/1993](#).

2. 'O uso de pareceres jurídicos padronizados aplica-se apenas a situações em que o objeto da contratação limitar-se ao preenchimento das quantidades de bens e serviços, unidades favorecidas, local de entrega dos bens ou prestação dos serviços, sem alterar quaisquer das cláusulas de instrumentos previamente examinados pela assessoria jurídica do órgão'.

3. "Não possui amparo legal a adoção de pareceres normativos genéricos, que não adentrem às situações específicas dos diversos tipos de contratação, com o propósito de dispensar a necessária manifestação prévia da Procuradoria-Geral do Distrito Federal em todos os procedimentos de contratação do Poder Executivo local".

Decisão por maioria.

[Processo nº 12785/2015-e. Decisão nº 4148/2017.](#)

Precedentes:

Item 1: Decisões nºs [762/2016](#), [441/2015](#), [5016/2014](#), [4262/2009](#).

Item 2: Decisões TCDF nºs [4334/2016](#), [762/2016](#), [5016/2014](#), [1448/2011](#).

**8. ANÁLISE PRÉVIA DE EDITAL E DE MINUTA DE CONTRATO. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA. INCLUSÃO DO PARECER JURÍDICO NOS AUTOS DO PROCESSO LICITATÓRIO.**

O parecer jurídico que aprova minuta de edital deve ser devidamente fundamentado a partir do exame de todos os elementos relativos à contratação, não podendo ser substituído por documento que se limite a aprovar a minuta de edital sem qualquer fundamentação técnica acerca da contratação pretendida. (Inciso VI do art. 38 da [Lei nº 8.666/1993](#)).

Decisão por unanimidade.

[Processo nº 24065/2017-e. Decisão nº 5629/2017.](#)

Precedente TCDF: [Decisão nº 381/2017](#).

**9. ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA – ART. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DO FISCAL E EXECUTOR DO CONTRATO. OBRA E SERVIÇO DE ENGENHARIA.**

1. A Administração deve exigir das empresas contratadas para realização de obras ou serviços de engenharia a apresentação de tantas ARTs quantas forem as diferentes atividades técnicas envolvidas no objeto licitado.

2. Os servidores designados para fiscalização da execução de contrato de obras e serviços de engenharia devem possuir qualificação técnica compatível com os serviços contratados (Art. 41, § 3º, do [Decreto nº 32.598/2010](#)).

Decisão por unanimidade.

[Processo 28174/2010. Decisão 4860/2017.](#)

Precedente TCDF (item 1 e 2): [Decisão nº 3611/2015](#).

**10. ASSINATURA DE CONTRATO. CONDIÇÃO. CERTIFICADO DE REGISTRO DE PRODUTO (CRP). CERTIFICADO DE BOAS PRÁTICAS DE FABRICAÇÃO (CBPF).**

É legal cláusula de edital que exige declaração, não como requisito de habilitação, mas apenas para efeito de conhecimento prévio, de que o Certificado de Registro de Produto (CRP) e o Certificado de Boas Práticas de Fabricação (CBPF) deverão ser apresentados como condição para a assinatura do contrato ou para a entrega do bem, sob pena de imposição das penalidades cabíveis.

Decisão por unanimidade.

[Processo nº 1484/2016-e. Decisão nº 1662/2017.](#)

Precedente TCDF: [Decisão nº 1496/2016](#).

**11. ARTISTAS. CONTRATAÇÃO. INEXIGIBILIDADE. PARECER JURÍDICO.**

"Na contratação de artistas a Administração Pública deve submeter o processo de contratação direta à PGDF, em cumprimento ao disposto art. 38, VI e parágrafo único, da [Lei nº 8.666/1993](#) e ao entendimento deste c. TCDF".

Decisão por unanimidade.

[Processo nº 10827/2012. Decisão nº 3738/2017.](#)

Precedentes TCDF: Decisões nºs [1764/2017](#), [781/2017](#), [6178/2016](#), [4794/2015](#).



**12. ARTISTAS. CONTRATAÇÃO. CRITÉRIOS OBJETIVOS PARA A ESCOLHA DE ARTISTA. DEMONSTRAÇÃO DE NOTORIEDADE E CONSAGRAÇÃO DO ARTISTA. CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO EXCLUSIVA. PARECER JURÍDICO. REGISTRO PROFISSIONAL DO ARTISTA NA DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE APOIO.**

1. Na contratação de artistas, a Administração Pública deve observar as seguintes recomendações:

a) demonstrar, caso a caso, a notoriedade e consagração do artista, pela crítica especializada ou pela opinião pública, bem como justificar a escolha do artista/banda a ser contratado (art. 25, III, c/c art. 26, parágrafo único, II, da [Lei nº 8.666/1993](#));

b) demonstrar, caso a caso, que o evento/festividade proposto para a localidade detém temática compatível com o estilo musical do artista a ser contratado e os anseios da população local;

c) justificar o preço da contratação e compor os autos com a planilha detalhada dos custos unitários dos serviços a serem contratados (arts. 7º, § 2º, II e 26, parágrafo único, III, da [Lei nº 8.666/1993](#));

d) exigir cópia do contrato de representação exclusiva, registrado em cartório, com prazo duradouro, em consonância com o art. 25, III, da [Lei nº 8.666/1993](#) e com a jurisprudência dominante;

e) não aceitar declaração de cessão de direitos do representante exclusivo para terceiro, com o intuito de exercer a representação somente para um evento ou para um curto período;

f) submeter o processo de contratação direta à PGDF, em cumprimento ao disposto art. 38, VI e parágrafo único, da [Lei nº 8.666/1993](#) e ao entendimento deste c. TCDF”.

2. A Administração deve exigir dos artistas e seus agentes o registro profissional na Delegacia Regional do Trabalho para efetuar a contratação direta, em conformidade com o artigo 25, item III, da Lei nº 8.666/1993, e dos artigos 3º, 4º e 6º da [Lei nº 6.533/78](#).

3. Na contratação de artistas por inexigibilidade de licitação não é possível a contratação conjunta dos serviços de apoio ao evento (tendas, palcos, iluminação, sonorização, segurança, banheiros químicos, etc.) pela mesma modalidade, devendo tais serviços serem contratados mediante licitação.

Decisão por unanimidade.

[Processo nº 19714/2011. Decisão nº 3341/2017.](#)

Precedentes TCDF Item 1: Decisões nºs [1764/2017](#), [781/2017](#), [6178/2016](#), [4794/2015](#).

Nota1 (item 1): Ver Decisões nºs [1594/2016](#), [2013/2015](#), [5946/2013](#), [8155/2009](#), que tratam da realização de pesquisa de preço para a contratação de shows musicais.

Nota2 (item 1): Ver Decisões nºs [4867/2016](#), [2013/2015](#), [3499/2014](#), [5946/2013](#), que tratam da necessidade de observância ao [Parecer nº 393/2008-PROCAD-PGDF](#) na contratação direta de profissional do setor artístico.

Nota3: Ver Decisões nos [1134/2015](#), [5946/2013](#), que tratam da consagração pela crítica especializada ou pela opinião pública para a contratação direta de artista.

**13. ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. ADESÃO. CONTROLE DE ESTOQUE. DEFINIÇÃO DE QUANTITATIVO EM FUNÇÃO DA UTILIZAÇÃO PROVÁVEL. MARGEM DE SEGURANÇA EM ESTOQUE. VIABILIDADE DE INSTALAÇÃO E UTILIZAÇÃO IMEDIATA DE BENS.**

Para aquisição de material e mobiliário, a Administração Pública deve observar as seguintes determinações:

a) formalizar, previamente às contratações por meio de adesão a ata de registro de preços, o termo de caracterização do objeto a ser adquirido, bem como apresentar justificativas contendo diagnóstico da necessidade da aquisição e da adequação do objeto aos interesses da Administração, nos termos do art. 29, inciso III, do [Decreto Distrital nº 36.519/2015](#) e das Decisões n.º [5.697/2011](#) e [3.410/2013](#)-TCDF;

b) fazer constar dos processos de compras públicas justificativa para as quantidades a serem adquiridas, com comprovação de que foram definidas em função da utilização provável, nos termos do art. 15, § 7º, inciso II, da [Lei nº 8.666/1993](#) e demais normas regulamentadoras;

c) adquirir exclusivamente o quantitativo de bens permanentes a serem imediatamente encaminhados às unidades destinatárias, admitindo-se razoável e justificada margem de segurança em estoque, a partir de planejamento fundamentado, devendo-se obedecer às normas específicas atinentes ao Sistema de Registro de Preços, quando for o caso;

d) exigir, previamente à aquisição de equipamentos médico-hospitalares, manifestação das áreas técnicas responsáveis, declarando a viabilidade de instalação e utilização imediatas dos bens a serem adquiridos;

e) garantir que os setores responsáveis tenham efetivo controle sobre a totalidade dos bens móveis permanentes estocados nas diferentes unidades dos órgãos, atualizando, no mínimo, os Termos de Guarda e Responsabilidade e



promovendo os devidos registros no sistema de patrimônio, em observância ao disposto no [Decreto Distrital n.º 16.109/94](#).

Decisão por unanimidade.

[Processo nº 35025/2015. Decisão nº 4657/2017.](#)

**14. ATA DE REGISTRO DE PREÇOS DE OUTRO ENTE FEDERADO. ADESÃO. PESQUISA DE PREÇOS EM ÂMBITO LOCAL. DEMONSTRAÇÃO DE ADEQUAÇÃO A PREÇOS DE MERCADO. VANTAGEM DA ADESÃO.**

1. 'É possível que órgãos e entidades do complexo administrativo do Distrito Federal utilizem ARP de outro ente federativo, desde que realizada pesquisa de preços em âmbito local, conforme dispõe o § 1º do art. 4º da [Lei nº 938/1995](#), e sejam atendidos os requisitos que a norma de regência estipula para tal hipótese'.

2. Quanto ao item anterior, 'a exigência não implica em restringir a pesquisa aos preços praticados por fornecedores locais, mas em assegurar que os preços pesquisados considerem o fornecimento dos bens e serviços no Distrito Federal, levando em conta as especificidades impostas pela realidade econômica local'.

3. "Eventual ausência de preços de referência para fornecimento dos bens e serviços no Distrito Federal deve ser devidamente justificada nos autos e acompanhada de demonstração da vantajosidade da adesão a ata de outra unidade federativa, com observância ao art. 25, caput, do [Decreto Distrital nº 36.519/15](#)".

Decisão por maioria.

[Processo nº 10630/2012. Decisão nº 969/2017.](#)

Precedentes:

Item 1: TCDF: Decisões nos [166/2017](#), [6115/2016](#), [864/2015](#), [5012/2014](#), [1806/2006](#); TCU: [Acórdão nº 1202/2014 - P](#).

Itens 2 e 3: TCDF: [Decisão nº 6115/2016](#).

**15. ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. ADESÃO. AQUISIÇÃO DE BENS. ESTIMATIVA DE CONSUMO. DEMANDA SUPERESTIMADA.**

1. Nas contratações públicas, exige-se da equipe de planejamento a demonstração circunstanciada da compatibilidade entre a quantidade de bens e serviços a serem contratados e a demanda prevista.

2. A ausência ou existência de sistemas informatizados confiáveis para controle de materiais não afasta a obrigação do gestor de definir os quantitativos de bens a serem adquiridos com base no consumo e utilização prováveis, conforme previsto no art. 15, § 7º, inciso II, da [Lei nº 8.666/93](#).

Decisão por unanimidade.

[Processo nº 38253/2015-e. Decisão nº 2516/2017.](#)

Precedente TCDF: Item 1: [Decisão nº 1167/2017](#).

**16. BDI. BONIFICAÇÕES E DESPESAS INDIRETAS. SISTEMA DE LUCRO PRESUMIDO NA COMPOSIÇÃO REGIME TRIBUTÁRIO.**

A adoção do sistema do lucro presumido como regime tributário para a composição do BDI, por si só, não viola o princípio da igualdade entre os licitantes, posto que tal princípio não pode ser considerado de forma isolada, havendo, portanto, outros princípios que regem o certame e que devem ser observados, tais como os princípios da supremacia do interesse público e da economicidade que autorizam a Administração a alcançar o resultado pretendido, adotando a melhor relação custo/benefício.

Decisão por unanimidade.

[Processo 2370/2017. Decisão 4864/2017.](#)

**17. BDI. BONIFICAÇÃO E DESPESAS INDIRETAS. DETALHAMENTO. IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ). CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE LUCRO LÍQUIDO (CSSL).**

1. O detalhamento do BDI é necessário para fins de controle, pois o conhecimento prévio de sua composição possibilita o melhor equacionamento de eventuais reequilíbrios, tanto em favor quanto em desfavor da Administração Pública. Entretanto, a falta de detalhamento nos orçamentos apresentados pelas empresas licitantes e a ausência de fiscalização por parte da Administração apenas pode repercutir como falha formal no julgamento das respectivas contas, uma vez que a aceitabilidade de alíquotas, percentuais e margens que constituem o BDI é ainda tema controverso e somente avaliável na análise do caso concreto.

2. A inclusão do IRPJ e CSSL no BDI não resulta em irregularidade das contas, uma vez que essa inclusão, apesar de inadequada, não constitui elemento suficiente para caracterizar a existência de prejuízo ao erário.

Decisão por unanimidade.

[Processo nº 19543/2013. Decisão nº 3371/2017.](#)



Tribunal de Contas do Distrito Federal  
Secretaria das Sessões  
Serviço de Jurisprudência

VENDA PROIBIDA. Informativo disponível em <http://www.tc.df.gov.br/web/tcdf/1/decisoes-tcdf-boletim>

Precedentes TCDF:

Item 1: Decisões nºs [4437/2016](#), [959/2015](#), [889/2014](#).

Item 2: Decisões nºs [4437/2016](#), [3315/2016](#), [2865/2016](#), [959/2015](#).

**18. CAPACIDADE OPERACIONAL DA ADMINISTRAÇÃO PARA CUMPRIR OBRIGAÇÕES DECORRENTES DA PARCERIA.**

1. 'A celebração de parceria com organização da sociedade civil condiciona-se à capacidade operacional do órgão para cumprir as obrigações dela decorrentes, em especial, quanto à apreciação de prestações de contas na forma e nos prazos legais'. (Art. 8º da [Lei nº 13.019/2014](#)).

2. A Administração não deve realizar repasse de recursos a entidade que não tenha apresentado a prestação de contas de valores já recebidos. (Caput do art. 14 e § 4º c/c art. 23, §§ 1º e 2º do [Decreto distrital nº 35.240/2014](#)).

Decisão por unanimidade.

[Processo nº 12291/2009. Decisão nº 3930/2017.](#)

**19. CAPACIDADE TÉCNICA. ATESTADO. INTERPRETAÇÃO AMPLIATIVA DE REQUISITO PARA COMPROVAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE. VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. JULGAMENTO OBJETIVO. SELEÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA. DIMENSÃO ECONÔMICA E QUALITATIVA.**

1. A interpretação ampliativa feita a posteriori de requisito presente em edital de licitação para comprovação de capacidade técnica dos licitantes, com o intuito de habilitar determinada empresa, prejudica a competitividade do certame e viola os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.

2. A vantagem na contratação prevista no art. 3º da [Lei nº 8666/1993](#) abrange as dimensões econômica e qualitativa, de modo que as seleções públicas orientem-se pela busca da contratação com o menor preço, como regra, e também com o "melhor gasto", sendo necessário haver aderência da proposta com os termos editalícios, sem conflito com os postulados do julgamento objetivo e da vinculação ao instrumento convocatório, expressões do princípio constitucional da isonomia.

Decisão por unanimidade.

[Processo nº 229/2017-e. Decisão nº 1666/2017.](#)

Precedente Item 2: TCDF: [Decisão nº 2744/2016](#).

**20. CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL. ATESTADO. FIXAÇÃO DE QUANTITATIVOS MÍNIMOS. COMPLEXIDADE DA OBRA. SUBSTITUIÇÃO POR DECLARAÇÃO DE DISPONIBILIZAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E ATESTADO TÉCNICO-PROFISSIONAL.**

A apresentação de atestado de capacidade técnico-operacional da empresa com a fixação de quantitativos mínimos configura uma possibilidade da Administração, a ser exigida dos licitantes de acordo com a complexidade da obra. Assim sendo, admite-se a sua substituição por declaração de disponibilização de máquinas e equipamentos e atestados técnico-profissionais, nos termos do art. 30, inciso II, da [Lei nº 8666/93](#), de acordo com a avaliação de cada caso.

Decisão por unanimidade.

[Processo nº 27906/2016-e. Decisão nº 14/2017.](#) (Referenda a Decisão Liminar nº 11/2017-P/AT.).

**21. CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL. ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA VINCULADO AOS SERVIÇOS MAIS COMPLEXOS E DE MAIOR RELEVÂNCIA. SOMATÓRIO DE ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA. PROJETO BÁSICO. RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE. SERVIÇOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO – TI. REMUNERAÇÃO POR MÉTRICA BASEADA EM HOMEM-HORA. APRESENTAÇÃO OBRIGATÓRIA DE PLANILHA DE CUSTOS E FORMAÇÃO DE PREÇOS. TERMO DE REFERÊNCIA.**

1. 'Para fins de comprovação da capacidade técnico-operacional da empresa admite-se a fixação no edital de quantitativos mínimos, desde que representem no máximo 50% do total de cada item mais relevante do serviço, salvo em casos excepcionais, quando houver justificativa fundamentada, em observância ao disposto no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, c/c os arts. 3º, § 1º, inciso I, e 30, inciso II, da [Lei nº 8.666/1993](#)'.

2. "A soma de atestados para comprovar a habilitação técnica deve ser aceita, a menos que exista alguma peculiaridade no serviço que justifique tratamento diverso".

3. 'Para fins de contratação na área de Tecnologia da Informação de serviços de treinamento, consultoria, suporte técnico e de serviços remunerados por meio de métrica baseada em homem-hora, como hora de serviço técnico especializado – HST e unidade de serviço técnico especializado -UST, independente da modalidade de licitação utilizada, inclusive nos processos de inexigibilidade e dispensa de licitação, devem os órgãos e entidades licitantes incluir no respectivo Termo de Referência ou Projeto Básico e ainda exigir dos licitantes e da vencedora, a apresentação de planilha de custos e



Tribunal de Contas do Distrito Federal  
Secretaria das Sessões  
Serviço de Jurisprudência

VENDA PROIBIDA. Informativo disponível em <http://www.tc.df.gov.br/web/tcdf1/decisoes-tcdf-boletim>

formação de preços, nos moldes previstos no Anexo III da [Instrução Normativa SLTI/MPOG nº 02/2008](#), que contemple a descrição e o quantitativo de cada perfil de profissional a ser utilizado, a remuneração desses profissionais e demais insumos necessários e custos atribuídos à prestação dos serviços contratados, com o fim de demonstrar a economicidade dos valores praticados e a compatibilidade desses valores aos custos e margem de lucro das empresas, em observância aos arts. 19, III e 21, II, III, V da referida IN e ao art. 28 da [IN SLTI/MPOG nº 04/2010](#), recepcionada pelo [Decreto Distrital nº 34.637/13](#), bem como ao art. 38 da [IN SLTI/MPOG nº 04/2014](#).

Decisão por unanimidade.

[Processo nº 10137/2017-e. Decisão nº 2467/2017.](#)

Precedentes:

Item 1: TCDF: Decisões nºs [930/2017](#), [221/2016](#), [3472/2014](#), [3394/2014](#), [1491/2014](#), [4211/2013](#), [781/2011](#), [6610/2010](#).

Item 2: TCDF: Decisões nºs [6434/2016](#), [25/2016](#), [5531/2014](#), [5049/2014](#), [4777/2014](#), [4694/2014](#), [4281/2013](#), [6161/2010](#); TCU: Acórdãos nºs [1865/2012](#), [1231/2012](#), [1390/2010](#), [3043/2009](#), [2882/2008](#), [2215/2008](#), [1240/2008](#), [2656/2007](#), [2194/2007](#), [2359/2007](#), [1636/2007](#), [2088/2004](#), todos do Plenário.

Item 3: [Decisão TCDF nº 6035/2015](#).

## **22. CAPACIDADE TÉCNICA. SERVIÇOS MAIS COMPLEXOS E DE MAIOR RELEVÂNCIA. RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE.**

As exigências para aferição da capacidade técnica dos licitantes devem referir-se exclusivamente às parcelas de maior relevância técnica e valor significativo do objeto a ser contratado.

Decisão por unanimidade.

[Processo nº 38347/2016-e. Decisão nº 500/2017.](#)

Precedentes TCDF: Decisões nºs [6220/2016](#), [6129/2014](#), [5531/2014](#), [5048/2014](#), [4777/2014](#), [4362/2014](#), [3394/2014](#), [2131/2014](#), [1294/2014](#).

## **23. CAPACITAÇÃO TÉCNICO-PROFISSIONAL. CAPACITAÇÃO TÉCNICO-OPERACIONAL. CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO (CAT) REGISTRADA POR ENTIDADE PROFISSIONAL. ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA - ART. CARTA COMPROMISSO DE SUBCONTRATAÇÃO. COMPROVAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICA. OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA. RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE. REAJUSTE CONTRATUAL. EQUILÍBRIO ECONÔMICO- FINANCEIRO DO CONTRATO.**

1. 'É ilegal a exigência de que os atestados para comprovação da capacidade técnico-operacional das empresas licitantes sejam registrados/certificados nas entidades de fiscalização profissional competentes (CREA e CAU), tendo em vista que tais conselhos não registram Certidão de Acervo Técnico (CAT) para pessoa jurídica, mas tão somente para pessoas físicas. ([Resolução CONFEA nº 1.025/2009](#))'.

2. 'Para fins de habilitação técnica para contratação de obras ou serviços de engenharia, caso o jurisdicionado opte por demandar a comprovação de capacidade técnico-profissional, deve exigir a apresentação tanto de anotações de responsabilidade técnicas (ART) quanto de atestados emitidos por pessoas de direito público ou privado, devidamente registrados no CREA, juntamente com as respectivas Certidões de Acervo Técnico (CAT) emitidas pelo conselho de fiscalização profissional'.

3. 'A exigência de apresentação de Carta Compromisso de Subcontratação de serviço no momento da habilitação impõe que os licitantes incorram em custos não essenciais antes da realização da licitação, comprometendo a competitividade do certame, devendo ser exigida apenas do licitante vencedor no momento da contratação'.

4. 'O instituto do reajuste contratual está relacionado com os princípios da justa remuneração do contratado e do equilíbrio econômico-financeiro do ajuste, não podendo a Administração utilizá-lo como forma de punição ao particular em caso de eventuais atrasos na execução dos serviços, devendo para tanto fazer valer o disposto nas cláusulas contratuais alusivas às sanções por inadimplemento, a teor do art. 40, inciso III, da [Lei de Licitações e Contratos](#) e do art. 4º do [Decreto nº 26.851/2006](#)'.

Decisão por unanimidade.

[Processo nº 27523/2016-e. Decisão nº 504/2017.](#)

Precedentes TCDF (item 1): Decisões nºs [347/2017](#), [6200/2016](#), [4899/2016](#), [4838/2016](#), [222/2016](#), [4264/2015](#).

Precedente TCDF (item 2): [Decisão nº 347/2017](#).

Nota (item 1): Ver [Decisão TCDF nº 221/2016](#), na qual o Tribunal entendeu que a exigência de apresentação de CAT emitida pelo Conselho Regional de Administração (CRA) em nome da empresa licitante é possível quando o objeto preponderante da licitação seja o fornecimento de mão de obra.



**24. CAPACITAÇÃO TÉCNICO-PROFISSIONAL. CAPACITAÇÃO TÉCNICO-OPERACIONAL. CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO (CAT) REGISTRADA POR ENTIDADE PROFISSIONAL. SOMATÓRIO DE ATESTADOS. SERVIÇOS REALIZADOS EM PERÍODOS CONCOMITANTES. QUANTITATIVO MÍNIMO DE EXECUÇÃO DO OBJETO LICITADO. RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE.**

1. 'É ilegal a exigência de que os atestados para comprovação da capacidade técnico-operacional das empresas licitantes sejam registrados/certificados nas entidades de fiscalização profissional competentes (CREA e CAU), tendo em vista que tais conselhos não registram Certidão de Acervo Técnico (CAT) para pessoa jurídica, mas tão somente para pessoas físicas. ([Resolução CONFEA nº 1.025/2009](#))'.

2. 'Para fins de comprovação da qualificação técnico-operacional das licitantes, o quantitativo mínimo exigido no edital deverá ser validado mediante atestado único ou por meio de atestados concomitantes. Admitir a simples soma de atestados não se mostra o procedimento mais adequado para se aferir a capacidade técnico-operacional das licitantes. Isso porque se uma empresa apresenta sucessivos contratos ela demonstra ter expertise para executar somente os quantitativos referentes a cada contrato e não ao somatório de todos'.

3. A admissão da soma de atestados para comprovação da qualificação técnico-operacional das licitantes condicionada à exigência de que um dos atestados contemple o quantitativo mínimo de 50% (cinquenta por cento) do acervo exigido restringe demasiadamente o certame e desvirtua o instituto de apresentação de diferentes atestados para comprovação de aptidão técnico-operacional.

Decisão por unanimidade.

[Processo nº 33396/2016-e. Decisão nº 538/2017.](#)

Precedentes TCDF (item 1): Decisões nºs [537/2017](#), [536/2017](#), [504/2017](#), [347/2017](#), [6200/2016](#), [4899/2016](#), [4838/2016](#), [222/2016](#), [2723/2017](#), [2038/2017](#), [538/2017](#), [537/2017](#), [536/2017](#), [347/2017](#), [6200/2016](#), [4264/2015](#);

Precedente (item 2): TCDF: Decisões nºs [930/2017](#), [537/2017](#), [536/2017](#), [347/2017](#), [6200/2016](#), [221/2016](#), [5430/2015](#); TCU: [Acórdão nº 2387/2014-P](#).

Precedente (item 3): Decisões nºs [537/2017](#), [536/2017](#), [347/2017](#), [6200/2016](#).

**25. CERTIFICADO DE BOAS PRÁTICAS DE FABRICAÇÃO (CBPF). HABILITAÇÃO. APRESENTAÇÃO DE CERTIFICADO DE BOAS PRÁTICAS DE FABRICAÇÃO – CBPF.**

A empresa distribuidora de medicamento que apresente Certificado de Boas Práticas de Fabricação inválido sujeita-se às sanções previstas no edital, desde que assegurados o exercício do contraditório e da ampla defesa.

Decisão por unanimidade.

[Processo nº 38622/2016-e. Decisão nº 5844/2017.](#)

**26. CHAMADA PÚBLICA. EDITAL. PROCEDIMENTO DE MANIFESTAÇÃO DE INTERESSE. CRITÉRIOS OBJETIVOS DE AVALIAÇÃO. PLANILHA DE CUSTOS. REQUERIMENTO DE AUTORIZAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DE ESTUDO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO.**

O edital de chamamento público, cujo objeto seja Procedimento de Manifestação de Interesse – PMI, deve conter os critérios objetivos que serão utilizados para aferir a adequação das informações apresentadas pelos interessados nas planilhas de custos financeiros e para avaliar os requerimentos de autorização para apresentação de estudos, bem como prever a interposição de recurso pelos proponentes, de forma a resguardar o interesse público, a segurança jurídica dos atos praticados pela Administração, a isonomia, a impessoalidade e a moralidade do processo.

Decisão por unanimidade.

[Processo nº 35089/2016-e. Decisão nº 4361/2017.](#)

Nota: O [Decreto distrital nº 36.554](#), de 17 de junho de 2015 “Dispõe sobre o Procedimento de Manifestação de Interesse e sobre a Manifestação de Interesse Privado em parcerias público-privadas e em concessão comum ou permissão de serviços públicos, arrendamento de bens públicos e concessão de direito real de uso no âmbito da administração pública distrital”.

**27. CHAMADA PÚBLICA. CREDENCIAMENTO DE INTERESSADOS PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PEQUENOS REPAROS EM PRÉDIOS PÚBLICOS. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. REGISTRO PROFISSIONAL E REGISTRO DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA EM CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL.**

1. A seleção de prestadores de serviço, mediante credenciamento, é lícita e enquadra-se como hipótese de inexigibilidade de licitação, nos termos do “caput” do art. 25 da [Lei n.º 8.666/1993](#), nas situações em que a garantia do interesse público se efetiva por meio da contratação de todos os interessados no objeto licitado, desde que observem todos os requisitos previamente prescritos no instrumento convocatório. A inexigibilidade de licitação decorre da inviabilidade de competição



entre os interessados, já que inexistente relação de exclusão entre eles, considerando que todos os habilitados serão credenciados e poderão ser contratados pela Administração.

2. O credenciamento de Micro Empreendedor Individual (MEI) para prestação de serviço de eletricitista, de técnico em informática e de técnico de eletrodoméstico, deve exigir a comprovação do seu registro profissional no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA.

3. Não devem ser exigidos atestados de capacidade técnica registrados nos Conselhos competentes (CREA e Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil – CAU/BR) caso os serviços a serem prestados pelos credenciados sejam de baixa complexidade técnica.

Decisão por unanimidade.

[Processo nº 30230/2016-e. Decisão nº 3305/2017.](#)

**28. CLÁUSULA CONTRATUAL. DESCUMPRIMENTO DE CLÁUSULA. APLICAÇÃO DE MULTA. MOTIVAÇÃO PARA ADOÇÃO DE PERCENTUAL MÁXIMO DA MULTA.**

A aplicação de multa ao contratado pelo descumprimento de cláusula contratual bem como a definição do seu percentual deve conter motivação explícita, clara e congruente, além de atender aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, de modo a minimizar a possibilidade de arbitrariedade da decisão.

Decisão por unanimidade.

[Processo nº 12725/2017. Decisão nº 3557/2017.](#)

**29. COBERTURA CONTRATUAL. ATESTADO DE EXECUÇÃO DE SERVIÇO NÃO REALIZADO. SOBREPREGO. OMISSÃO NO DEVER DE FISCALIZAR A EXECUÇÃO DO CONTRATO. PAGAMENTO INDEVIDO À CONTRATADA. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA.**

A conduta desidiosa do fiscal do contrato que não verifica a correta contraprestação dos serviços contratados e assina o atestado de execução de serviço não realizado, acarretando pagamento indevido à contratada, obriga-o a ressarcir ao erário os valores decorrentes dos prejuízos causados, solidariamente com a empresa beneficiada.

Decisão por unanimidade.

[Processo nº 11182/2010. Decisão nº 3533/2017.](#)

Precedentes: Decisões TCDF nºs [3307/2017](#), [1183/2017](#), [3989/2016](#), [1178/2014](#); TCU: Acórdãos nºs [2512/2009-P](#), [468/2007-P](#), [859/2006-P](#), [1908/2004-P](#).

**30. COBERTURA CONTRATUAL. AUSÊNCIA DE PLANEJAMENTO. INÉRCIA DO GESTOR PÚBLICO.**

O planejamento prévio das ações é medida intrínseca à Administração Pública, de modo que a manutenção de prestação de serviços sem amparo contratual, por ausência de adoção das medidas necessárias à continuidade dos serviços, configura grave infração às normas previstas no art. 60 da [Lei nº 4320/64](#) e no art. 60, parágrafo único, da [Lei nº 8666/93](#), ensejando a aplicação de multa aos gestores responsáveis (Art. 57, II, da [L.C.01/94](#)).

Decisão por unanimidade.

[Processo nº 26248/2013. Decisão nº 1608/2017.](#)

Precedentes TCDF: Decisões nºs [4337/2015](#), [1835/2015](#), [4767/2013](#).

**31. COBERTURA CONTRATUAL. RESPONSABILIZAÇÃO DO GESTOR. DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA.**

O gestor máximo da entidade não deve ser responsabilizado por todos os atos praticados pelos seus subordinados de forma automática, sob pena de inviabilização do instituto da delegação de competência, sendo necessária a existência de elementos de convicção que estabeleçam inequívoco vínculo causal entre sua conduta e o fato ilícito examinado.

Decisão por unanimidade.

[Processo nº 35977/2014. Decisão nº 3583/2017.](#)

Precedentes: TCDF: Decisões nºs [1037/2017](#), [2853/2014](#), [5914/2013](#); TCU: Acórdãos nºs [416/2003-P](#), [65/1997-P](#), [372/2001-II](#).

**32. COBERTURA CONTRATUAL. SERVIÇOS PRESTADOS SEM COBERTURA CONTRATUAL. GLOSA DO LUCRO DO CONTRATADO. DÍVIDAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES. DESPESA REALIZADA NO EXERCÍCIO CORRENTE. SERVIÇOS PRESTADOS DE FORMA CONTINUADA.**

1. As Decisões nºs [437/2011](#) e [553/2014](#) proferidas por esta Corte com efeito normativo aplicam-se às hipóteses de reconhecimento de dívidas de exercícios anteriores sem prévio contrato.

2. Não é cabível a glosa de valores decorrentes de serviços prestados sem cobertura contratual, com a finalidade de evitar a solução de continuidade, dentro do exercício financeiro.

3. “Não se aplicam as disposições das Decisões nºs [437/11](#) e [553/14](#) aos casos de prestação de serviços de forma continuada cujos contratos estejam expirados”.



Decisão por unanimidade.

[Processo nº 20865/2012. Decisão nº 2833/2017.](#)

Precedentes TCDF:

Itens 1 e 2: Decisões nºs [2189/2016](#), [5371/2012](#), [4731/2012](#), [3937/2012](#).

Item 3: Decisões nºs [685/2017](#), [513/2017](#), [3716/2016](#).

Nota: [Decisão nº 437/2011](#): “O Tribunal, por maioria, (...) decidiu: (...) II. informar ao Procurador-Geral do Distrito Federal que: a) o pagamento de despesas de exercícios anteriores efetuados pelos órgãos e entidades incluídos nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social deverá respeitar o que dispõe a legislação a respeito, em especial os arts. 37 e 63 da [Lei nº 4.320/64](#) e 80 e 81 do [Decreto nº 16.098/94](#), destacando que a fundamentação insuficiente ou impertinente no ato de reconhecimento de dívida poderá levar à responsabilização civil, penal e administrativa dos responsáveis; b) o fornecimento de serviços, obras e bens sem cobertura contratual, fora das hipóteses ressalvadas em lei, dará ao fornecedor o direito a ser indenizado somente pelo que aproveitou à Administração, retirando-se quaisquer lucros ou ressarcimentos pelos demais gastos, sem prejuízo de responsabilização do gestor que der causa à despesa em desconformidade com a lei; c) não poderá alegar boa-fé o particular que fornece bens, obras ou serviços sem respeitar disposição legal vigente, em especial o art. 60, parágrafo único, da [Lei nº 8.666/93](#); (...)”. – O [Decreto distrital nº 16.098/94](#) foi revogado pelo [Decreto distrital nº 32.598/2010](#).

Nota: [Decisão nº 553/2014](#): “O Tribunal, por maioria, (...) decidiu: (...) II - informar ao Secretário de Estado de Educação do Distrito Federal que: a) a expressão “retirando-se quaisquer lucros ou ressarcimentos pelos demais gastos”, presente na [Decisão nº 437/2011](#), determina o não pagamento da parcela de lucro em qualquer caso, e o não pagamento de despesas indiretas alegadas pelo particular quando consideradas ilegítimas pela Administração Pública, mediante critérios devidamente fundamentados; b) o reconhecimento de dívidas sem cobertura contratual está condicionado à apresentação de documentação apta a comprovar a contraprestação dos serviços ou o fornecimento de bens, bem como a legitimidade dos valores, percentuais e taxas alegadas como despesas indiretas pelo particular, devendo a Administração Pública buscar apurar a indenização ao particular com base no estritamente comprovado e julgado legítimo; c) o gestor não pode arbitrar lucro ao buscar a indenização de despesas sem amparo contratual, devendo se concentrar na avaliação dos custos envolvidos no caso concreto; d) o cálculo da indenização é passível de reavaliação pelos órgãos de controle e pela própria Administração; (...)”.

### 33. CONCESSÃO DE INCENTIVO FISCAL E ECONÔMICO. LOTE LOCALIZADO FORA DE ÁREA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO – ADE.

A concessão de terreno localizado fora das ADEs, para fins de implementação de projeto beneficiado no âmbito do PRÓ DF-II, não configura, por si só, irregularidade do ato, diante da ausência de previsão legal restritiva nesse sentido.

Decisão por unanimidade.

[Processo nº 34797/2015-e. Decisão nº 3247/2017.](#)

Nota: Ver [Decisão TCDF nº 3057/2017](#), relativa a concessão de terreno localizado fora das ADEs, no âmbito do PRÓ DF I, no mesmo sentido.

### 34. CONCESSÃO. EXPLORAÇÃO ECONÔMICA DE BEM PÚBLICO POR PARTICULAR INCIDÊNCIA DO IMPOSTO PREDIAL TERRITORIAL URBANO – IPTU. ALIENAÇÃO DE BENS REVERSÍVEIS. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA EM CONTRATO DE CONCESSÃO. PATRIMÔNIO LÍQUIDO MÍNIMO. REALIZAÇÃO DE OBRA FUTURA E INCERTA. VALOR DA OUTORGA PELA CONCESSÃO. OUTORGA ÚNICA. OUTORGA FIXA ANUAL.

1. Imóvel público cedido a particular para exploração com fins econômicos sofre a incidência de IPTU, recaindo o ônus tributário sobre o concessionário.

2. Os bens reversíveis que não forem mais necessários à execução das obras e atividades contratadas pertencem à Administração e por isso os recursos auferidos com a alienação destes bens pelo contratado devem ser repassados ao ente público contratante.

3. O patrimônio líquido mínimo a ser comprovado pelos licitantes, para fins de qualificação econômico-financeira em contrato de concessão, não pode exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, que inclui o valor total do investimento adicionado à soma do valor presente de todas as outorgas até o termo final da concessão.

4. A previsão de realização de obra futura em contrato de concessão após possível acordo entre o poder concedente e o concessionário sobre o projeto apresentado não encontra fundamento legal, uma vez que todos os custos do ajuste devem ser previamente definidos em edital, ainda que a nível de anteprojeto.

5. ‘O pagamento da outorga pela concessão refere-se a um valor fixo até o final da concessão, não possuindo relação direta com a geração de receitas, portanto não deve ser enquadrado como um gasto pré-operacional a ser amortizado ao longo do prazo do ajuste’.



Tribunal de Contas do Distrito Federal  
Secretaria das Sessões  
Serviço de Jurisprudência

VENDA PROIBIDA. Informativo disponível em <http://www.tc.df.gov.br/web/tcdf1/decisoes-tcdf-boletim>

6. Admite-se a adoção de modelo de cobrança da outorga pela concessão em que se exija do licitante vencedor o pagamento de uma parcela inicial, capaz de vincular o contratado ao negócio e de afastar concorrentes menos capacitados em decorrência do investimento inicial e, conjuntamente, de parcelas anuais, aptas a reduzir o risco do empreendedor, maximizar o valor da outorga e evitar renegociações indesejadas.

7. No caso do item precedente, o critério de julgamento da licitação “maior oferta” pela outorga (art. 15, inciso II, da [Lei 8987/95](#)) deve considerar o seu valor total, a ser aferido mediante a soma da parcela inicial e das parcelas anuais trazidas a valor presente, cabendo ao poder concedente definir os valores mínimos para cada tipo de parcela.

Decisão por unanimidade.

[Processo nº 17013/2016-e. Decisão nº 5912/2017.](#)

Precedentes:

Item 1: STF: [RE nº 594.015](#).

Item 3: TCU: [Decisão 586/2001-P](#).

**35. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO PRECEDIDA DA EXECUÇÃO DE OBRA. ORÇAMENTO DETALHADO DOS CUSTOS DA OBRA. FONTES DE CUSTEIO DO EMPREENDIMENTO. ALTERAÇÃO NO PROJETO BÁSICO DA OBRA. AUSÊNCIA DE APROVAÇÃO PRÉVIA DO PODER CONCEDENTE. COMPENSAÇÃO DE VALORES.**

1. A licitação para a concessão de serviço público precedida da execução de obra já prevista inicialmente no edital, a ser custeada com a exploração do serviço e cuja solução técnica será avaliada pelos diversos licitantes não requer a apresentação de orçamento detalhado da obra, desde que atendidos os parâmetros predefinidos na licitação, sendo exigível apenas a plena caracterização do empreendimento, conforme, art. 18, XV, da [Lei 8.987/1995](#).

2. Nos contratos de concessão de serviço precedida da execução de obra pública, a realização de alterações arquitetônicas no projeto básico da obra unilateralmente pela concessionária, sem aprovação prévia da Administração Pública caracteriza descumprimento/cumprimento irregular do contrato, podendo ensejar a sua rescisão, nos termos do art. 78 da [Lei nº 8.666/93](#).

3. Na hipótese do item 2, não é possível a compensação de valores entre os itens não realizados da obra e eventuais melhorias promovidas por conta e risco da concessionária, cabendo à Administração exigir, caso não aprove as alterações feitas no projeto básico, que os itens contratuais faltantes sejam executados.

Decisão por maioria.

[Processo nº 20076/2010. Decisão nº 2641/2017.](#)

Precedente Item 1: TCU: [Acórdão nº 18/2017-P](#).

**36. CONSÓRCIO ENTRE LICITANTES. FORMAÇÃO. RELAÇÃO DE PARENTESCO ENTRE SÓCIOS. FRUSTAÇÃO AO CARÁTER COMPETITIVO DA LICITAÇÃO. DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO, CONLUÍO OU FRAUDE.**

A participação de empresas no mesmo procedimento licitatório e que pertençam ao mesmo grupo econômico ou tenham sócios com relação de parentesco não configura, por si só, irregularidade, caso não seja demonstrada a ocorrência de prejuízos decorrentes da formação de grupo econômico ou indícios de conluio ou fraude.

Decisão por unanimidade.

[Processo nº 7755/2017-e. Decisão nº 5095/2017.](#)

Precedente TCDF: [Decisão nº 1179/2017](#).

Precedentes TCU: Acórdãos nºs [2803/2016-P](#), [1219/2016-P](#), [721/2016-P](#), [2341/2011-P](#).

**37. CONTRATAÇÃO DIRETA. DISPENSA DE LICITAÇÃO. AQUISIÇÃO DE BENS PRODUZIDOS OU SERVIÇOS PRESTADOS POR ÓRGÃO OU ENTIDADE DA ADMINISTRAÇÃO. VANTAGEM NA CONTRATAÇÃO. COMPATIBILIDADE DO PREÇO CONTRATADO COM O VALOR DE MERCADO. CELEBRAÇÃO DE CONVÊNIO ENTRE A NOVACAP E ÓRGÃOS E ENTIDADES DO DISTRITO FEDERAL. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. SUBCONTRATAÇÃO.**

1. “Como condição prévia para contratação da Novacap, com esteio no inciso VIII do art. 24 da [Lei n.º 8.666/1993](#), para elaborar licitações e fiscalizar a realização de objetos de contratos ou para executar diretamente obras e serviços, os órgãos e entidades do Distrito Federal interessados na contratação deverão apresentar projeto básico competente, definindo clara e criteriosamente o objeto da contratação, além de apresentar planilhas contendo discriminação detalhada dos custos unitários dos serviços a serem prestados e justificar, de forma fundamentada, a vantajosidade da contratação direta da Companhia e a compatibilidade do preço frente a prática de mercado, de modo que fique assegurado o exato cumprimento do disposto no inciso I, §2º, incisos I e II, e no § 9º do art. 7º e no inciso III do parágrafo único do art. 26, todos da [Lei n.º 8.666/1993](#)”.



2. Nos casos em que a Novacap figure como contratada para o desempenho de suas atividades finalísticas, 'somente deverão ser efetuados pagamentos pelos órgãos ou entidades contratantes por serviços efetivamente executados e comprovados, os quais deverão estar devidamente especificados, quantitativa e qualitativamente, não sendo admissível, sob qualquer pretexto, o pagamento de valores calculados com base em percentuais incidentes sobre o custo total da obra ou do serviço (taxa de administração), vez que tal metodologia representa flagrante ofensa a legislação vigente e ao disposto no inciso VI do art.167 da [Constituição Federal](#)'.

3. "A celebração de convênio entre a Novacap e os órgãos e entidades do Distrito Federal não deve estipular a cobrança de taxa de administração ou qualquer outra forma de remuneração, pois a figura jurídica utilizada para celebração do convênio não se coaduna com a remuneração em forma de contraprestação, tendo em vista a reciprocidade de interesses envolvidos".

4. "Não cabe à Novacap subcontratar a execução dos serviços nos casos em que foi contratada por dispensa de licitação, haja vista que sua atuação caracterizaria uma mera intermediação na prestação dos serviços, ocasionando o desnecessário pagamento de valores, correspondente à diferença entre o montante despendido pela Administração e aquele auferido pela subcontratada, efetiva executora dos serviços".

Decisão por maioria.

[Processo nº 325/2002. Decisão nº 1899/2017.](#)

Precedentes:

Item 1: [Decisão TCDF nº 86/2005.](#)

Item 2: [Decisão TCDF nº 86/2005.](#)

Item 3: TCDF: Decisões nºs [1939/2017](#), [4789/2014](#), [6624/2010](#), [1003/2007](#), [117/2000-Ord](#); TCU: Acórdãos nºs [5668/2010-II](#), [1973/2008-I](#), [3053/2003-I](#), [321/2000-P](#), [244/1997-P](#) e Decisão TCU [nº 293/1995-P](#).

**38. CONTRATAÇÃO DIRETA. AQUISIÇÃO DE SOLUÇÃO ROBÓTICA. FORNECEDOR EXCLUSIVO. TELEMEDICINA. MANIFESTAÇÃO JURÍDICA EM PROCESSO DE DISPENSA OU INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. EXAME PRÉVIO DA CONTRATAÇÃO PELA PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL – PGDF. JUSTIFICATIVA DE PREÇO. COMPATIBILIDADE DO PREÇO CONTRATADO COM CONTRATAÇÕES DE OUTROS ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PREÇOS DE MERCADO. JUSTIFICATIVA DA ESCOLHA DA ADMINISTRAÇÃO EM DETRIMENTO DE OUTRAS SOLUÇÕES EXISTENTES NO MERCADO. RATIFICAÇÃO DA SITUAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE POR AUTORIDADE SUPERIOR. RESPONSABILIDADE DO GESTOR.**

1. 'Os procedimentos de contratação direta, por dispensa ou inexigibilidade, estão abrangidos pela norma do art. 38 da Lei de Licitações, conforme [Parecer Normativo nº 726/2008/PGDF](#) e, portanto, devem passar pelo crivo da Procuradoria-Geral do Distrito Federal'.

2. 'O processo licitatório para contratação direta deve conter justificativa do preço da aquisição em comparação aos preços praticados pela Administração e pelo mercado, em atendimento ao art. 26, parágrafo único, III c/c o art. 15, V, da [Lei de Licitações](#)'.

3. 'O processo licitatório deve conter pesquisa que garanta a ausência de solução semelhante que atenda às necessidades da Administração, em respeito ao art. 25, caput, da [Lei de Licitações](#)'.

4. 'A autoridade superior que ratifica a contratação realizada por meio de dispensa ou inexigibilidade de licitação com a existência de vícios pratica ato de gestão e por isso responde pelas irregularidades apuradas, ainda que procedam de atos praticados por agentes delegados'.

Decisão por unanimidade.

[Processo nº 30240/2014. Decisão nº 2660/2017.](#)

Precedentes:

Item 1: Decisões TCDF nºs [722/2017](#), [5016/2014](#), [1114/2003](#); TCU: [Acórdão nº 368/2010 -II](#).

Item 2: Decisões TCDF nºs [5243/2016](#), [2409/2016](#), [2946/2010](#), [5399/2009](#) e [1806/2006](#).

Item 3: Decisões TCDF nºs [1131/2017](#), [2409/2016](#).

Item 4: Decisão TCDF nº [1594/2016](#).

**39. CONTRATAÇÃO DIRETA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO LEGAL. MOROSIDADE NA CONDUÇÃO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. DESÍDIA ADMINISTRATIVA. RESPONSABILIDADE.**

1. "A contratação direta tem, em qualquer caso, caráter excepcional, sendo de responsabilidade do órgão ou entidade contratante a devida demonstração do enquadramento em uma das hipóteses previstas na [Lei de Licitações](#)".

2. Deve ser apenado o agente público responsável por conduzir a Administração à realização de contratação emergencial por desídia administrativa. (Descumprimento do disposto nos arts. 24, IV c/c 26, parágrafo único, I, da [Lei nº 8.666/1993](#).)

Decisão por unanimidade.



Tribunal de Contas do Distrito Federal  
Secretaria das Sessões  
Serviço de Jurisprudência

VENDA PROIBIDA. Informativo disponível em <http://www.tc.df.gov.br/web/tcdf1/decisoes-tcdf-boletim>

[Processo nº 23332/2014. Decisão nº 2220/2017.](#)

Precedentes Item 2: TCDF: Decisões nºs [1211/2017](#), [4069/2014](#), [3500/1999](#); TCU: Acórdãos nºs [1876/2007 – P](#), [2705/2008 – P](#).

**40. CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL. CARACTERIZAÇÃO DA SITUAÇÃO EMERGENCIAL. MOROSIDADE NA CONDUÇÃO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. DESÍDIA ADMINISTRATIVA.**

1. “É possível a contratação direta de obras, serviços (continuados ou não) e bens, com fulcro no art. 24, IV, da [Lei nº 8.666/1993](#), se estiverem presentes, simultaneamente, os seguintes requisitos: a) a licitação tenha se iniciado em tempo hábil (...); b) o atraso ocorrido na conclusão do procedimento licitatório não tenha sido resultante de falta de planejamento, desídia administrativa ou má gestão dos recursos disponíveis (...); c) a situação exija da Administração a adoção de medidas urgentes e imediatas, sob pena de ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares; d) a contratação direta pretendida seja o meio mais adequado, efetivo e eficiente de afastar o risco iminente detectado; e) o objeto da contratação limite-se, em termos qualitativos e quantitativos, ao que for estritamente indispensável para o equacionamento da situação emergencial; f) a duração do contrato, em se tratando de obras e serviços, não ultrapasse o prazo de 180 dias, contados a partir da data de ocorrência do fato tido como emergencial; g) a compra, no caso de aquisição de bens, seja para entrega imediata; (...)”.

2. Admite-se a contratação emergencial por dispensa de licitação fundamentada no art. 24, IV, da [Lei nº 8.666/1993](#), ainda que em decorrência de desídia administrativa, desde que se comprove a existência da situação calamitosa capaz de comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e haja a apuração dos fatos e a responsabilização de quem deu causa à morosidade.

3 ‘O processo licitatório de dispensa ou inexigibilidade deve conter justificativa do preço da aquisição em comparação aos preços praticados pela Administração e pelo mercado, em atendimento ao art. 26, parágrafo único, III c/c o art. 15, V, da [Lei de Licitações](#)’.

Decisão por unanimidade.

[Processo nº 15110/2012. Decisão nº 2868/2017.](#)

Precedentes:

Item 1: Decisões TCDF nºs [859/2017](#), [5016/2014](#), [3500/1999](#) (esta última possui caráter normativo).

Item 2: TCDF: Decisões nºs [1211/2017](#), [4069/2014](#); TCU: Acórdãos nºs [425/2012-P](#), [2705/2008-P](#).

Item 3: Decisões TCDF nºs [2409/2016](#), [2946/2010](#), [5399/2009](#), [1806/2006](#).

**41. CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL. PREÇOS EXCESSIVOS. SELEÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA. MANIFESTAÇÃO JURÍDICA EM PROCESSO DE DISPENSA OU INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. EXAME PRÉVIO DA CONTRATAÇÃO PELA PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL.**

1. A contratação emergencial por valor superior ao rejeitado em pregão eletrônico realizado previamente e fracassado em razão da desclassificação das propostas, bem como a opção por não aderir a ata de registro de preços existente com preços inferiores aos contratados, configuram irregularidades por violação aos princípios da eficiência, economicidade e da seleção da proposta mais vantajosa.

2. ‘Os procedimentos de contratação direta, por dispensa ou inexigibilidade, estão abrangidos pela norma do art. 38 da [Lei de Licitações](#), conforme [Parecer Normativo nº 726/2008/PGDF](#) e, portanto, devem passar pelo crivo da Procuradoria-Geral do Distrito Federal’.

Decisão por unanimidade.

[Processo nº 14759/2014-e. Decisão nº 722/2017.](#)

Precedentes (item 3): TCDF: Decisões nºs [5016/2014](#), [1114/2003](#); TCU: [Acórdão nº 368/2010 - II](#).

**42. CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL. SELEÇÃO DO CONTRATADO. AMPLA COMPETITIVIDADE. MOROSIDADE NA CONDUÇÃO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. RESPONSABILIDADE POR DESÍDIA ADMINISTRATIVA.**

1. “Nas contratações em caráter emergencial, também há necessidade de consultar o maior número possível de interessados, em atenção aos princípios da impessoalidade e da moralidade administrativa”.

2. Admite-se a contratação emergencial por dispensa de licitação fundamentada no art. 24, IV, da [Lei nº 8.666/1993](#), ainda que em decorrência de desídia administrativa, desde que se comprove a existência da situação calamitosa capaz de comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e haja a apuração dos fatos e a responsabilização de quem deu causa à morosidade.

Decisão por unanimidade.

[Processo nº 28910/2016-e. Decisão nº 1211/2017.](#)



Tribunal de Contas do Distrito Federal  
Secretaria das Sessões  
Serviço de Jurisprudência

VENDA PROIBIDA. Informativo disponível em <http://www.tc.df.gov.br/web/tcdf1/decisoes-tcdf-boletim>

Precedentes:

Item 1: TCU: [Acórdão nº 267/2003-I](#).

Item 2: TCDF: [Decisão nº 4069/2014](#); TCU: Acórdãos nºs [425/2012-P](#), [2705/2008-P](#).

**43. CONTRATAÇÃO UNIFICADA DE SERVIÇOS DE LIMPEZA, ASSEIO, CONSERVAÇÃO E HIGIENIZAÇÃO COM SERVIÇOS DE CONTROLE DE VETORES E PRAGAS (DEDETIZAÇÃO, DESRATIZAÇÃO E DESINSETIZAÇÃO).**

A licitação para contratação de serviços de dedetização, desratização e desinsetização de forma conjunta com serviços de limpeza, asseio, conservação e higienização é possível, desde que a empresa contratada esteja licenciada no órgão de vigilância sanitária competente e possua em seu quadro profissional responsável técnico para o exercício das atividades.

Decisão por unanimidade.

[Processo nº 32846/2014. Decisão nº 5010/2017.](#)

Precedente TCDF: [Decisão nº 927/2017](#).

**44. CONSULTORIA. RAZÃO DE ESCOLHA DO CONTRATADO. PESQUISA DE MERCADO. ORÇAMENTO ESTIMATIVO. DETALHAMENTO DOS CUSTOS UNITÁRIOS.**

1. Para contratação direta de consultoria por inexigibilidade de licitação é necessário evidenciar a impossibilidade de os serviços serem prestados por profissionais do próprio quadro do licitante. Além disso, deve-se efetuar estudo prévio de mercado para conhecimento de potenciais consultores com expertise na matéria, a fim de se demonstrar a singularidade do serviço e justificar a razão de escolha do contratado.

2. A contratação direta, por inexigibilidade de licitação, não afasta a obrigação do gestor de elaborar orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os custos unitários do objeto contratado (artigo 7º, § 2º, inciso II, e § 9º, c/c o art. 26, inciso III, todos da [Lei 8.666/1993](#)).

Decisão por unanimidade.

[Processo nº 3652/2017. Decisão nº 1673/2017.](#)

Precedentes:

Item 2: TCDF: Decisões nºs [344/2017](#), [6224/2016](#), [2059/2015](#), [4581/2014](#); TCU: Acórdão nº [3289/2014-P](#), [9554/2011-I](#).

Nota (item 1): Nas Decisões nºs [412/2016](#), [2734/2012](#), [3941/2001](#), [9433/2000](#), [3566/1997](#), o Tribunal elencou os requisitos necessários para a contratação direta de escritório de advocacia por inexigibilidade de licitação.

**45. COOPERATIVA DE TRABALHO EM LICITAÇÃO. INTERMEDIÇÃO DE MÃO DE OBRA SUBORDINADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE 15% EM NOTA FISCAL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POR COOPERATIVA. EQUALIZAÇÃO DE PROPOSTA DE PREÇOS DE COOPERATIVA DE TRABALHO.**

1. É vedada a participação de cooperativa de trabalho em procedimento licitatório realizado para a contratação de mão de obra que, por sua natureza, envolva subordinação dos empregados. (Art. 5º da [Lei federal nº 12.690/2012](#)).

2. Ressalvada a proibição prevista no item acima, a Cooperativa de Trabalho não poderá ser impedida de participar de procedimentos de licitação que tenham por escopo os mesmos serviços, operações e atividades previstas em seu objeto social. (Art. 4º, inciso XI, art. 21, inciso I e art. 42, §§ 2º a 6º da [Lei federal nº 5.764/1971](#) e art. 4º, incisos I e II da [Lei nº 12.690/2012](#), observando-se a vedação legal contida no art. 5º do referido diploma legal.)

3. Em face da declaração de inconstitucionalidade do artigo 22, inciso IV, da [Lei nº 8.212/1991](#), que prevê contribuição previdenciária de 15% incidente sobre o valor da nota fiscal de serviços prestados por cooperativas de trabalho, torna-se indevida a adoção de critérios de equalização das propostas comerciais apresentadas pelas cooperativas com aquelas apresentadas pelas demais licitantes.

Decisão por unanimidade.

[Processo nº 22204/2014-e. Decisão nº 910/2017.](#)

Precedentes (item 1): TCDF: Decisões nºs [4902/2016](#), [2379/2016](#), [223/2016](#), [278/2015](#), [22/2014 – Ord.](#) (que referendou a Decisão Liminar nº 04/2014–P/AT); TCU: [Súmula nº 281](#); STJ: [RE Nº 1.204.186-RS](#) (2010/0140662-4), [RMS Nº 25.097-GO](#) (2007/0211610-2), [RE Nº 1.185.638-RS](#) (2010/0047292-0); TST: [Súmula 331](#).

Precedentes TCDF (item 2): Decisões nºs [4902/2016](#), [223/2016](#), [278/2015](#), [22/2014-Ord.](#), que referendou a Decisão Liminar nº 4/2014.

Precedentes TCDF (item 3): Decisões nºs [3623/2016](#), [1280/2016](#), [223/2016](#), [5799/2015](#).



Tribunal de Contas do Distrito Federal  
Secretaria das Sessões  
Serviço de Jurisprudência

VENDA PROIBIDA. Informativo disponível em <http://www.tc.df.gov.br/web/tcdf/1/decisoes-tcdf-boletim>

**46. CREDENCIAMENTO PRÉVIO DE LICITANTE. COMBATE A INCÊNDIO E PÂNICO. IMPLANTAÇÃO DO SISTEMA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. CREDENCIAMENTO NO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO DISTRITO FEDERAL – CMBDF. RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE.**

A exigência de prévio credenciamento dos licitantes no CBMDF com vistas à comprovação de qualificação técnica para prestação de serviços de instalação de Sistema de Proteção Contra Incêndio e Pânico configura indevida restrição à competitividade do certame, devendo ser exigida apenas do licitante vencedor no momento da contratação.

Nota: O art. 17 do [Decreto nº 21.361/00](#) prevê a necessidade de credenciamento das empresas prestadoras de serviços de instalação, manutenção e conservação de Sistemas de Proteção Contra Incêndio e Pânico no CBMDF.

Decisão por unanimidade.

[Processo nº 3644/2017-e. Decisão nº 677/2017.](#)

Precedente TCDF: [Decisão nº 3544/2016.](#)

**47. CUSTOS UNITÁRIOS. ENGENHARIA. BONIFICAÇÕES E DESPESAS INDIRETAS. REFERENCIAL SINAPI – SISTEMA NACIONAL DE PESQUISA DE CUSTOS E ÍNDICES DA CONSTRUÇÃO CIVIL. REFERENCIAL SICRO – SISTEMA DE CUSTOS REFERENCIAIS DE OBRAS. SISTEMA DE PREÇOS E SERVIÇOS – SIPS/NOVACAP. PUBLICAÇÃO DE AVISO DE LICITAÇÃO EM MEIO ELETRÔNICO. PADRONIZAÇÃO DE PROJETOS E ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS DE OBRAS. RACIONALIZAÇÃO DO PROCESSO DE CONTRATAÇÃO.**

1. 'A Secretaria de Estado das Cidades deve adotar medidas para a padronização dos projetos e especificações técnicas de obras de tipologia recorrente nas administrações regionais, a partir de normas técnicas e boas práticas de engenharia aplicadas a cada caso, observando os requisitos contidos no art. 12 da [Lei nº 8.666/1993](#), a fim de racionalizar os processos e aprimorar a gestão das contratações, da execução e da fiscalização das obras no âmbito das regiões administrativas'.

2. Nos processos de contratações de obras e serviços de engenharia, as administrações regionais devem:

a) 'aplicar BDI diferenciado aos itens de mero fornecimento de materiais e equipamentos, quando esses representarem percentual significativo do preço global da contratação, nas hipóteses de inviabilidade técnico-econômica de parcelamento do objeto da licitação';

b) 'cuidar para que os custos unitários do orçamento de referência de obras e serviços de engenharia sejam menores ou iguais às referências correspondentes nos sistemas SINAPI e SICRO, podendo-se adotar outras tabelas de preços oficiais no caso de incompatibilidade comprovada de adoção dos referidos sistemas, e, em último caso, utilizar-se de pesquisas de mercado, mediante a juntada de documentação comprobatória no respectivo processo administrativo';

c) 'abster-se de utilizar o Sistema de Preços e Serviços (SIPS) gerenciado pela Novacap';

d) 'orientar os fiscais e executores de contratos de obras e serviços de engenharia que, como subsídio às atribuições contidas no art. 67 da [Lei nº 8.666/1993](#) e no art. 41, § 5º, do [Decreto Distrital nº 32.598/2010](#), mantenham registros fidedignos de todas as etapas da contratação, por meio do diário de obras e de fotografias, além de outros instrumentos pertinentes'.

3. Os avisos de licitação, especialmente os alusivos a certames na modalidade convite, devem ser publicados nas páginas eletrônicas da Secretaria das Cidades e das administrações regionais.

Decisão por unanimidade.

[Processo nº 24966/2016-e. Decisão nº 3394/2017.](#)

**48. CUSTOS UNITÁRIOS. ACEITABILIDADE. CRITÉRIOS. QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-OPERACIONAL SOMATÓRIO DE ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA. RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE.**

1. Nos editais de licitação deve-se estabelecer de forma objetiva os critérios de aceitabilidade dos preços unitários, sendo aplicável tal entendimento também na modalidade pregão, nos termos do art. 4º, inc. XI e art. 9º da [Lei nº 10.520/2002](#) c/c art. 40, inc. X da [Lei nº 8.666/93](#).

2. A soma de atestados para comprovar a qualificação técnica do licitante deve ser aceita, salvo se existir alguma peculiaridade no serviço que justifique tratamento diverso.

Decisão por unanimidade.

[Processo nº 11400/2017-e. Decisão nº 1988/2017.](#)

Precedentes:

Item 1: TCDF: Decisões nºs [6347/2016](#), [2344/2014](#); TCU: [Súmula nº 259/2010](#).



Tribunal de Contas do Distrito Federal  
Secretaria das Sessões  
Serviço de Jurisprudência

VENDA PROIBIDA. Informativo disponível em <http://www.tc.df.gov.br/web/tcdf1/decisoes-tcdf-boletim>

Item 2: TCDF: Decisões nos [6434/2016](#), [25/2016](#), [5531/2014](#), [5049/2014](#), [4777/2014](#), [4694/2014](#), [4281/2013](#), [6161/2010](#); TCU: Acórdãos nos [1865/2012](#), [1231/2012](#), [1390/2010](#), [3043/2009](#), [2882/2008](#), [2215/2008](#), [1240/2008](#), [2656/2007](#), [2194/2007](#), [2359/2007](#), [1636/2007](#), [2088/2004](#), todos do Plenário.

**49. CUSTOS UNITÁRIOS. ACEITABILIDADE. CRITÉRIOS. EXECUÇÃO POR PREÇO GLOBAL. CUSTOS UNITÁRIOS. JOGO DE PLANILHA.**

Configura irregularidade a aceitação de proposta com preços unitários superiores ao orçado pela Administração, ainda que o preço global da contratação esteja compatível com a estimativa do órgão licitante, de modo a evitar “jogo de planilha”.

Decisão por unanimidade.

[Processo nº 1052/2009. Decisão nº 2278/2017.](#)

Precedente TCDF: [4237/2016](#).

Nota: Ver [Decisão nº 546/2015](#) em sentido contrário.

**50. DESCENTRALIZAÇÃO ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA – PDAF. AUTONOMIA DE GESTÃO FINANCEIRA DAS UNIDADES ESCOLARES DE ENSINO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL. PROCEDIMENTO SIMPLIFICADO PARA CONTRATAÇÃO. HABILITAÇÃO TÉCNICA PARA CONTRATAÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE ENGENHARIA E ARQUITETURA. SUBMISSÃO AO PROCESSO LICITATÓRIO.**

1. As Unidades Executoras (UEX's) responsáveis pela administração e gerenciamento de recursos financeiros repassados no âmbito do PDAF qualificam-se como pessoa jurídica de direito privado de fins não-econômicos, não estando abrangidas pelo parágrafo único do art. 1º da [Lei 8.666/93](#). Por isso, não se submetem aos procedimentos previstos na Lei de Licitações.

2. Não é possível a utilização de recursos advindos do PDAF para realização de obras e/ou reformas de escolas. Nestes casos, os serviços somente poderão ser contratados diretamente pela Pasta de Estado, com a devida observância dos ditames da Lei n.º 8.666/1993.

3. Para a realização de serviços técnicos de manutenção predial (preventiva/corretiva) das unidades escolares da rede pública de ensino do Distrito Federal, com grau de complexidade que demande conhecimentos de engenharia e/ou arquitetura, deve-se priorizar a realização de procedimentos licitatórios regulares. Quando isso não for possível, para utilização dos recursos do PDAF, deve-se exigir das Unidades Executoras o acompanhamento dos serviços por profissional habilitado, sejam servidores da própria Pasta devidamente capacitados ou terceiros contratados.

Decisão por unanimidade.

[Processo nº 7569/2017-e. Decisão nº 3688/2017.](#)

Nota: O Programa de Descentralização Administrativa e Financeira (PDAF) foi instituído pelo [Decreto Distrital n.º 33.867](#), de 22 de agosto de 2012, e alterado pelo [Decreto Distrital n. 34.240](#), de 27 de março de 2013, visando “conferir autonomia financeira às unidades escolares de ensino público do Distrito Federal e às coordenações regionais de ensino nos termos de seu projeto político-pedagógico, do plano de gestão e da disponibilidade financeira nela alocada”.

**51. DESCUMPRIMENTO DE CLÁUSULA EDITALÍCIA. VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. ALTERAÇÃO DE CONDIÇÕES DE COMPETITIVIDADE.**

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório impõe aos contratantes observar as regras pré-estabelecidas no edital, as quais somente poderão ser alteradas mediante aditivos contratuais e desde que não representem alteração das condições de competitividade, sob pena de configurar ofensa ao princípio da isonomia e ensejar, conseqüentemente, a nulidade do ato.

Decisão por unanimidade.

[Processo nº 35560/2014-e. Decisão nº 3691/2017.](#)

**52. DESPESA REALIZADA NÃO PREVISTA NO PLANO DE TRABALHO. PLANO DE TRABALHO GENÉRICO.**

A celebração de convênio deve especificar, de forma clara e sucinta, todas as informações suficientes para a identificação do projeto, atividade ou evento que serão realizados com os recursos transferidos, não sendo admitida a formalização desse tipo de ajuste com plano de trabalho genérico.

Decisão por unanimidade.

[Processo nº 6999/2012. Decisão nº 4881/2017.](#)

**53. DESONERAÇÃO PREVIDENCIÁRIA DA FOLHA DE PAGAMENTO. REDUÇÃO DOS ENCARGOS TRIBUTÁRIOS. REPERCUSSÃO NOS PREÇOS CONTRATADOS. REVISÃO CONTRATUAL.**

A desoneração previdenciária da folha de pagamento enseja a revisão de contrato celebrado com a Administração, com fundamento no § 5º do art. 65 da [Lei nº 8666/1993](#), tendo em vista a redução de custos da contratada decorrente da diminuição dos encargos tributários, e conseqüente repercussão nos preços ajustados.



Decisão por unanimidade.

[Processo nº 22749/2013. Decisão nº 4627/2017.](#)

Precedentes TCDF: Decisões nºs [3315/2017](#), [6277/2016](#).

**54.** DESONERAÇÃO PREVIDENCIÁRIA DA FOLHA DE PAGAMENTO. REDUÇÃO DOS ENCARGOS TRIBUTÁRIOS. REPERCUSSÃO NOS PREÇOS CONTRATADOS. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA DA CONTRATADA. RESTITUIÇÃO AO ERÁRIO DOS VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE.

A não aplicação da desoneração previdenciária sobre a folha de pagamento de empresa contratada que já deveria estar sob o seu regime na época da assinatura do contrato enseja a restituição ao erário dos valores recebidos indevidamente, em razão do enriquecimento sem causa da contratada e da ofensa aos princípios constitucionais da moralidade administrativa, da eficiência, da impessoalidade e da isonomia.

Decisão por unanimidade.

[Processo nº 2110/2014. Decisão nº 2701/2017.](#)

Precedentes: Decisões TCDF nºs [6438/2016](#), [6405/2016](#), [6277/2016](#).

**55.** DESPESA EXECUTADA EM EXERCÍCIOS SUBSEQUENTES. INDICAÇÃO DE RECURSO ORÇAMENTÁRIO QUE ASSEGURE O PAGAMENTO DA OBRIGAÇÃO DECORRENTE DO CONTRATO.

Quando a execução do objeto a ser licitado ultrapassar o exercício financeiro, o ente licitante deve, anteriormente à abertura da licitação, indicar a fonte de recurso orçamentário que assegure o pagamento das obrigações decorrentes da licitação no exercício corrente e nos exercícios subsequentes, em atendimento ao que dispõe o Art. 57, I, da [Lei 8.666/93](#).

Decisão por unanimidade.

[Processo nº 38797/2016-e. Decisão nº 5061/2017.](#)

**56.** DISPENSA DE LICITAÇÃO. ENTIDADES RELIGIOSAS E DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. REGULARIZAÇÃO URBANÍSTICA E FUNDIÁRIA DE IMÓVEIS OCUPADOS. IMÓVEIS DA UNIÃO. IMÓVEIS DO DISTRITO FEDERAL. VENDA OU CONCESSÃO DE DIREITO REAL DE USO.

1. As disposições da [Lei federal nº 12.996/2014](#) devem ser aplicadas aos imóveis que estejam localizados nos limites do Distrito Federal e que pertençam à União. Aos imóveis de propriedade do Distrito Federal ou da TERRACAP, aplica-se a [Lei Complementar distrital nº 806/2009](#).

2. O artigo 2º do [Decreto nº 35.738/2014](#) e os artigos 1º, caput e parágrafo único, 38 e 40 da [Resolução TERRACAP nº 238/2016](#), que preveem a dispensa dos procedimentos exigidos pela [Lei nº 8.666/1993](#) para regularização de imóveis que pertençam àquela Companhia ou ao DF, com fundamento na [Lei federal nº 12.996/2014](#), são incompatíveis com a Lei Complementar distrital nº 806/2009.

Decisão por unanimidade.

[Processo nº 3971/1995. Decisão nº 3789/2017.](#)

**57.** DISPENSA DE LICITAÇÃO. CHAMAMENTO PÚBLICO. FASE PREPARATÓRIA. FORMALIDADE PROCESSUAL PARA DISPENSA DE LICITAÇÃO.

É possível a realização de Chamamento Público como fase preparatória à dispensa de licitação, para fins de fundamentar a escolha do contratado e do preço pactuado, uma vez que tal mecanismo possibilita a participação de diversos interessados e privilegia os princípios da isonomia, da transparência administrativa e da indisponibilidade do interesse público, não sendo exigível a adoção dos ritos específicos definidos na [Lei nº 8.666/93](#) para a realização de procedimento regular de licitação.

Decisão por unanimidade.

[Processo nº 4683/2017-e. Decisão nº 5098/2017.](#)

**58.** DISPENSA DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DIRETA DA COMPANHIA ENERGÉTICA DE BRASÍLIA (CEB) PARA ELABORAÇÃO DE PROJETOS E EXECUÇÃO DE OBRAS DE IMPLANTAÇÃO, EXPANSÃO E MELHORIA DO SISTEMA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL. DELEGAÇÃO DA EXECUÇÃO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. COMPOSIÇÃO DE CUSTOS DOS SERVIÇOS PRESTADOS. CUSTOS DIRETOS. CUSTOS INDIRETOS. BONIFICAÇÃO E DESPESAS INDIRETAS – BDI. SUBCONTRATAÇÃO. BDI INCIDENTE SOBRE A PARCELA DE SUBCONTRATAÇÃO. PREÇO DE MERCADO. TRANSPARÊNCIA. ECONOMICIDADE.

1. O serviço de iluminação pública é de titularidade do Distrito Federal, que poderá, mediante concessão ou permissão, delegá-lo para que seja executado de forma indireta.

2. 'A CEB, como integrante da Administração Pública Indireta, tem o dever de apresentar entre seu objeto social a execução de serviços de iluminação pública, segundo o princípio da legalidade estrita. Entretanto, tal fato não obriga a Administração a delegar-lhe a execução desses serviços, vez que o Poder Público permanece com a faculdade de escolher o delegatário da execução dos serviços de sua titularidade'.



Tribunal de Contas do Distrito Federal  
Secretaria das Sessões  
Serviço de Jurisprudência

VENDA PROIBIDA. Informativo disponível em <http://www.tc.df.gov.br/web/tcdf/1/decisoes-tcdf-boletim>

3. Com vistas à adequação dos futuros contratos de iluminação pública, caso opte por manter a contratação direta da Companhia Energética de Brasília, a Administração Pública deve observar as seguintes determinações:

- a) “todos os serviços atualmente prestados diretamente pela Superintendência de Iluminação Pública da CEB, tais como os relativos a estudos, elaboração de projetos, acompanhamento e fiscalização de obras, devem ser devidamente medidos, faturados e contabilizados como custos diretos da CEB em atendimento dos conceitos sobre custos elencados no [Acórdão TCU nº 2622/2013-Plenário](#), ou em outro que venha a substituí-lo;
- b) a CEB fará jus ao recebimento de BDI pleno, incidente tão somente sobre os custos diretos indicados no item “a”;
- c) deve-se evitar a subcontratação de empresas pela CEB. Os contratos relativos a montagens eletromecânicas e fornecimento de materiais, atualmente objeto de subcontratação, devem ser firmados diretamente com o Distrito Federal, com vistas à redução de custos tributários e financeiros;
- d) caso a subcontratação tratada no item anterior seja inevitável, a CEB fará jus a BDI diferenciado, incidente sobre os valores devidos às subcontratadas, o qual contemplará tão somente o ressarcimento de despesas tributárias e financeiras decorrentes da subcontratação, devidamente demonstradas”;
- e) ‘adotar as definições de custos, os critérios de cálculo, bem como os valores mínimos e máximos de Bonificações e Despesas Indiretas – BDI estabelecidas no [Acórdão TCU nº 2622/2013-Plenário](#)’.

Decisão por unanimidade.

[Processo nº 3510/2013. Decisão nº 2550/2017.](#)

Precedente TCDF: (Item 3, “e”): [Decisão 3768/2014.](#)

#### 59. DISPENSA DE LICITAÇÃO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PARA DISPENSA DE LICITAÇÃO.

Os ritos específicos definidos na [Lei nº 8.666/1993](#) para a realização de procedimento regular de licitação não são obrigatórios nos processos de dispensa de licitação, remanescendo, todavia, o dever de observância aos princípios norteadores de toda e qualquer atividade administrativa, tais como, da isonomia, da impessoalidade, da moralidade, da motivação, da publicidade, da seleção da proposta mais vantajosa, da legalidade e do interesse público.

Decisão por unanimidade.

[Processo nº 17107/2017-e. Decisão nº 5588/2017.](#) Precedente:

[Decisão nº 5098/2017.](#)

#### 60. DOCUMENTO SEM AUTENTICAÇÃO. APRESENTAÇÃO DE CÓPIA. VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.

Não é facultado à Administração acolher documento apresentado de forma distinta do previsto no edital, sob pena de violação ao princípio da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório.

Decisão por unanimidade.

[Processo nº 29887/2016-e. Decisão nº 3095/2017.](#)

#### 61. ENGENHARIA. SERVIÇO COMUM DE ENGENHARIA. ACOMPANHAMENTO POR PROFISSIONAL DE ENGENHARIA. SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E MANUTENÇÃO NOS SISTEMAS, EQUIPAMENTOS E INSTALAÇÕES DE AR CONDICIONADO.

1. “O uso do pregão nas contratações de serviços comuns de engenharia encontra amparo na [Lei nº 10.520/2002](#), desde que a caracterização do serviço de engenharia como comum seja justificada tecnicamente pelo Gestor Público, de maneira que não haja prejuízos à Administração quanto à qualidade do serviço adquirido”.

2. “Por comum, deve-se entender o serviço ‘cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos no edital’ e cujas características técnicas sejam irrelevantes para a satisfação das necessidades da Administração”.

3. A exigência no edital de licitação de acompanhamento dos serviços por profissional de engenharia habilitado não define a complexidade dos serviços, tampouco pode ser considerada óbice ao enquadramento do objeto como serviço comum.

Decisão por unanimidade.

[Processo nº 4926/2017-e. Decisão nº 2131/2017.](#)

Precedentes TCDF:

Item 1: Decisões nºs [2103/2017](#), [577/2017](#), [5064/2016](#), [3019/2016](#), [677/2016](#), [526/2016](#), [5123/2014](#), [2642/2014](#).

Item 2: Decisões nºs [577/2017](#), [5064/2016](#), [677/2016](#), [2642/2014](#) (esta última representa entendimento firmado pela corte).

Nota: Vide [Súmula TCU nº 257/2010](#).



Tribunal de Contas do Distrito Federal  
Secretaria das Sessões  
Serviço de Jurisprudência

VENDA PROIBIDA. Informativo disponível em <http://www.tc.df.gov.br/web/tcdf/1/decisoes-tcdf-boletim>

Nota: O [Decreto distrital nº 36.520](#), de 28 de maio de 2015, expressamente autoriza, por meio de seu art. 22, § 2º c/c § 3º, o uso da modalidade Pregão para licitação de obras e serviços de engenharia comuns.

**62. EXECUÇÃO DE OBRA. RECEBIMENTO DEFINITIVO DO OBJETO LICITADO. RESPONSABILIDADE DA EMPRESA PELA QUALIDADE DOS SERVIÇOS EXECUTADOS. MODIFICAÇÃO DO ÍNDICE DE REAJUSTE DE PREÇOS DURANTE A EXECUÇÃO CONTRATUAL. ADITIVO CONTRATUAL. ACRÉSCIMO DE SERVIÇO. JOGO DE PLANILHA. AMPLIAÇÃO DO OBJETO CONTRATUAL. PROJETO BÁSICO DESATUALIZADO OU INCOMPLETO. RESPONSABILIDADE DO CORPO TÉCNICO DA ADMINISTRAÇÃO. PLANILHA DE CUSTOS. CUSTOS DE ENSAIOS, TESTES E PROVAS.**

1. 'Ainda que o gestor ateste a conclusão do objeto contratado, a responsabilidade da empresa não pode ser afastada quando houver evidências da má qualidade dos serviços por ela executados'.

2. É inadmissível a modificação do índice de reajuste de preços prefixados no contrato durante a execução contratual, por se tratar de violação à isonomia e ao disposto no art. 3º c/c o art. 40, inc. XI, da [Lei nº 8.666/93](#).

3. A elaboração de termos aditivos para acréscimos de serviços deve considerar os preços referenciais da Administração vigentes à época da licitação (sistemas oficiais de custos e taxa de BDI do orçamento base) e não os preços em vigor à época do aditamento, observando-se a manutenção do mesmo percentual de desconto entre o valor global do contrato original e o obtido a partir dos preços referenciais à época da licitação, de forma a se evitar a ocorrência de "jogo de planilha".

4. A Administração deve abster-se de realizar alterações contratuais cuja finalidade seja a inclusão de serviços que não guardem similaridade com o objeto licitado e que não sejam claramente justificados por modificações do projeto ou de suas especificações técnicas.

5. "A utilização de projeto básico desatualizado ou incompleto, baseado em normas técnicas revogadas e que não reúne todos os elementos necessários capazes de demonstrar a viabilidade técnica do empreendimento, configura atuação desidiosa da administração contratante, podendo acarretar a responsabilização do corpo técnico de engenheiros responsáveis por sua aprovação".

6. Os editais licitatórios devem especificar a obrigatoriedade de o contratado suportar os custos dos ensaios, testes e provas exigidos por normas técnicas oficiais para a boa execução do objeto do contrato, impedindo a previsão desses serviços como itens autônomos na planilha orçamentária do contratado, ou, alternativamente, especificar a possibilidade de esses custos estarem presentes como itens autônomos na planilha de custos.

Decisão por unanimidade nos pontos apresentados.

[Processo nº 29565/2013-e. Decisão nº 4463/2017.](#)

Precedentes TCDF: Item 1: [Decisão nº 909/2017.](#)

**63. FASE INTERNA DA LICITAÇÃO. ESCOLHA DA MODALIDADE LICITATÓRIA. RESPONSABILIDADE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO. RESPONSABILIDADE DO DIRIGENTE DO ÓRGÃO OU ENTIDADE DA ADMINISTRAÇÃO.**

'A escolha da modalidade licitatória representa deliberação de cunho gerencial, de planejamento do órgão, de responsabilidade de seu dirigente. A comissão de licitação, por outro lado, só começa a atuar em fase posterior a essa decisão e, por isso, não pode ser por ela responsabilizada'.

Decisão por unanimidade.

[Processo nº 31017/2014. Decisão nº 4034/2017.](#)

**64. FISCAL DE CONTRATO. SERVIÇO DE MANUTENÇÃO PREDIAL. SERVIÇOS DE ENGENHARIA. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DO FISCAL E EXECUTOR DO CONTRATO.**

Os servidores designados para fiscalização da execução de contrato de obras e serviços de engenharia devem possuir qualificação técnica compatível com os serviços contratados (Art. 41, § 3º, do [Decreto nº 32.598/2010](#)).

Decisão por unanimidade.

[Processo nº 25388/2010. Decisão nº 5476/2017.](#)

Precedentes TCDF: Decisões nºs [4860/2017](#), [3611/2015](#).

**65. FRACIONAMENTO IRREGULAR DO OBJETO LICITADO. CONTRATAÇÃO DE ITENS DE MESMA NATUREZA DESTINADOS A LOCALIDADES DIVERSAS. DEFINIÇÃO DO TERMO "MESMO LOCAL". REGIÃO GEOECONÔMICA. PERDA DE ECONOMIA DE ESCALA.**

1. Configura fracionamento irregular do objeto a realização de licitações distintas para contratações de itens de mesma natureza, ainda que executados em "locais diversos", quando os potenciais interessados são os mesmos.



2. 'Para fins de averiguação de possível parcelamento irregular do objeto licitado, considera-se "mesmo local" a região geoeconômica dos potenciais contratados pela Administração pública, ou seja, a área de atuação profissional, comercial ou empresarial e não uma localidade específica como rua, bairro, cidade ou município'.

Decisão por unanimidade.

[Processo nº 17860/2011. Decisão nº 2917/2017.](#)

Precedentes:

Item 1: TCDF: Decisões nºs [781/2017](#), [36/2017](#), [5488/2016](#), [4237/2016](#), [1375/2016](#); TCU: Acórdãos nºs [1540/2014-P](#), [1780/2007-P](#), [272/2002-P](#), [121/2002-P](#), [167/2001-P](#), [131/2001-P](#).

Item 2: TCDF: Decisões nºs [36/2017](#), [5488/2016](#), [4237/2016](#), [1375/2016](#); TCU: Acórdãos nºs [1540/2014-P](#), [1780/2007-P](#), [272/2002-P](#), [121/2002-P](#), [167/2001-P](#), [131/2001-P](#).

**66. FUNDO DE APOIO À CULTURA – FAC. COMPETÊNCIA PARA RETENÇÃO E RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DECORRENTE DE SERVIÇO SUBCONTRATO PELO CONVENIENTE. BENEFICIÁRIO DE RECURSOS NA CONDIÇÃO DE PESSOA FÍSICA. EQUIPARAÇÃO DO CONTRIBUINTE INDIVIDUAL A EMPRESA EM RELAÇÃO A SEGURADO QUE LHE PRESTA SERVIÇO.**

1. Os beneficiários (pessoa física ou jurídica) de recursos públicos transferidos no âmbito do FAC/DF, ao subcontratarem os serviços objeto do ajuste, ficam obrigados ao cumprimento da obrigação tributária acessória de retenção e recolhimento de encargos previdenciários quando se enquadrarem em quaisquer das condições de equiparação estabelecidas no parágrafo único, art. 15, da [Lei nº 8.212/91](#).

2. Os ajustes firmados pela SEC/DF no âmbito do FAC devem conter cláusula que estipule o cumprimento da obrigação tributária acessória de retenção e recolhimento de encargos previdenciários por parte do tomador dos recursos enquadrado nos termos do artigo 15, parágrafo único, da [Lei n.º 8.212/91](#).

Decisão por unanimidade.

[Processo nº 16688/2016-e. Decisão nº 3288/2017.](#)

Nota: Nos termos da Instrução, acolhida pelo Relator: "A obrigação acessória prevista no art. 31 da mesma lei dirige-se tanto às empresas (art. 15, I) quanto àqueles que a elas se equiparam, nos termos do parágrafo único desse mesmo art.15 da [Lei nº 8.212/1991](#). Assim, são equiparados à empresa e, por via de consequência, estão obrigados ao cumprimento da obrigação acessória prevista no art. 31 da mesma lei: o contribuinte individual, a pessoa física proprietária ou dona de obra de construção civil (relativamente ao segurado que lhe presta serviço), a cooperativa, a associação, a entidade de qualquer natureza ou finalidade, a missão diplomática e a repartição consular de carreiras estrangeiras".

**67. GARANTIA CONTRATUAL. CARTA DE CRÉDITO. PAGAMENTO ANTECIPADO DE DESPESA.**

Não se admite a utilização de carta de crédito como instrumento de garantia na execução de contratos administrativos por caracterizar pagamento antecipado de despesa.

Decisão por unanimidade.

[Processo nº 3236/2015-e. Decisão nº 5916/2017.](#)

Precedentes TCDF: Decisões nºs [1673/2009](#), [6615/2007](#).

**68. GRUPO ECONÔMICO ENTRE LICITANTES. FORMAÇÃO. RELAÇÃO DE PARENTESCO ENTRE SÓCIOS. CARÁTER COMPETITIVO DA LICITAÇÃO. DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO, CONLUÍO OU FRAUDE.**

A participação, no mesmo processo licitatório, de empresas que pertençam ao mesmo grupo econômico ou tenham sócios com relação de parentesco não configura, por si só, irregularidade, caso não seja demonstrada a ocorrência de prejuízos decorrentes da formação do grupo econômico ou indícios de conluio ou fraude.

Decisão por unanimidade.

[Processo nº 7755/2017-e. Decisão nº 5420/2017.](#)

Precedentes TCDF: Decisões nºs [5095/2017](#), [1179/2017](#).

Precedentes TCU: Acórdãos nºs [2803/2016-P](#), [1219/2016-P](#), [721/2016-P](#), [2341/2011-P](#).

**69. HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL. CONCESSÃO DE UNIDADE HABITACIONAL. COOPERATIVA E ASSOCIAÇÃO HABITACIONAL. CONTRAPARTIDA PARA CONSTRUIR.**

'A concessão de unidades habitacionais prontas assim como a concessão de lotes ou áreas a cooperativas e associações ou aos seus filiados sem a respectiva contrapartida de construir contraria o disposto no art. 5º da [Lei n.º 3.877/2006](#).'

Decisão por unanimidade.

[Processo nº 575/2016-e. Decisão nº 4109/2017.](#)

Precedente TCDF: [Decisão nº 6406/2016](#).



Tribunal de Contas do Distrito Federal  
Secretaria das Sessões  
Serviço de Jurisprudência

VENDA PROIBIDA. Informativo disponível em <http://www.tc.df.gov.br/web/tcdf/1/decisoes-tcdf-boletim>

**70. HOMOLOGAÇÃO DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO IRREGULAR. RESPONSABILIDADE DA AUTORIDADE SUPERIOR.**

Cabe à autoridade competente para a homologação do certame examinar se os atos praticados no âmbito do processo licitatório foram efetivados em conformidade com a legislação de regência e com as regras estabelecidas no edital convocatório, sob pena de responsabilidade, uma vez que, ao homologar a licitação, aprova todos os atos praticados no processo.

Decisão por unanimidade neste ponto.

[Processo nº 11953/2009. Decisão nº 4398/2017.](#)

Precedentes: TCDF: Decisões nos [2263/2017](#), [1216/2016](#); TCU: Acórdãos nos [618/2011-P](#), [681/2005-P](#), [4791/2013-II](#).

**71. IMÓVEIS. ALIENAÇÃO DE IMÓVEIS. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO FUNDAMENTO LEGAL DA ALIENAÇÃO COM EFICÁCIA RETROATIVA. DESCONSTITUIÇÃO FÁTICA DAS ALIENAÇÕES. SEGURANÇA JURÍDICA.**

A declaração de inconstitucionalidade de lei autorizativa de venda de imóveis com efeitos ex tunc e erga omnes pelo judiciário não importa na desconstituição fática das alienações realizadas com fundamento na norma inconstitucional quando, por razões de segurança jurídica, boa-fé dos adquirentes e interesse público, não se afigurarem mais suscetíveis de revisão.

Decisão por unanimidade.

[Processo nº 501/2002. Decisão nº 5597/2017.](#)

**72. IMPUGNAÇÃO DE EDITAL DE LICITAÇÃO. CONTAGEM DE PRAZO. RENOVAÇÃO DE FASE ANTERIOR.**

1. 'Na contagem de prazos prevista no art. 18 do [Decreto nº 5.450/2005](#), que regulamenta o pregão eletrônico, aplica-se a sistemática contida no [Código de Processo Civil](#), também positivada no art. 110 da [Lei nº 8.666/1993](#), na qual exclui-se o dia do início e inclui-se o do vencimento'.

2. 'O retorno de fases superadas no pregão só deve ocorrer caso sejam verificadas falhas relevantes que possam alterar a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica'.

Decisão por unanimidade.

[Processo nº 164/2017-e. Decisão nº 345/2017.](#)

Precedentes TCU (item 1): Acórdãos nos [539/2007-P](#), [1/2007-P](#).

Precedente TCU (item 2): [Acórdão nº 2154/2011-P](#).

**73. INIDONEIDADE PARA LICITAR OU CONTRATAR COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. DECLARAÇÃO DE APLICAÇÃO DE PENALIDADE. ATO DISCRICIONÁRIO.**

A declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública é ato discricionário do gestor, não cabendo a esta Corte determinar a aplicação da referida sanção.

Decisão por unanimidade.

[Processo nº 20957/2017-e. Decisão nº 3614/2017.](#)

Precedente TCDF: [Decisão nº 3847/2016](#).

**74. LOCAÇÃO DE BENS. ESTUDO TÉCNICO DE VIABILIDADE. VANTAGEM DA LOCAÇÃO SOBRE A AQUISIÇÃO.**

'A partir da edição da [Decisão Normativa nº 01/2011-TCDF](#), os órgãos e entidades do Distrito Federal, previamente à contratação ou à prorrogação de ajustes já em andamento, que tenham por objeto a locação de bens em geral, deverão elaborar estudo técnico de viabilidade que demonstre ser a locação mais vantajosa que a aquisição, nos termos definidos na referida norma'.

Decisão por unanimidade.

[Processo nº 6090/2017-e. Decisão nº 5846/2017.](#)

Precedentes TCDF: Decisões nos [2387/2017](#), [5225/2014](#).

**75. LIMITAÇÃO GEOGRÁFICA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE EMISSÃO DE DOCUMENTOS. RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE.**

A fixação, em edital de licitação, de limitação geográfica para a prestação de serviço configura ingerência indevida nas questões logísticas e operacionais das licitantes, restringindo a competitividade e a isonomia do procedimento licitatório.

Decisão por unanimidade.

[Processo nº 38070/2016-e. Decisão nº 1477/2017.](#)



Nota: Ver Decisões nºs [4896/2016](#) e [1643/2014](#), nas quais o Tribunal admitiu a fixação de limitação geográfica na contratação de prestação de serviços de manutenção automotiva, desde que justificada.

**76. LIMPEZA, HIGIENE E CONSERVAÇÃO SEM COBERTURA CONTRATUAL. RESPONSABILIZAÇÃO DO GESTOR.**

Não está afastada a necessidade de contrato formal para prestação de serviços de forma continuada cujos vínculos contratuais prévios estejam expirados, devendo responder o gestor que der causa à despesa em desconformidade com a lei.

Decisão por unanimidade.

[Processo nº 30206/2016-e. Decisão nº 2125/2017.](#)

Precedentes TCDF: Decisões nºs [685/2017](#), [513/2017](#), [4726/2016](#), [3716/2016](#).

**77. LIMPEZA URBANA. PARÂMETRO DE PRODUTIVIDADE DOS SERVIÇOS DE VARRIÇÃO MECANIZADA.**

Adota-se como parâmetro para os serviços de limpeza urbana, no mínimo, a produtividade de 8 km de sarjeta por hora para a varrição mecanizada de vias.

Decisão por unanimidade.

[Processo nº 13265/2012. Decisão nº 4618/2017.](#)

Precedente TCDF: [Decisão nº 3474/2014.](#)

**78. MICROEMPRESA (ME) E EMPRESA DE PEQUENO PORTE (EPP). TRATAMENTO DIFERENCIADO.**

'Em certames para aquisição de bens de natureza divisível, a licitante deve estabelecer cota de até 25% do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte'. (Ver artigos 47, 48 e 49 da [Lei Complementar nº 123/2006](#) e a [Lei distrital nº 4.611/2011](#).)

Decisão por unanimidade.

[Processo nº 6104/2017-e. Decisão nº 3018/2017.](#)

Precedentes TCDF: Decisões nºs [3017/2017](#), [2863/2017](#), [2036/2017](#), [1989/2017](#), [1752/2017](#), [1027/2017](#), [770/2017](#), [416/2017](#), [6036/2016](#).

**79. MANUTENÇÃO E RECARGA DE EXTINTORES DE COMBATE A INCÊNDIO. INSPEÇÃO TÉCNICA SEMESTRAL. EDIFICAÇÃO COM EQUIPE DE BRIGADA DE INCÊNDIO PARTICULAR.**

Em edital para contratação de manutenção e recarga de extintores de combate a incêndio, é dispensável a previsão de inspeção técnica semestral por profissional vinculado a empresa registrada no Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade (SBAC) quando a edificação possuir equipe de brigada de incêndio particular.

Decisão por unanimidade.

[Processo nº 18430/2017-e. Decisão nº 3207/2017.](#)

Precedente TCDF: [Decisão nº 3463/2016.](#)

**80. MICROEMPRESA (ME) E EMPRESA DE PEQUENO PORTE (EPP). AQUISIÇÃO DE BENS DE NATUREZA DIVISÍVEL. REQUISITOS PARA DISPENSA DO TRATAMENTO DIFERENCIADO. INDICAÇÃO DE RECURSO ORÇAMENTÁRIO QUE ASSEGURE O PAGAMENTO DE OBRIGAÇÃO DECORRENTE DO CONTRATO. EXPECTATIVA DE DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA.**

1. Para dispensa ao cumprimento do inciso II do art. 48 da [LC nº 123/2006](#), que exige a previsão, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, de cota de até 25% do objeto da licitação para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte, é necessário que o órgão/ente licitante comprove taxativamente, de acordo com o artigo 49 da [Lei Complementar nº 123/2006](#), que não há, pelo menos, 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório, bem como que a contratação desses fornecedores não seria vantajosa para a Administração Pública ou poderia representar prejuízo ao conjunto do objeto a ser contratado.

2. Para cumprimento ao inciso III do § 2º do art. 7º da [Lei de Licitações](#), é necessário que o órgão/ente licitante indique recursos disponíveis que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes das obras ou serviços a serem executadas no exercício financeiro em curso, não se admitindo contratação fundada em expectativa de obtenção de disponibilidade orçamentária.

Decisão por unanimidade.

[Processo nº 12474/2017-e. Decisão nº 3161/2017.](#)



**81. MICROEMPRESA (ME) E EMPRESA DE PEQUENO PORTE (EPP). AQUISIÇÃO DE BENS DE NATUREZA DIVISÍVEL. PERCENTUAL MÍNIMO E MÁXIMO DESTINADOS À PARTICIPAÇÃO DE ME E EPP. TRATAMENTO DIFERENCIADO.**

As cotas destinadas à participação exclusiva de microempresas e empresas de pequeno porte devem ser de no mínimo 10% e no máximo 25% do objeto da contratação.

Decisão por unanimidade.

[Processo nº 10072/2017-e. Decisão nº 3655/2017.](#)

Precedente TCDF: [Decisão nº 3234/2017.](#)

**82. MICROEMPRESA (ME) E EMPRESA DE PEQUENO PORTE (EPP). COTA RESERVADA. LIMITE DE PREÇOS. TRATAMENTO DIFERENCIADO.**

O edital de licitação deve dispor que os preços ofertados pelas microempresas e empresas de pequeno porte beneficiadas com a cota reservada de até 25% do objeto do certame, conforme previsto em lei, não podem ser superiores aos ofertados pelo mercado geral (§ 3º do art. 26 da [Lei nº 4.611/2011](#)).

Decisão por unanimidade.

[Processo nº 20604/2017-e. Decisão nº 3714/2017.](#)

**83. MODALIDADE LICITATÓRIA. ALTERAÇÃO. AVALIAÇÃO DE PROPOSTA TÉCNICA. REGISTRO DE EMPRESA. EXPERIÊNCIA DA EMPRESA.**

1. A alteração da modalidade licitatória após a publicação do edital só é possível se houver a revogação do certame, com a apresentação das devidas justificativas, e a realização de um novo procedimento licitatório.

2. O tempo de atuação ou de registro do licitante em conselho profissional não pode ser utilizado como critério de avaliação de experiência e capacidade técnica, visto que a perenidade ou a antiguidade de registro da empresa não guarda, necessariamente, pertinência direta com a aptidão profissional do proponente para a realização dos serviços que serão contratados.

Decisão por unanimidade.

[Processo nº 33854/2017-e. Decisão nº 5627/2017.](#)

Precedentes TCU (item 2): Acórdãos nºs [2028/2005-P](#), [264/2006-P](#), [210/2011-P](#).

**84. OBJETO DA LICITAÇÃO. CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE. ATO ADMINISTRATIVO DISCRICIONÁRIO. CRITÉRIO DE ESCOLHA DE UMA SOLUÇÃO EM DETRIMENTO DE OUTRA EXISTENTE NO MERCADO.**

‘A escolha do objeto a ser licitado é matéria afeta à discricionariedade administrativa e está adstrita ao juízo da conveniência e oportunidade do gestor, que deverá defini-lo de forma a atender, de modo objetivo, o interesse público. Entretanto, deve-se considerar que o gestor público não é provido de discricionariedade para escolher qualquer solução, mas sim a melhor para a Administração, nas circunstâncias em que estiver inserido’.

Decisão por unanimidade.

[Processo nº 35631/2016-e. Decisão nº 3068/2017.](#)

**85. OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA. BDI. BENEFÍCIOS E DESPESAS INDIRETAS COMPOSIÇÃO. INCLUSÃO DOS TRIBUTOS IRPJ (IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA), IRPF (IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA) E CSLL (CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO) NO BDI. DESPESA DE CARÁTER PERSONALÍSSIMO.**

1. Deve constar dos editais das licitações de obras e serviços de engenharia o detalhamento dos Benefícios e Despesas Indiretas – BDI, justificando a adoção dos percentuais utilizados, os quais deverão guardar estreita pertinência com a natureza da obra ou serviço a ser executado.

2. Não é admissível proposta de preço que contenha a incidência de CSLL, IRPJ ou IRPF, por se tratar de tributos de natureza direta e personalíssima que, portanto, não devem ser repassados ao preço do contrato.

3. A inclusão do IRPJ e CSLL no BDI caracteriza prática de ato de gestão ilegal e infração à norma legal, ensejando o julgamento pela irregularidade das contas.

Decisão por unanimidade.

[Processo nº 18416/2011. Decisão nº 2918/2017.](#)

Precedentes:

Item 1: TCDF: Decisões nºs [2852/2017](#), [6347/2016](#), [6299/2016](#), [1583/2014](#); TCU: [Acórdão nº 2622/2013-P](#).

Item 2: Decisões TCDF nºs [4802/2016](#), [453/2015](#), [5166/2014](#), [3474/2014](#), [623/2012](#), [5169/2010](#), [544/2010](#).

Nota (Item 2): Ver Decisões TCDF nºs [3315/2016](#) e [2865/2016](#) em sentido contrário.



Tribunal de Contas do Distrito Federal  
Secretaria das Sessões  
Serviço de Jurisprudência

VENDA PROIBIDA. Informativo disponível em <http://www.tc.df.gov.br/web/tcdf/1/decisoes-tcdf-boletim>

Nota (Item 3): Ver Decisões TCDF nºs [4437/2016](#), [3315/2016](#), [2865/2016](#), [959/2015](#), em que o Tribunal entendeu que “A inclusão do IRPJ e CSSL no BDI não resulta em irregularidade das contas, uma vez que essa inclusão, apesar de inadequada, não constitui elemento suficiente para caracterizar a existência de prejuízo ao erário”.

**86. OBRIGAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PAGAMENTO EM ATRASO. PAGAMENTO DE FATURA. GLOSA DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA, JUROS E MULTAS. RESPONSABILIDADE DA CONTRATANTE. RETENÇÃO DE OBRIGAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.**

As atualizações monetárias, juros e multas acrescidos em face do atraso no pagamento das obrigações previdenciárias devidas ao Instituto Nacional da Seguridade Social – INSS, causado pela Administração, não podem ser repassadas às empresas prestadoras de serviços com fornecimento de mão de obra, haja vista ser da contratante a obrigação pela retenção e pagamento dessas contribuições.

Decisão por unanimidade.

[Processo nº 36662/2016-e. Decisão nº 2443/2017.](#)

Precedente TCDF: [Decisão nº 2628/2016.](#)

Nota: Vide [Lei federal 8.212/1991](#), art. 31.

**87. OBRIGAÇÕES FINANCEIRAS INADIMPLIDAS. CELEBRAÇÃO DE NOVO CONTRATO. ATO DISCRICIONÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA.**

1. A exigência de apresentação dos documentos elencados no art. 19, inciso XXIV, da [IN nº 02/2008-MPOG](#), para fins de qualificação econômico-financeira do licitante, constitui discricionariedade do Administrador Público e a sua ausência não configura irregularidade do certame.

2. A Administração Pública não está impedida de homologar certames licitatórios enquanto houverem obrigações financeiras não adimplidas com fornecedores que lhe tenham disponibilizado o mesmo objeto, pois a [Lei nº 8.666/93](#) não veda a celebração de novos contratos nessa situação.

Decisão por unanimidade.

[Processo 32640/2016-e. Decisão nº 973/2017.](#)

Precedentes TCDF:

Item 1: Decisões nºs [6020/2016](#), [4836/2016](#), [4806/2016](#).

Item 2: [Decisão nº 6378/2016.](#)

**88. OBRIGAÇÕES FINANCEIRAS INADIMPLIDAS. CELEBRAÇÃO DE NOVO CONTRATO. HABILITAÇÃO. CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL. ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA VINCULADO AOS SERVIÇOS MAIS COMPLEXOS E DE MAIOR RELEVÂNCIA. PLANILHAS DE CUSTOS. RUBRICAS TREINAMENTO E RECICLAGEM. FIXAÇÃO DE QUANTITATIVO MÍNIMO.**

1. A Administração Pública não está impedida de homologar certames licitatórios enquanto houverem obrigações financeiras não adimplidas com fornecedores que lhe tenham disponibilizado o mesmo objeto, pois a [Lei nº 8.666/93](#) não veda a celebração de novos contratos nessa situação.

2. 'Para fins de comprovação da capacidade técnico-operacional da empresa admite-se a fixação no edital de quantitativos mínimos, desde que representem no máximo 50% do total de cada item mais relevante do serviço, salvo em casos excepcionais, quando houver justificativa fundamentada, em observância ao disposto no art. 37, inciso XXI, da [Constituição Federal](#), c/c os arts. 3º, § 1º, inciso I, e 30, inciso II, da [Lei nº 8.666/93](#)'.

3. Não é permitida a inclusão das rubricas “Supervisão e Fiscalização”, “Treinamento e Reciclagem” e “Exames Admissionais e Periódicos” nas Planilhas de Custos e de Formação de Preços que compõem os processos de contratações de serviços continuados.

Decisão por unanimidade.

[Processo nº 12593/2016-e. Decisão nº 1668/2017,](#)

Precedentes:

Item 1: TCDF: Decisões nºs [973/2017](#), [6378/2016](#), [2102/2017](#)

Item 2: TCDF: Decisões nºs [930/2017](#), [221/2016](#), [3472/2014](#), [3394/2014](#), [4211/2013](#), [781/2011](#), [6610/2010](#).

Item 3: TCDF: Decisões nºs [4599/2015](#), [6038/2013](#); TCU: Acórdãos nºs [1320/2010-P](#), [592/2010-P](#), [362/2007-P](#).



**89. OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO PREDIAL PREVENTIVA, PREDITIVA E CORRETIVA. CARACTERIZAÇÃO DE SERVIÇOS COMUNS DE ENGENHARIA.**

1. “O uso do pregão nas contratações de serviços comuns de engenharia encontra amparo na [Lei nº 10.520/2002](#), desde que a caracterização do serviço de engenharia como comum seja justificada tecnicamente pelo Gestor Público, de maneira que não haja prejuízos à Administração quanto à qualidade do serviço adquirido”.

2. “Por comum, deve-se entender o serviço ‘cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos no edital’ e cujas características técnicas sejam irrelevantes para a satisfação das necessidades da Administração”.

Decisão por unanimidade.

[Processo nº 30281/2016-e. Decisão nº 1791/2017.](#)

Precedentes TCDF:

Item 1: Decisões nºs [1468/2017](#), [577/2017](#), [5064/2016](#), [3019/2016](#), [677/2016](#), [526/2016](#), [53/2016](#), [5123/2014](#), [2642/2014](#).

Item 2: Decisões nºs [577/2017](#), [5064/2016](#), [677/2016](#), [2642/2014](#) (esta última representa entendimento firmado pela corte).

Nota: Vide [Súmula TCU nº 257/2010](#).

Nota: O [Decreto distrital nº 36.520](#), de 28 de maio de 2015, expressamente autoriza, por meio de seu art. 22, § 2º c/c § 3º, o uso da modalidade Pregão para licitação de obras e serviços de engenharia comuns.

**90. ORÇAMENTO. COMPOSIÇÃO DE CUSTOS. SERVIÇOS DE NATUREZA CONTÍNUA. ENCARGOS SOCIAIS. BONIFICAÇÕES E DESPESAS INDIRETAS – BDI.**

‘Na composição dos custos de contrato de prestação de serviços de natureza continuada, em especial os relativos à vigilância, deve-se adotar o montante aproximado de 70,64% para encargos sociais e de 30% para BDI, ressalvando que valores divergentes deverão ser devidamente justificados e comprovados em procedimento administrativo’.

Decisão por unanimidade.

[Processo nº 6503/2017-e. Decisão nº 1365/2017.](#)

Precedentes TCDF: Decisões nºs [5015/2014](#), [3768/2014](#), [3586/2014](#), [3474/2014](#), [1811/2014](#), [544/2010](#).

**91. ORÇAMENTO ESTIMATIVO. DETALHAMENTO DOS CUSTOS UNITÁRIOS.**

A contratação direta, por dispensa de licitação, não afasta a obrigação do gestor de elaborar orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os custos unitários do objeto contratado (artigo 7º, § 2º, inciso II, e § 9º, c/c o art. 26, parágrafo único, inciso III, todos da [Lei nº 8.666/1993](#)).

Decisão por maioria.

[Processo nº 18104/2015. Decisão nº 344/2017.](#)

Precedentes: TCDF: Decisões nºs [6224/2016](#), [2059/2015](#), [4581/2014](#); TCU: Acórdãos nºs [3289/2014-P](#), [9554/2011-P](#).

**92. ORÇAMENTO. OBRAS PÚBLICAS. PLANILHA ORÇAMENTÁRIA. CUSTOS RELATIVOS À ADMINISTRAÇÃO LOCAL, CANTEIRO DE OBRAS E MOBILIZAÇÃO/DESMOBILIZAÇÃO. COMPOSIÇÃO DOS BENEFÍCIOS E DESPESAS INDIRETAS - BDI. ITENS ORÇAMENTÁRIOS PASSÍVEIS DE INDIVIDUALIZAÇÃO E QUANTIFICAÇÃO.**

Na elaboração de planilha orçamentária pertinente a qualquer tipo de obra, os itens alusivos à administração local, ao canteiro de obras e à mobilização/desmobilização não devem constar no BDI, mas sim estar especificados como itens de custo direto, tendo em conta serem passíveis de identificação, mensuração e discriminação e ainda de controle, medição e pagamento individualizados pela Administração Pública.

Decisão por unanimidade.

[Processo nº 19462/2013. Decisão nº 2210/2017.](#)

Precedentes: TCDF: Decisões nº [1583/2014](#); TCU: Acórdãos nºs [2622/2013 – P](#), [2369/2011 - P](#).

**93. ORÇAMENTO. OBRAS PÚBLICAS. PLANILHA ORÇAMENTÁRIA. DETALHAMENTO DE CUSTOS. MOBILIZAÇÃO E DESMOBILIZAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E MÃO DE OBRA. COMPROVAÇÃO DA DESPESA.**

‘As despesas referentes à mobilização e desmobilização de equipamentos e mão de obra só devem ser pagas após a apresentação de planilha e documentos que comprovem minuciosamente e indubitavelmente que o serviço foi executado’.

Decisão por maioria.

[Processo nº 30101/2010. Decisão nº 2974/2017.](#)

Precedente TCDF: [Decisão nº 1833/2010](#).



**94. ORÇAMENTO. ORÇAMENTO DETALHADO. INEXISTÊNCIA. CARACTERIZAÇÃO DO OBJETO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO GESTOR. PARECER JURÍDICO VINCULANTE. CONTRATAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIZAÇÃO DE ADVOGADO PÚBLICO.**

1. A aprovação de projeto básico pelo gestor não representa um mero ato formal, devendo condicionar-se à verificação da existência dos elementos necessários e suficientes para caracterizar o objeto a ser pactuado previstos no art. 6º, inciso IX, da [Lei nº 8.666/93](#), sob pena de responsabilidade solidária por eventuais falhas verificadas no documento.

2. 'O parecer jurídico em contratações públicas possui caráter vinculante, de acordo com o art. 38 da [Lei de Licitações](#), ou seja, o seu conteúdo norteia as ações dos gestores públicos'.

3. 'É cabível a punição de advogado público pelo conteúdo de parecer de caráter jurídico vinculante'.

Decisão por unanimidade.

[Processo nº 2875/2013. Decisão nº 1811/2017.](#)

Precedentes

Item 1: TCDF: [Decisão nº 4867/2016.](#)

Item 3: STF: [MS nº 24631/DF.](#)

**95. ORÇAMENTO. PLANILHA ORÇAMENTÁRIA. JULGAMENTO DAS PROPOSTAS. PREÇO DE REFERÊNCIA. PREÇO MÁXIMO PARA ACEITABILIDADE DAS PROPOSTAS. FASE INTERNA DA LICITAÇÃO. FASE EXTERNA DA LICITAÇÃO.**

1. 'A Administração não está obrigada a anexar ao edital a planilha orçamentária elaborada na fase interna da licitação, devendo fazê-la constar, obrigatoriamente, nos autos do processo administrativo e informar aos licitantes os meios pelos quais poderão ter acesso à planilha de preços'.

2. "Na hipótese de o preço de referência (preço estimado) ser utilizado como critério de aceitabilidade de preços (preço máximo), a divulgação da planilha de preços torna-se obrigatória, consoante os termos do art. 40, incisos VII e X, da [Lei 8.666/1993](#) e art. 3º, inciso I c/c art. 4º, inciso III, da [Lei 10.520/2002](#)".

Decisão por unanimidade.

[Processo nº 4373/2017-e. Decisão nº 763/2017.](#)

Precedentes TCU (item 1): Acórdãos nºs [2080/2012 - P](#), [1248/2009 - P](#), [114/2007 - P](#), [1935/2006 - P](#).

**96. OUTORGA DE GESTÃO DE BEM PÚBLICO. REFORMA E CONSTRUÇÃO NA ÁREA CONCEDIDA. CONCESSÃO DE USO DE BEM PÚBLICO. CONCESSÃO DE OBRA PÚBLICA. MODELAGEM ECONÔMICO-FINANCEIRA.**

1. Admite-se a celebração de contrato de concessão de uso de bem público para a outorga de uso e gestão de área pública (terreno e edificações), ainda que se exija do particular a realização de reforma das instalações já existentes, obras de infraestrutura e construção de novas edificações. Neste caso, o objetivo principal do contrato é o uso e a gestão da área pelo contratado. As reformas e construções destinam-se a promover as melhorias perseguidas pela Administração e a conferir viabilidade econômica ao objeto principal, mas não podem constituir, essencialmente, o objetivo principal da delegação, já que nesse caso, seria exigível a realização de concessão de obra pública.

2. A concessão de uso de bem público que envolva a realização de investimento pelo parceiro privado requer a elaboração de modelagem econômico-financeira pelo poder concedente que fundamente a definição do montante mínimo a ser pago pelo parceiro privado e o prazo da outorga, de modo a possibilitar a amortização dos investimentos e a aferição de lucro razoável (e não exorbitante) ao concessionário, levando-se em conta as receitas e despesas previstas.

3. A concessão de uso de bem público não se sujeita ao cumprimento da [Resolução TCDF nº 290/2016](#) por ausência de expressa referência na norma.

Decisão por unanimidade.

[Processo nº 9758/2017-e. Decisão nº 5685/2017.](#)

Precedentes TCDF (item 1): Decisões nºs [131/2003](#), [5530/2016](#).

**97. OUTORGA ONEROSA DE ALTERAÇÃO DE USO – ONALT. REGULAMENTAÇÃO DA COBRANÇA. MARCO INICIAL DA EXIGIBILIDADE DA COBRANÇA DA ONALT.**

A cobrança da ONALT apenas se tornou exigível com a regulamentação da [L.C. nº 294/2000](#) pelo [Decreto Distrital nº 22.121/2001](#), de 11.05.2001, por ter sido instituída em norma de eficácia limitada. Portanto, a cobrança dessa outorga só poderá ser exigida após a entrada em vigor do decreto que a regulamentou, jamais em momento anterior.

Decisão por unanimidade.

[Processo nº 23354/2006. Decisão nº 3238/2017.](#)



Tribunal de Contas do Distrito Federal  
Secretaria das Sessões  
Serviço de Jurisprudência

VENDA PROIBIDA. Informativo disponível em <http://www.tc.df.gov.br/web/tcdf1/decisoes-tcdf-boletim>

**98.** PARECER JURÍDICO. MANIFESTAÇÃO JURÍDICA EM PROCESSO DE LICITAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA NA ANÁLISE DO EDITAL E DA MINUTA DO CONTRATO. INCLUSÃO DO PARECER JURÍDICO NOS AUTOS DO PROCESSO LICITATÓRIO. SUBSTITUIÇÃO DO PARECER JURÍDICO POR DESPACHO.

O parecer jurídico que aprova a minuta de edital deve ser devidamente fundamentado a partir do exame de todos os documentos relativos à contratação, não podendo ser substituído por despacho que se limita a aprovar a minuta de edital sem qualquer fundamentação técnica acerca da contratação pretendida. (Inciso VI do art. 38 da [Lei nº 8.666/1993](#)).

Decisão por unanimidade.

[Processo nº 2427/2017-e. Decisão nº 381/2017.](#)

**99.** PARECER JURÍDICO. MANUTENÇÃO E RECARGA DE EXTINTORES. ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA. REGISTRO EM CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE.

1. A exigência de registro de atestados de capacidade técnica em conselhos de fiscalização profissional deve possuir amparo nas normas específicas que disciplinam a atividade principal objeto da licitação, limitando-se aos casos em que exista previsão normativa de controle pela entidade de classe de cada trabalho a ser realizado, sob pena de criar restrição arbitrária e indevida à participação de potenciais interessados no processo licitatório.

2. A manutenção e recarga de extintores não se inclui entre as atividades sujeitas à fiscalização do CREA e, por esse motivo, a empresa que desempenha tal atividade não está obrigada a se submeter a registro no referido órgão.

Decisão por unanimidade.

[Processo nº 37901/2016-e. Decisão nº 2723/2017.](#)

Precedentes:

Item 1: [Acórdãos TCU nºs 1452/2015-P.](#)

Item 2: STJ: [REsp nº 761.423-SC](#) (2005/0103319-0).

**100.** PARCERIA ENTRE A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL. SERVIÇO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. PAGAMENTO DE DESPESAS OCORRIDAS NA VIGÊNCIA DO CONTRATO COM RECURSOS VINCULADOS À PARCERIA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DE DESPESA COM PESSOAL. RESCISÃO DE CONTRATO TRABALHISTA. SALDO FINANCEIRO NÃO UTILIZADO. CARÁTER NORMATIVO.

As Decisões nºs [2671/2013](#) e [5244/2016](#) do Tribunal de Contas do Distrito Federal, proferidas em sede de Consulta, que tratam das despesas que podem ser pagas por meio de convênio, das verbas trabalhistas e rescisórias e da necessidade de devolução do saldo financeiro remanescente não utilizado no exercício em que os repasses foram implementados, possuem caráter normativo e aplicam-se a todos os órgãos e entidades do Complexo Administrativo do Distrito Federal.

Decisão por unanimidade.

[Processo nº 10124/2016-e. Decisão nº 643/2017.](#)

**101.** PARENTESCO ENTRE SÓCIOS DE EMPRESAS CONSULTADAS. PROVA DE CONLUÍO. ATA DE REGISTRO DE PREÇOS - ARP. AUSÊNCIA DE DIREITO À CONTRATAÇÃO. PRAZO DE VALIDADE DA ARP. DEMANDA SUPERESTIMADA. PLANEJAMENTO DA CONTRATAÇÃO.

1. A existência de vínculo de parentesco entre sócios de empresas consultadas com vistas à elaboração de planilha orçamentária de licitação não desqualifica a pesquisa de preços realizada na fase interna do certame, caso não haja evidências do conluio entre a Administração e as empresas para estabelecer intencionalmente nível médio de preços acima daqueles de mercado, com o fito de ser utilizado como balizador do certame.

2. A formalização da ARP não cria a obrigação de o contratante demandar as quantidades previamente fixadas, já que a existência de preços registrados gera apenas expectativa de direito ao signatário, não lhe conferindo direito subjetivo à contratação.

3. Na contagem do prazo de validade de ARP, computa-se o período em que vigorou medida cautelar suspensiva adotada pelo Tribunal.

4. Nas contratações públicas, exige-se da equipe de planejamento a demonstração circunstanciada da compatibilidade entre a quantidade de bens e serviços a serem contratados e a demanda prevista, nos termos dos artigos 9º, inciso I e 15 da [IN 04/2010 – SLTI/MPOG](#) c/c o art. 6º, § 3º, inciso I da [IN 02/2008 – SLTI/MPOG](#), ambas recepcionadas pelo [Decreto Distrital nº 34.637](#), de 06 de setembro de 2013.

Decisão por unanimidade.

[Processo nº 18516/2016-e. Decisão nº 1167/2017.](#)

Precedente Item 3: TCU: [Acórdão 1285/2015–P.](#)

Nota (item 1): Ver [Acórdão TCU 721/2016–P.](#)



Tribunal de Contas do Distrito Federal  
Secretaria das Sessões  
Serviço de Jurisprudência

VENDA PROIBIDA. Informativo disponível em <http://www.tc.df.gov.br/web/tcdf1/decisoes-tcdf-boletim>

**102.** PATROCÍNIO. CONCESSÃO. ABERTURA DE CONTA CORRENTE. PRESTAÇÃO DE CONTAS DOS RECURSOS REPASSADOS. EMISSÃO DE NOTA FISCAL COM BASE EM OPERAÇÃO DE PERMUTA.

1. 'Para a movimentação dos recursos repassados a título de patrocínio é necessária a abertura de conta corrente específica, cujo extrato deverá compor a prestação de contas'.

2. A aquisição, pela patrocinada, de bens e serviços mediante permuta - transação que não envolve fluxos de caixa, consistindo em mera troca de ativos - não pode ser considerada para fins de comprovação da aplicação de recursos repassados mediante patrocínio, ainda que os bens e serviços adquiridos guardem relação direta com o evento patrocinado.

[Processo nº 38479/2016-e. Decisão nº 5579/2017.](#) Precedente TCDF: [Decisão nº 6056/2016.](#)

**103.** PATROCÍNIO. CONCESSÃO. SERVIÇO DE COMUNICAÇÃO. DIVULGAÇÃO DE MARCA. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS – ICMS.

1. O patrocínio tem como objetivo incentivar atividades de relevo cultural e desportivas, dentre outras e, embora haja divulgação positiva de uma marca mediante contrapartida financeira, não pode ser equiparado à prestação de serviço de comunicação.

2. 'A veiculação de publicidade no âmbito do patrocínio não enseja a incidência do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS'.

Decisão por unanimidade.

[Processo nº 38460/2016-e. Decisão nº 3409/2017.](#)

**104.** PREÇO INEXEQUÍVEL. PREÇO INVIÁVEL. DESCLASSIFICAÇÃO DE PROPOSTA.

A desclassificação de proposta de preços de licitante por inexecuibilidade ou inviabilidade técnica, econômica ou jurídica requer fundamentação alicerçada em fatos que indiquem, explicitamente, os motivos pelos quais não deve ser admitida.

Decisão por unanimidade.

[Processo nº 6228/2017-e. Decisão nº 2259/2017.](#)

**105.** PREÇO INEXEQUÍVEL. DESCLASSIFICAÇÃO DE PROPOSTA. CRITÉRIOS DE ACEITABILIDADE DE PREÇOS UNITÁRIOS. PERÍODOS DE SUSPENSÃO DE CONTRATO.

1. É ilegal e viola os princípios da seleção da proposta mais vantajosa e da vinculação ao instrumento convocatório a desclassificação de proposta de preços de licitante por inexecuibilidade quando o edital não definir previamente os critérios de aceitabilidade dos preços unitários.

2. 'É possível a devolução dos prazos correspondentes aos períodos de suspensão de execução do contrato, prorrogando-se o cronograma de execução de obras'.

Decisão por maioria.

[Processo nº 6228/2017-e. Decisão 5361/2017.](#)

Precedente item 1: TCU: [Acórdão nº 3092/2014-P.](#)

**106.** PREÇO. ESTIMATIVA DE PREÇOS. SOBREPREÇO. COMPATIBILIDADE DOS PREÇOS OFERTADOS COM OS PREÇOS DE MERCADO. CONTINUIDADE DO CERTAME.

Mesmo diante de estimativa com indícios de sobrepreço pode o certame ter prosseguimento, devendo o órgão/entidade contratante apresentar ao Tribunal de Contas cópia da ata de julgamento e demais documentos que atestem a compatibilidade dos preços ofertados pela licitante vencedora com o valor de mercado, para efeito do disposto no inciso XI do art. 4º da [Lei federal nº 10.520/2002.](#)

Decisão por unanimidade.

[Processo nº 33340/2017-e. Decisão nº 5272/2017.](#)

Precedentes TCDF: Decisões nºs [5192/2017](#), [4057/2017](#), [3233/2017](#), [1725/2016](#), [6219/2014](#), [3746/2014](#), [2863/2014](#), [1489/2014](#), [1388/2014](#), [4667/2013](#), [4524/2013](#).

Nota: Ver [Decisão nº 2419/2017](#), proferida no [Processo nº 37982/2015-e](#), no qual a Corte de Contas entendeu que a estimativa de preços obtida na fase de planejamento da contratação deve ser compatível com os preços de mercado, de modo que, nas hipóteses de indício de sobrepreço, a continuidade da licitação fica condicionada à retificação das estimativas com indícios de sobrepreço e à republicação do edital, nos termos do § 4º do art. 21 da [Lei nº 8.666/1993](#).



**107. PREÇO. ESTIMATIVA DE PREÇOS. SOBREPREÇO. PREÇO DE MERCADO. IMPEDIMENTO DE CONTINUIDADE DO CERTAME. OBTENÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA.**

1. A estimativa de preços obtida na fase de planejamento da contratação deve ser compatível com os preços de mercado, a fim de se evitar a ocorrência de sobrepreço ou desconto ínfimo pelas licitantes nas propostas apresentadas. Caso contrário, a continuidade do certame ficará condicionada à retificação das estimativas com indícios de sobrepreço.

2. A retificação da estimativa com sobrepreço não exige a republicação do edital nos procedimentos de pregão eletrônico, sendo suficiente para garantir-lhe a publicidade a inserção de aviso no sistema eletrônico em que se realiza a licitação.

Decisão por unanimidade.

[Processo nº 39577/2017-e. Decisão nº 5915/2017.](#)

Precedente: [Decisão TCDF nº 2419/2017.](#)

Nota: Ver Decisões nºs [5272/2017](#), [5192/2017](#), [4057/2017](#), [3233/2017](#), [1725/2016](#), [6219/2014](#), [3746/2014](#), [1725/2016](#), [1489/2014](#), [1388/2014](#), [4667/2013](#), [4524/2013](#), entre outras, nas quais a Corte de Contas manifestou-se pelo prosseguimento da licitação, ainda que presente indícios de sobrepreço, sem prejuízo de determinar ao jurisdicionado e ao pregoeiro responsável pela condução do certame que encaminhem ao Tribunal a cópia da ata e demais documentos que suportem o resultado dos certames, para se verificar se o preço ofertado pela licitante vencedora encontra-se compatível com o valor do mercado.

**108. PREÇO. REVISÃO DE PREÇOS. EXECUÇÃO CONTRATUAL. CUSTOS DO SERVIÇO.**

No tocante ao princípio da economicidade, cabe à Administração adotar as medidas necessárias para ajustar os valores dos contratos celebrados aos preços compatíveis com os de mercado, de modo que a continuidade da execução contratual não represente o enriquecimento sem causa da contratada em razão do prejuízo ao erário.

Decisão por unanimidade.

[Processo nº 10710/2016-e. Decisão nº 49/2017.](#)

Precedentes TCDF: Decisões nºs [6035/2015](#), [1139/2013](#), [1205/2011](#).

**109. PREÇO GLOBAL. EXECUÇÃO. SOBREPREÇO EM ITEM DA PLANILHA DE FORMAÇÃO DE PREÇO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. PREÇO COMPATÍVEL COM O MERCADO.**

Não se vislumbra a ocorrência de sobrepreço em contratação por preço global compatível com o mercado, ainda que o preço unitário de algum insumo ultrapasse os valores da planilha estimativa de custos elaborada pela Administração.

Decisão por maioria.

[Processo nº 41968/2016. Decisão nº 2396/2017.](#)

Precedentes TCDF: Decisões nºs [2900/2015](#), [546/2015](#).

**110. PREÇO DE REFERÊNCIA. COMPOSIÇÃO. FALHA. SOBREPREÇO. PREJUÍZO AO ERÁRIO. RESPONSABILIDADE DE GESTOR PÚBLICO. BOA-FÉ. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO CONTRATADO. AUSÊNCIA DE CONDOTA CONCORRENTE.**

1. “A boa-fé por si só não afasta a responsabilidade do gestor público”.

2. O gestor que aprova projeto básico com flagrante vício na composição de preços responde solidariamente pelo prejuízo causado ao erário em decorrência do sobrepreço apurado na execução contratual.

3. Para que haja a responsabilização solidária de empresa contratada por prejuízo causado ao erário em procedimento de licitação, é necessário a comprovação de prática de conduta que tenha concorrido para o cometimento do dano apurado. (Art. 17, inc. III, § 2º, alíneas “a” e “b”).

Decisão por unanimidade.

[Processo nº 19127/2015. Decisão nº 1875/2017.](#)

Precedente TCDF (Item 1): [Decisão nº 1091/2016.](#)

Nota: Ver [Decisão nº 1128/2014](#), por meio da qual o Tribunal determinou à empresa contratada o ressarcimento de prejuízo causado ao erário, por entender que “os prejuízos causados ao erário devem ser devolvidos por quem os tenha recebido, por aquele que os integrou ao seu patrimônio. No presente caso, a contratada deve ser instada a devolver os recursos públicos recebidos indevidamente. Tal obrigação não pode ser estendida aos servidores públicos, hipótese que deve ser admitida apenas no caso de restar afastada a boa-fé”.



**111. PREGÃO. INABILITAÇÃO DE LICITANTE. SERVIÇO DE MAIOR COMPLEXIDADE. ATESTADO DE EXECUÇÃO. BENS E SERVIÇOS COMUNS. SELEÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA.**

Na modalidade pregão não é admissível a inabilitação de empresa que apresenta atestado comprovando a execução de serviço de maior complexidade técnica se comparado ao objeto do certame, pois o pregão destina-se à contratação de bens e serviços comuns e não deve se prender a excesso de formalidade que prejudique a escolha da proposta mais vantajosa para a Administração.

Decisão por unanimidade.

[Processo nº 5558/2017-e. Decisão nº 3159/2017.](#)

**112. PREGÃO ELETRÔNICO. FASE INTERNA DA LICITAÇÃO. FASE EXTERNA DA LICITAÇÃO. PLANILHA ORÇAMENTÁRIA. JULGAMENTO DAS PROPOSTAS. PREÇO DE REFERÊNCIA. PREÇO MÁXIMO PARA ACEITABILIDADE DAS PROPOSTAS.**

1. 'A Administração não está obrigada a anexar ao edital a planilha orçamentária elaborada na fase interna da licitação quando os valores adotados representarem apenas critérios administrativos de adjudicação, sem repercussão na fase de lances, devendo, entretanto, fazê-la constar obrigatoriamente nos autos do processo administrativo e informar aos licitantes os meios pelos quais poderão ter acesso à planilha de preços'.

2. "Na hipótese de o preço de referência (preço estimado) ser utilizado como critério de aceitabilidade de preços (preço máximo), a divulgação da planilha de preços torna-se obrigatória, consoante os termos do art. 40, incisos VII e X, da [Lei 8.666/1993](#) e art. 3º, inciso I c/c art. 4º, inciso III, da [Lei 10.520/2002](#)".

Decisão por unanimidade.

[Processo nº 16631/2017-e. Decisão nº 5625/2017.](#)

Precedentes:

Item 1: TCDF: [Decisão nº 763/2017](#); TCU: Acórdãos nºs [2080/2012-P](#), [392/2011-P](#), [1248/2009-P](#), [114/2007-P](#), [1935/2006-P](#).

Item 2: TCDF: [Decisão nº 763/2017](#); TCU: Acórdãos nºs [10051/2015-II](#), [392/2011-P](#).

**113. PREGÃO ELETRÔNICO. CONTAGEM DE PRAZO.**

'Os prazos legais fixados para a apresentação de propostas no pregão eletrônico são contados a partir da publicação do aviso de licitação, excluindo o dia do início e incluindo o do vencimento, nos termos das Leis [8.666/1993](#) e [10.520/2002](#)'.

Decisão por unanimidade.

[Processo nº 28095/2017-e. Decisão nº 5467/2017.](#)

Precedentes: TCDF: [Decisão nº 345/2017](#); TCU: Acórdãos nºs [539/2007-P](#), [1/2007-P](#).

**114. PREGÃO. SERVIÇOS COMUNS DE ENGENHARIA. EXECUÇÃO DE CALÇADAS. CARACTERIZAÇÃO DE SERVIÇO COMUM DE ENGENHARIA.**

"O uso do pregão nas contratações de serviços comuns de engenharia encontra amparo na [Lei nº 10.520/2002](#), desde que a caracterização do serviço de engenharia como comum seja justificada tecnicamente pelo Gestor Público, de maneira que não haja prejuízos à Administração quanto à qualidade do serviço adquirido".

Decisão por unanimidade.

[Processo nº 6465/2017-e. Decisão nº 1468/2017.](#)

Precedentes TCDF: Decisões nº [577/2017](#), [5064/2016](#), [3019/2016](#), [677/2016](#), [526/2016](#), [5123/2014](#), [2642/2014](#).

Nota: Vide [Súmula TCU nº 257/2010](#).

Nota: O [Decreto distrital nº 36.520](#), de 28 de maio de 2015, expressamente autoriza, por meio de seu art. 22, § 2º c/c § 3º, o uso da modalidade Pregão para licitação de obras e serviços de engenharia comuns.

**115. PRODUTO NÃO RELACIONADO AO OBJETO DO EDITAL. PRODUTO NÃO INCLUÍDO NA PLANILHA DE CUSTOS. MAJORAÇÃO DAS PROPOSTAS DE PREÇOS. SERVIÇO DIVISÍVEL. TRATAMENTO DIFERENCIADO A MICROEMPRESA (ME) E EMPRESA DE PEQUENO PORTE (EPP). DIVISÃO DO OBJETO DA LICITAÇÃO PARA FIXAÇÃO DE COTA RESERVADA.**

1. O edital não deve exigir o fornecimento de produto que não conste em planilha de composição de custos e que não esteja relacionado ao objeto da licitação, sob pena de onerar indevidamente as propostas das licitantes.

2. Nas contratações públicas da Administração distrital, deve-se destinar cota reservada a entidades preferenciais também nas licitações cujo objeto seja a prestação de serviços de natureza divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo do objeto licitado, conforme interpretação sistemática do disposto no parágrafo único do art. 47



Tribunal de Contas do Distrito Federal  
Secretaria das Sessões  
Serviço de Jurisprudência

VENDA PROIBIDA. Informativo disponível em <http://www.tc.df.gov.br/web/tcdf/1/decisoes-tcdf-boletim>

e no inciso III do art. 48 da [Lei Complementar nº 123/2006](#), no §1º do art. 26 da [Lei Distrital nº 4.611/2011](#) e no inciso I do art. 8º do [Decreto Distrital nº 35.592/2014](#).

3. Na contratação de serviços divisíveis, admite-se o desmembramento do objeto da licitação por localidades com o objetivo de se destinar um deles à fixação da cota reservada para participação de entidades preferenciais, ainda que os itens/lotos destinados à cota reservada e ao mercado geral não tenham idêntica descrição de atividades, a fim de se dar cumprimento ao previsto no art. 26 da Lei distrital nº 4.611/2011.

Decisão por unanimidade.

[Processo nº 7852/2017-e. Decisão nº 4304/2017.](#)

Precedente item 2: Decisões TCDF nºs [3714/2017](#), [2254/2017](#), [1751/2017](#).

#### **116. PARECER OPINATIVO. RESPONSABILIZAÇÃO DO PARECERISTA. CONTRATAÇÃO PÚBLICA.**

O caráter não vinculante de parecer técnico pode refletir na gradação da responsabilidade do parecerista, mas não o exime de responder pelas falhas técnicas presentes no documento, sobretudo quando estas sejam de fácil percepção.

Decisão por unanimidade.

[Processo nº 4227/2010. Decisão nº 1871/2017.](#)

Precedentes:

TCDF: Decisões nºs [1482/2015](#), [4887/2007](#).

TCU: [Acórdão nº 206/2007-P](#).

STF: [MS nº 24631/DF](#).

#### **117. PARCELAMENTO DO OBJETO. VANTAGEM NA CONTRATAÇÃO EM LOTE ÚNICO. ECONOMIA DE ESCALA. AMPLA COMPETITIVIDADE.**

O gestor público deve proceder à contratação em lote único quando verificada perda de economia de escala ou prejuízo para o conjunto licitado em decorrência do parcelamento do objeto.

Decisão por unanimidade.

[Processo nº 28945/2016-e. Decisão nº 84/2017.](#)

Precedentes: TCDF: Decisões nºs [6299/2016](#), [6150/2016](#), [6090/2016](#); TCU: [Decisão nº 348/1999-P](#).

Nota: Ver [Súmula nº 247](#) –TCU.

#### **118. PARCELAMENTO FORMAL DO OBJETO. PARCELAMENTO MATERIAL DO OBJETO. PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS EM CONSÓRCIO PÚBLICO. LOCAÇÃO DE BENS. ESTUDO TÉCNICO DE VIABILIDADE. VANTAGEM DA LOCAÇÃO SOBRE A AQUISIÇÃO. ADESÃO A ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – ARP. PLANEJAMENTO DA LICITAÇÃO.**

1. “(...) o parcelamento do objeto não se opera apenas pela via formal, sendo, também, atendido pelo parcelamento material, por intermédio da permissão para que empresas em consórcios venham a participar do certame, atendendo às disposições contidas nos artigos 23, §1º, e 15, IV, com a redação do art. 33, todos da [Lei nº 8.666](#), de 21 de junho de 1993, desde que possa propiciar, para o caso concreto, a seleção da proposta mais vantajosa à Administração, conforme prevê o art. 3º da mesma lei”. ([Decisão Normativa nº 2/2012](#)).

2. ‘A partir da edição da [Decisão Normativa nº 01/2011](#)-TCDF, os órgãos e entidades do Distrito Federal, previamente à contratação ou à prorrogação de ajustes já em andamento, que tenham por objeto a locação de bens em geral, deverão elaborar estudo técnico de viabilidade que demonstre ser a locação mais vantajosa que a aquisição, nos termos definidos na referida norma’.

3. O procedimento de adesão à Ata de Registro de Preços não dispensa a fase de planejamento da licitação e não exime a Administração de elaborar estimativa de preços dos serviços a serem contratados.

Decisão por unanimidade.

[Processo nº 38932/2016-e. Decisão nº 2387/2017.](#)

Precedentes TCDF:

Item 1: Decisões nºs [2385/2017](#), [6299/2016](#), [5056/2014](#), [3939/2014](#), [Decisão Normativa nº 02/2012](#).

Item 2: [Decisão nº 5225/2014](#).

Item 3: [Decisão nº 5987/2014](#).



**119. PERMISSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO. INTERVENÇÃO NO SISTEMA DE TRANSPORTE PÚBLICO. ASSUNÇÃO DE DESPESAS PRIVADAS DE PERMISSIONÁRIO SOB INTERVENÇÃO.**

A titularidade de empresas sob intervenção do Estado, bem como eventuais dívidas trabalhistas ou com fornecedores de insumos contraídas durante o período da permissão, não se transferem para o Poder Público com o advento da intervenção.

Decisão por maioria.

[Processo nº 35298/2013. Decisão nº 4498/2017.](#)

**120. PESQUISA DE PREÇO. VALORES COTADOS EM ATAS DE REGISTRO DE PREÇOS DE ENTIDADES PÚBLICAS. PREÇO DE MERCADO. VANTAGEM NA CONTRATAÇÃO.**

A existência de preços públicos registrados inferiores ao preço efetivamente contratado não configura, por si só, a ocorrência de sobrepreço, cuja comprovação requer elementos adicionais de convicção a demonstrar que o ajuste não é vantajoso economicamente.

Decisão por unanimidade.

[Processo nº 8032/2013. Decisão nº 5744/2017.](#)

**121. PESQUISA DE PREÇOS. VALORES DAS CONTRATAÇÕES CELEBRADAS POR ENTES PÚBLICOS. VIGÊNCIA DO CONTRATO.**

Para a realização de pesquisa de preços em processo licitatório, deve-se utilizar como parâmetro os valores das contratações celebradas por outros entes públicos, desde que os contratos tenham tido suas vigências findadas até 180 dias anteriores à data da pesquisa ou que estejam ainda em execução, de acordo com o inciso II do art. 2º do [Decreto distrital nº 36.220/2014](#).

Decisão por unanimidade.

[Processo nº 2524/2017-e. Decisão nº 1376/2017.](#)

**Nota:** Art. 2º do [Decreto Distrital nº 36220/2014](#): “Art. 2º A pesquisa de preços será realizada mediante a utilização dos seguintes parâmetros: (...) II - contratações efetivadas por outros entes públicos, finalizadas durante os 180 (cento e oitenta) dias anteriores à data da pesquisa, ou em execução;”.

**122. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTINUADOS COM MÃO DE OBRA EXCLUSIVA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO. PROCEDIMENTOS DE CONTROLE.**

‘É necessário introduzir na rotina de fiscalização de contratos de prestação de serviços continuados com dedicação de mão de obra exclusiva, procedimentos documentados de controle do cumprimento de obrigações trabalhistas pelos contratados, previstos na [IN n.º 02/2008-SLTI/MPOG](#), recepcionada pelo Distrito Federal pelo [Decreto Distrital n.º 36.063/2014](#), desde a assinatura do contrato, ou de sua renovação, até sua extinção ou rescisão, a fim de afastar/mitigar a responsabilidade subsidiária da Administração’.

Decisão por unanimidade.

[Processo nº 32093/2015-e. Decisão nº 3209/2017.](#)

**123. PRORROGAÇÃO CONTRATUAL. FORMALIZAÇÃO DE TERMO ADITIVO APÓS EXPIRADO O PRAZO DE VIGÊNCIA DO CONTRATO.**

A formalização de termo aditivo para prorrogação de contrato administrativo deve ocorrer antes do término do prazo de vigência do ajuste, já que o aditamento não pode produzir efeitos retroativos. Entretanto, a falta dessa providência tempestiva deve ser analisada sob a ótica do interesse público e da materialidade da falta cometida, a fim de não se prejudicar a comunidade destinatária do investimento estatal em razão da inércia do agente público.

Decisão por unanimidade.

[Processo nº 25926/2013. Decisão nº 3403/2017.](#)

Precedente TCU: [Acórdão nº 127/2016 – P.](#)

**124. PREGÃO PRESENCIAL. REQUISITOS PARA ADOÇÃO. PROPOSTA DE PREÇO DO LANCE VENCEDOR.**

1. ‘O pregão na forma eletrônica somente poderá deixar de ser utilizado caso reste devidamente comprovada a sua inviabilidade ou se for demonstrado que o pregão na forma presencial é mais vantajoso técnica e economicamente para a Administração’.

2. A planilha de custos e de formação de preços do licitante vencedor deve ser analisada antes da adjudicação do certame, a fim de permitir a aferição da sua viabilidade, nos termos do artigo 48, inciso II, da [Lei nº 8.666/1993](#).

Decisão por unanimidade.

[Processo nº 38410/2016-e. Decisão nº 1759/2017.](#)



Tribunal de Contas do Distrito Federal  
Secretaria das Sessões  
Serviço de Jurisprudência

VENDA PROIBIDA. Informativo disponível em <http://www.tc.df.gov.br/web/tcdf1/decisoes-tcdf-boletim>

Precedentes Item 1: TCDF: Decisões nºs [3941/2014](#), [3659/2014](#), [2598/2014](#).

**125. PRÉ-QUALIFICAÇÃO PARA PARTICIPAÇÃO EM LICITAÇÃO DE EMPRESA PÚBLICA E SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA.**

Admite-se a exigência de pré-qualificação das empresas interessadas em participar de licitação de empresa pública e sociedade de economia mista, desde que seja fixado tempo hábil entre a publicação do edital e a data prevista para a realização do certame. (Art. 64, § 2º, da [Lei nº 13.303/2016](#)).

Decisão por unanimidade.

[Processo nº 27587/2017-e. Decisão nº 4935/2017.](#)

**126. PROJETOS ARTÍSTICOS E CULTURAIS. APOIO FINANCEIRO PELO FUNDO DE APOIO À CULTURA – FAC. ARRECADAÇÃO DE VALORES PELO PROPONENTE VIA COBRANÇA DE INGRESSOS. APROPRIAÇÃO PRIVADA DE RECURSOS PÚBLICOS. TERMO DE AJUSTE.**

Nos editais para seleção de projetos no âmbito do FAC, a previsão de remuneração do proponente com recursos do fundo e, concomitantemente, de recebimento de valores a título de ingressos, deve ser justificada tecnicamente e acompanhada da exigência de reversão dos valores arrecadados com os ingressos ao próprio projeto apoiado pelo ente público.

Decisão por unanimidade.

[Processo nº 35521/2015-e. Decisão nº 1527/2017.](#)

**127. PROJETO BÁSICO. CARACTERIZAÇÃO DO OBJETO. PLANEJAMENTO DA LICITAÇÃO. RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE. RESPONSABILIZAÇÃO DO GESTOR.**

1. O adequado planejamento da contratação exige a elaboração de Projeto Básico ou Termo de Referência detalhado e preciso quanto à definição e ao quantitativo do objeto a ser contratado, à estimativa de preço condizente com a realidade de mercado, tendo por base estudos técnicos preliminares que demonstrem a viabilidade do negócio e que possibilitem a avaliação do custo do objeto e à definição dos métodos e prazos de execução, além de conter todos os elementos indicados no art. 6º, inc. IX, da [Lei de Licitações](#), de modo a observar, além dos princípios consagrados da licitação, a isonomia e a obtenção da proposta mais vantajosa.

2. A aprovação de projeto básico pelo gestor não representa um mero ato formal, devendo condicionar-se à verificação da existência dos elementos necessários e suficientes para caracterizar o objeto a ser pactuado previstos no art. 6º, inciso IX, da [Lei nº 8.666/93](#), sob pena de responsabilidade por eventuais falhas verificadas no documento.

Decisão por unanimidade.

[Processo nº 11789/2015-e. Decisão nº 3310/2017.](#)

Precedentes:

Item 1: [Decisão TCDF nº 5987/2014](#).

Item 2: Decisões TCDF nºs [1811/2017](#), [4867/2016](#).

**128. PROJETO BÁSICO. MODALIDADE PREGÃO. ENGENHARIA. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. OBRAS DE ENGENHARIA.**

1. 'Em licitações de obras e serviços de engenharia é imprescindível a elaboração de projeto básico adequado e atualizado, assim considerado aquele aprovado com todos os elementos descritos no art. 6º, inciso IX, da [Lei nº 8.666/1993](#), de forma a criar cronograma detalhado e fidedigno para a completa estimativa do custo do serviço'.

2. A modalidade pregão e o Sistema de Registro de Preços não são aplicáveis à contratação de obras de engenharia, sendo permitidos apenas nas contratações de serviços comuns de engenharia.

Decisão por unanimidade.

[Processo nº 17910/2014. Decisão nº 2765/2017.](#)

Precedentes:

Item 1: TCDF: Decisões nºs [6253/2016](#), [3495/2015](#), [738/2015](#).

Item 2: TCDF: Decisão nº [2384/2017](#); TCU: Acórdãos nºs [3605/2014-P](#), [1540/2014-P](#), [2470/2013-P](#), [2312/2012-P](#).

**129. PROJETO BÁSICO. ORÇAMENTO ESTIMATIVO. OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA. RECOLHIMENTO DE ENCARGOS PREVIDENCIÁRIOS. DESONERAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REFERENCIAL SINAPI – SISTEMA NACIONAL DE PESQUISA DE CUSTOS E ÍNDICES DA CONSTRUÇÃO CIVIL E SICRO – SISTEMA DE CUSTOS REFERENCIAIS DE OBRAS.**

1. Em contratação de serviços e execução de obras públicas, deve-se utilizar os sistemas oficiais de preços (SINAPI/DF e SICRO/DNIT) para a análise da conformidade dos valores praticados pelo mercado, justificando, caso a caso, a impossibilidade do emprego desses referenciais.



Tribunal de Contas do Distrito Federal  
Secretaria das Sessões  
Serviço de Jurisprudência

VENDA PROIBIDA. Informativo disponível em <http://www.tc.df.gov.br/web/tcdf/1/decisoes-tcdf-boletim>

2. 'A composição do orçamento estimativo deve apresentar orçamentos nas condições onerada e desonerada de recolhimento de encargos previdenciários e adotar como referência o que obtiver o menor valor global, em respeito ao princípio da economicidade'.

Decisão por unanimidade.

[Processo nº 37499/2016-e. Decisão nº 2103/2017.](#)

Precedentes TCDF:

Item 1: Decisões nºs [916/2016](#), [54/2016](#), [2344/2014](#), [5057/2014](#), [1802/2014](#), [1583/2014](#), [5703/2013](#), [4033/2007](#), [5951/2006](#).

Item 2: Decisões nºs [6347/2016](#), [6299/2016](#).

**130. PROJETO EXECUTIVO. APRESENTAÇÃO APÓS A ASSINATURA DO CONTRATO. ROÇAGEM MANUAL E MECANIZADA DE VIAS PÚBLICAS.**

Cabe ao Poder Público especificar e dimensionar os serviços a serem contratados previamente à licitação, definindo parâmetros que lhe permitam fiscalizar adequadamente o objeto contratado. Nesses termos, admite-se a apresentação de projeto executivo pela contratada após a assinatura do contrato, desde que tenha por base os quantitativos e custos anteriormente fixados e seja autorizado pela Administração.

Decisão por unanimidade.

[Processo nº 10226/2017-e. Decisão nº 3859/2017.](#)

**131. PRORROGAÇÃO CONTRATUAL. SERVIÇOS CONTÍNUOS. PESQUISA DE PREÇOS.**

Nas prorrogações de contratos de serviços de natureza contínua é indispensável a realização de prévia pesquisa de preços apta a demonstrar que as condições e os preços contratados continuam mais vantajosos para a administração, na forma preconizada no art. 57, II, da [Lei 8.666/93](#).

Decisão por maioria.

[Processo nº 34802/2011. Decisão nº 1385/2017.](#)

Precedentes TCDF: Decisões nºs [5475/2014](#), [3474/2014](#), [2598/2014](#), [544/2010](#); TCU: [1913/2006](#).

**132. PUBLICIDADE. CONVÊNIO. INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. CONLUIO ENTRE EMPRESAS LICITANTES. RESPONSABILIZAÇÃO DO GESTOR. DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA.**

1. 'Não é possível exigir a comprovação de publicidade do edital de Convite, ante a ausência de dispositivo legal que ordene a produção de provas da afixação do instrumento convocatório em local apropriado'.

2. O gestor máximo da entidade não deve ser responsabilizado por todos os atos praticados pelos seus subordinados, sob pena de inviabilização do instituto da delegação de competência.

Decisão por unanimidade.

[Processo nº 11724/2016-e. Decisão nº 1037/2017.](#)

Precedentes Item 2:

TCDF: Decisões nºs [2853/2014](#), [5914/2013](#); TCU: Acórdãos nºs [416/2003-P](#), [65/1997-P](#), [372/2001-II](#).

**133. PUBLICIDADE E PROPAGANDA. SUBCONTRATAÇÃO. PAGAMENTO DE HONORÁRIOS.**

É indevido o pagamento de honorários a agência de publicidade por serviços efetivamente executados por terceiro, mediante subcontratação, sem o envolvimento comprovado de profissionais especializados da contratada na concepção e execução das peças produzidas.

Decisão por unanimidade.

[Processo nº 19230/2010. Decisão nº 1729/2017.](#)

**134. PUBLICIDADE. SERVIÇO DE NATUREZA CONTÍNUA. VIGÊNCIA CONTRATUAL. CONTRATO.**

O enquadramento de serviços de publicidade como serviços de natureza contínua, para fins de delimitação do prazo de duração do respectivo contrato, previsto no art. 57 da [Lei nº 8666/93](#), é possível, desde que se adequem aos fins institucionais do órgão ou entidade contratante e correspondam a necessidades de divulgação permanente de algum tema relacionado a esses fins institucionais.

Decisão por unanimidade.

[Processo nº 38606/2016-e. Decisão nº 167/2017.](#)

Precedentes TCU: Acórdãos nºs [800/2007-P](#), [35/2000-P](#).



**135. QUALIFICAÇÃO DE ATIVIDADE COMO SERVIÇO PÚBLICO. FABRICAÇÃO E FORNECIMENTO DE PLACAS DE IDENTIFICAÇÃO PARA VEÍCULOS AUTOMOTORES. SELEÇÃO DE PRESTADORES DE SERVIÇOS POR MEIO DE CREDENCIAMENTO. ATIVIDADE ECONÔMICA.**

1. 'O Estado pode classificar certas atividades como serviço público, desde que o faça mediante lei e com respeito aos princípios constitucionais'.

2. O credenciamento de empresa para a contratação de serviço de fabricação e fornecimento de placas para veículos automotores encontra respaldo na [Lei nº 8.666/93](#), já que, por falta de previsão legislativa, não se trata de serviço público sujeito a procedimento licitatório prévio.

Decisão por unanimidade.

[Processo nº 22183/2012. Decisão nº 1489/2017.](#)

**136. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. CREDENCIAMENTO DE LICITANTE POR FABRICANTE. RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE.**

A exigência em edital de licitação de credenciamento dos licitantes pelo fabricante, via de regra, implica restrição indevida à competitividade do certame. (Art. 3º, § 1º, inc. I e art. 30, § 5º, da [Lei 8666/93](#).)

Decisão por unanimidade.

[Processo nº 19423/2016-e. Decisão nº 2167/2017.](#)

Precedentes: TCDF: Decisões nºs [3544/2016](#), [8013/2009](#); TCU: Acórdão nº [1.805/2015 – P](#).

**137. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. DECLARAÇÃO DE DISPONIBILIDADE DE EQUIPAMENTOS. MERCADO NÃO COMPETITIVO. PARÂMETRO PARA FIXAÇÃO DO PREÇO DE REFERÊNCIA DA CONTRATAÇÃO. VALOR MÉDIO. MENOR PREÇO. ECONOMICIDADE. PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO.**

1. As exigências mínimas relativas à estrutura, máquinas, equipamento e pessoal técnico, essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, podem ser comprovadas mediante a apresentação de relação explícita desses itens e de declaração formal de sua disponibilidade, sendo vedada a exigência de declaração de propriedade como requisito de habilitação dos licitantes.

2. A pesquisa de preços para contratações realizadas em mercado restrito, em que não seja possível a obtenção de preços públicos e haja a possibilidade real de ausência de competição, deve adotar como referência os valores mínimos cotados e não a média/mediana das propostas, de forma a evitar sobrepreço e privilegiar o interesse público.

Decisão por unanimidade.

[Processo nº 19088/2017-e. Decisão nº 3711/2017.](#)

Precedentes TCDF:

Item 1: Decisões nºs [918/2017](#), [6191/2014](#), [4494/2014](#), [3660/2013](#).

Item 2: [Decisão nº 29/2015](#) (Referenda a Decisão Liminar nº 17/2014-P/AT).

**138. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. EXECUÇÃO DE ATIVIDADE SIMILAR AO SERVIÇO LICITADO.**

Os atestados de qualificação técnica não precisam demonstrar a execução de objetos idênticos, mas somente demonstrar serem pertinentes e compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto licitado, conforme inteligência do artigo 30, inciso II, da [Lei nº 8.666/1993](#).

Decisão por unanimidade.

[Processo nº 17808/2017-e. Decisão nº 4391/2017.](#)

Precedentes TCDF: Decisões nºs [5993/2016](#), [3144/2016](#).

**139. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. HABILITAÇÃO. SÓCIO ADMINISTRADOR DE SOCIEDADE EMPRESARIAL. REGISTRO EM CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO (CRA).**

É ilegal cláusula em edital de licitação que exija das empresas licitantes a presença, em seu quadro societário, profissional com formação acadêmica em Administração e registro no Conselho de Administração como requisito de habilitação.

Decisão por unanimidade.

[Processo nº 34259/2013. Decisão nº 4202/2017.](#)

**140. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. QUANTIDADE MÍNIMA DE ATESTADOS. SOMATÓRIO DE ATESTADOS.**

É ilegal a exigência de apresentação de, no mínimo, dois atestados para comprovação da qualificação técnico-operacional das licitantes, devendo ser admitido, para tal finalidade, a apresentação de atestado único ou a soma de atestados. (§ 5º do art. 30 da [Lei](#)).

Decisão por unanimidade.



[Processo nº 9260/2017-e. Decisão nº 4305/2017.](#)

Precedente TCDF: [Decisão nº 3311/2017.](#)

**141.** QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. PRAZO MÍNIMO DE EXPERIÊNCIA. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. CAPITAL CIRCULANTE LÍQUIDO. CAPITAL DE GIRO. PATRIMÔNIO LÍQUIDO. EXIGÊNCIA DE SEDE OU FILIAL SEDIADA NO DISTRITO FEDERAL.

1. A contratação de serviços continuados permite à Administração exigir dos interessados em licitar a comprovação de experiência compatível em quantidade com o objeto licitado por período não inferior a 3 (três) anos. (Ver art. 19, § 5º, inciso I, da [IN nº 02/2008-SLTI/MPOG](#)).

2. A contratação de serviços de natureza contínua admite a utilização dos critérios de habilitação econômico-financeira definidos na [IN nº 02/2008-SLTI/MPOG](#), quando a análise do caso concreto, variável em função de fatores específicos, como a complexidade do procedimento licitatório e a especificidade do serviço a ser prestado, indicarem ser indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações contratuais.

3. 'Admite-se que o edital de licitação apresente cláusula exigindo a apresentação de declaração de que o licitante instalará escritório em Brasília/DF, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da vigência do contrato, com fulcro no inciso II do § 5º do art. 19 da [IN nº 02/2008-SLTI/MPOG](#) (incluído pela [Instrução Normativa nº 6](#), de 23 de dezembro de 2013), recepcionada pelo [Decreto Distrital nº 36.063/2014](#)'.

Decisão por unanimidade.

[Processo nº 32640/2016-e. Decisão nº 2311/2017.](#)

Precedentes TCDF:

Item 1: [Decisão nº 12/2016.](#)

Item 3: Decisões nºs [6036/2016](#), [3623/2016](#).

Nota (item 2): Ver [Decisão nº 252/2016](#), por meio da qual o Tribunal determinou ao jurisdicionado que excluísse do edital requisitos de qualificação econômico-financeira dos licitantes que exigiam comprovação de capital circulante líquido ou capital de giro de, no mínimo, 16,66%, e comprovação do patrimônio líquido de 10%, ambos do valor estimado da contratação, por extrapolarem o requerido na [Lei de Licitações](#) e não possuírem previsão em Lei Específica.

**142.** QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-OPERACIONAL. ATESTADO DE QUALIFICAÇÃO COM LIMITAÇÃO TEMPORAL.

É restritiva à competitividade a limitação temporal de atestado de capacidade técnica exigido em certame licitatório.

Decisão por unanimidade.

[Processo nº 7755/2017-e. Decisão nº 3460/2017.](#)

Precedentes: Decisões TCDF nºs [90/2015](#), [3399/2014](#).

**143.** QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-OPERACIONAL. SOMATÓRIO DE ATESTADOS. QUANTITATIVO MÍNIMO. RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE.

A admissão da soma de atestados para comprovação da qualificação técnico-operacional das licitantes condicionada à exigência de que um dos atestados contemple o quantitativo mínimo de 50% (cinquenta por cento) do acervo exigido restringe demasiadamente o certame e desvirtua o instituto de apresentação de diferentes atestados para comprovação de aptidão técnico-operacional.

Decisão por unanimidade.

[Processo nº 38436/2016-e. Decisão nº 2099/2017.](#)

Precedentes TCDF: Decisões nºs [538/2017](#), [537/2017](#), [536/2017](#), [347/2017](#), [6200/2016](#).

**144.** QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. SISTEMAS ESTRUTURAIS E DE INSTALAÇÕES ELÉTRICAS. RESPONSÁVEL TÉCNICO. PROFISSIONAIS DE ENGENHARIA. PROFISSIONAIS DE ARQUITETURA E URBANISMO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA – CREA. CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO BRASIL – CAU/BR. RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE.

A exigência, prevista em edital de licitação, de registro do responsável técnico exclusivamente no CREA, para contratação de serviços de dimensionamento (projeto) e/ou acompanhamento de montagem (execução) de estruturas de palco e instalações elétricas, configura indevida restrição à competitividade do certame, tendo em vista que tais atribuições também podem ser exercidas por profissional de arquitetura e urbanismo, devidamente registrado no CAU/BR. ([Resolução CAU/BR nº 21](#)).

Decisão por unanimidade.

[Processo nº 27388/2016-e. Decisão nº 588/2017.](#)



**145. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. USINA DE ASFALTO. RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE.**

'A exigência, na fase de habilitação, de que o licitante possua usina própria de asfalto ou apresente termo de compromisso de terceiro que a possua afronta o disposto no art. 37, inciso XXI, da [Constituição Federal](#) e ao art. 3º, caput, § 1º, inciso I e art. 30, § 6º, da [Lei nº 8.666/93](#) e restringe o caráter competitivo do certame, devendo ser exigido apenas quando da assinatura do contrato'.

Decisão por unanimidade.

[Processo nº 27531-e. Decisão nº 918/2017.](#)

Precedentes: TCDF: [3660/2013](#) (negou provimento ao recurso de reexame da [Decisão nº 363/2013](#)); TCU: Acórdãos nºs [702/2015](#), [669/2015](#), [1339/2010](#), [2150/2008](#), [1227/2008](#), [800/2008](#), todos do Plenário.

**146. REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA. RETENÇÃO DE PAGAMENTO EM RAZÃO DE AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE REGULARIDADE FISCAL. PAGAMENTO DE SALÁRIO, DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS) E DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PELA ADMINISTRAÇÃO DIRETAMENTE A EMPREGADO DE EMPRESA CONTRATADA.**

Em estudos especiais acerca da: i) compatibilidade das exigências contidas no § 1º do art. 63 do [Decreto Distrital nº 32.598/10](#) com os normativos de hierarquia superior; ii) exigibilidade de regularidade fiscal previamente ao pagamento da contratada; e iii) possibilidade de retenção do pagamento em razão da ausência de comprovação de regularidade fiscal, o Tribunal firmou entendimento de que:

'a) nos termos do art. 29, inciso III, da [Lei n.º 8.666/1993](#), a regularidade fiscal deve ser comprovada em relação às Fazendas Públicas distrital e federal, independentemente do ramo de atividade do licitante;

b) a cada pagamento referente a contrato de execução continuada ou parcelada, deve ser exigida do contratado a comprovação da regularidade para com a Seguridade Social, o FGTS, as Fazendas Públicas, assim como a apresentação da certidão negativa de débitos trabalhistas, em observância ao § 3º do art. 195 da [Constituição Federal](#) e aos arts. 29, incisos III a V, e 55, inciso XIII, da [Lei n.º 8.666/1993](#), bem como para o cumprimento do [Enunciado 331 da Súmula da Jurisprudência do TST](#), nos termos do [RE 760.931/DF](#), apreciado pelo Pretório Excelso em sede de repercussão geral;

c) os editais e contratos de execução continuada ou parcelada devem incluir cláusula que estabelecem a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas no edital do certame, sob pena de rescisão do contrato e da execução de garantia para ressarcimento ao erário, além das penalidades já previstas em lei (arts. 55, inciso XIII, 78, inciso I, 80, inciso III, e 87 da [Lei n.º 8.666/1993](#));

d) ainda que verificada a irregular situação fiscal, trabalhista ou a da seguridade social da contratada, é vedada a retenção de pagamento por serviço já executado ou fornecimento entregue, por falta de amparo legal e sob pena de enriquecimento sem causa da Administração, com exceção da situação prevista na alínea "f" a seguir;

e) diante da hipótese a que se refere o item precedente, a Administração deve exigir da contratada a regularização de sua situação, informando o fato ao INSS, ao FGTS, à Justiça do Trabalho ou à Fazenda competente, iniciando procedimento licitatório para nova contratação, em caso da não reversão da irregularidade verificada;

f) no caso de o fornecedor ou contratado descumprir o recolhimento das obrigações trabalhistas e/ou previdenciárias dos trabalhadores envolvidos na prestação dos serviços continuados, com dedicação de mão de obra, no âmbito de contrato firmado diretamente com o órgãos ou entidade integrante do complexo administrativo do Distrito Federal, é legal a retenção parcial cautelar de valores, nos termos previstos no § 5º do [Decreto Distrital n.º 32.598/2010](#), acrescido pelo [Decreto Distrital n.º 38.684/2017](#);

g) os editais e contratos de serviços continuados com dedicação de mão de obra devem incluir cláusula que autorize a Administração a realizar os pagamentos de salários diretamente aos empregados, bem como das contribuições previdenciárias e do FGTS, quando esses não forem honrados pelas empresas'.

Decisão por unanimidade.

[Processo nº 25751/2012. Decisão nº 6118/2017.](#)

Precedente TCDF (alínea "d"): [Decisão nº 4587/2017.](#)

Nota: De acordo com os fundamentos da decisão, entendeu-se que a linha de interpretação anteriormente adotada por este TCDF, no sentido de que a exigência de comprovação de regularidade fiscal deveria restringir-se aos tributos de competência do Distrito Federal e relativamente à atividade em que o proponente contratasse ou concorresse (manifestado, por exemplo, na [Decisão nº 5956/2013](#) – [Boletim Decisões TCDF nº12/2013](#)) merecia ser modificada para refletir o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, do Tribunal de Contas da União, assim como de parte da doutrina pátria, que sustentam que "a regularidade fiscal deve ser comprovada em relação às três Fazendas (municipal, estadual e federal), independentemente do ramo de atividade do licitante".



**147. REAJUSTE CONTRATUAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NO EDITAL OU NO CONTRATO DE ÍNDICE DE REAJUSTE DE PREÇOS. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO. TERMO INICIAL DO REAJUSTE. DATA-BASE DO ORÇAMENTO ESTIMATIVO.**

1. Ainda que não esteja previsto no edital ou no instrumento contratual, ao contratado deve ser garantido o direito ao reajuste dos preços pactuados, nas hipóteses que atendam ao interstício estipulado no art. 28 da [Lei n.º 9.069/1995](#) e no art. 2º da [Lei n.º 10.192/2001](#), a fim de se preservar a equação econômico-financeira do contrato.

2. Os reajustes devem ser contados da data-base da referência de preço utilizada para cada item da planilha estimativa da licitação.

Decisão por maioria.

[Processo nº 21046/2014. Decisão nº 6064/2017.](#)

Precedentes TCDF (itens 1 e 2): [Decisão nº 4058/2017.](#)

Nota (item 2): Por meio da [Decisão nº 6253/2016](#) ([Boletim Decisões TCDF nº 38/2016](#)), o Tribunal determinou a aplicação do reajuste a partir da data da proposta, por entender que, na ausência de previsão no edital de critérios de reajustamento dos preços pactuados, deveria o jurisdicionado optar pela alternativa menos onerosa, entre as previstas no art. 40, inciso XI da [Lei nº 8.666/93](#).

**148. REAJUSTE CONTRATUAL. APLICAÇÃO INDEVIDA DE ÍNDICES ACUMULADOS. RESPONSABILIDADE DO CONTRATADO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS AGENTES PÚBLICOS.**

1. O prejuízo causado ao erário deve ser reparado por quem se beneficiou dos recursos desviados.

2. A obrigação de ressarcir não pode ser estendida aos servidores públicos, hipótese que deve ser admitida apenas no caso de restar comprovada a má-fé dos envolvidos.

Decisão por maioria (voto de desempate).

[Processo nº 486/2016-e. Decisão nº 2546/2017.](#)

Precedentes TCDF: Decisões nºs [2545/2017](#), [2543/2017](#), [1128/2014](#).

**149. REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO. REPACTUAÇÃO. TERMO INICIAL. AUMENTO DO VALOR DA MÃO DE OBRA.**

Quanto à repactuação dos contratos celebrados pela Administração distrital: I) aplica-se a [Decisão TCDF nº 325/2007](#) aos contratos firmados até 11.07.2013; II) aplica-se o [Decreto nº 34.518/2013](#) aos contratos firmados após sua entrada em vigor (DODF de 12/07/2013); III) aplica-se a [IN nº 02/2008](#), da Subsecretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, aos contratos firmados após a edição do [Decreto Distrital nº 36.063/2014](#).

Decisão por maioria.

[Processo nº 2397/2017-e. Decisão nº 3707/2017.](#)

Nota: Ver [Decisão TCDF nº 6142/2013](#) que trata de Consulta formulada pela Secretaria de Estado de Planejamento e Orçamento do Distrito Federal – SEPLAN/DF, relativamente aos termos da Decisão nº 325/07, em face da Instrução Normativa nº 02/2008 - MPOG, no que se relaciona à repactuação de contratos de empresas prestadoras de serviços continuados, em face de aumento ou reajuste salarial dos empregados que compõem a mão de obra terceirizada.

**150. REPASSE FINANCEIRO A ENTIDADE CONVENIENTE. IRREGULARIDADE NA PRESTAÇÃO DE CONTAS POR ENTIDADE CONVENIENTE. NOTA FISCAL IRREGULAR. DOCUMENTOS INIDÔNEOS.**

A apresentação de nota fiscal por entidade conveniada com a administração pública distrital sem respaldo do governo do Distrito Federal constitui grave irregularidade, o que impede sua utilização como meio de prova da realização de despesas para fins de prestação de contas.

Decisão por maioria.

[Processo nº 21013/2010. Decisão nº 3535/2017.](#)

Precedente TCDF: [Decisão nº 6175/2016.](#)

**151. REVOGAÇÃO DE LICITAÇÃO. ANULAÇÃO DE LICITAÇÃO. VÍCIO SANÁVEL.**

A revogação da licitação é a medida adequada diante de fatos supervenientes que modifiquem a necessidade da contratação ou ainda por razões de conveniência e oportunidade. Apenas diante de vícios insanáveis a Administração deve proceder à anulação do certame.

Decisão por unanimidade.

[Processo nº 17049/2014. Decisão nº 3137/2017.](#)



**152. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS – SRP. COMPRASNET. INCOMPATIBILIDADE ENTRE OS SISTEMAS. INOBSERVÂNCIA DA LEI.**

A alegação de incompatibilidade entre o sistema de compras a ser utilizado e o modelo de Registro de Preços não justifica o descumprimento de lei.

Decisão por unanimidade.

[Processo nº 34449/2016. Decisão nº 770/2017.](#)

**153. SUBCONTRATAÇÃO COMPULSÓRIA DE ENTIDADES PREFERENCIAIS. OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO EDITALÍCIA E CONTRATUAL.**

1. Configura ilegalidade a subcontratação quando ausente previsão editalícia e contratual, por afronta aos princípios da moralidade, da eficiência, do dever geral de licitar e da supremacia do interesse público.

2. A previsão editalícia de subcontratação compulsória de entidades preferenciais é faculdade do gestor.

Decisão por unanimidade.

[Processo nº 8026/2017-e. Decisão nº 4614/2017.](#)

Precedentes TCDF: Item 1: Decisões nos [6347/2016](#), [2175/2016](#), [2160/2016](#).

**154. SUBSTITUIÇÃO DE SERVIDORES E EMPREGADOS PÚBLICOS. PROJETO BÁSICO. TERMO DE REFERÊNCIA. EMPREGO DE MÃO DE OBRA. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. LIMITE DE GASTOS COM PESSOAL. SEGREGAÇÃO DOS GASTOS COM PESSOAL.**

O projeto básico e termo de referência dos procedimentos regulados pelas Lei Federais nº [8.666/1993](#), [9.637/1990](#) e [10.520/2002](#) que contemplem fornecimento de mão de obra passíveis de configurar substituição de servidores (art. 18, §1º da [LRF](#)) devem especificar o quantitativo de postos de trabalho a serem preenchidos e a respectiva correspondência destes com os existentes na estrutura de cargos e salários da contratante, se for o caso, devendo os gastos com pessoal serem segregados daqueles relativos aos dispêndios com insumos da futura contratação.

Decisão por unanimidade.

[Processo nº 9211/2012. Decisão nº 3715/2017.](#)

**155. SUSPENSÃO TEMPORÁRIA PARA PARTICIPAR DE LICITAÇÃO E IMPEDIMENTO PARA CONTRATAR COM A ADMINISTRAÇÃO. DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE PARA LICITAR OU CONTRATAR COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ALCANCE DAS PENALIDADES. HABILITAÇÃO. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. CERTIDÃO NEGATIVA DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E EXTRAJUDICIAL.**

1. A sanção de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública produz efeitos perante todos os entes da Administração Pública, nas três esferas de Governo, já a sanção de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, prevista no inciso III do art. 87 da [Lei nº 8.666/1993](#), opera seus efeitos somente no âmbito da Administração do Distrito Federal, de acordo com o [Decreto distrital nº 26.851/2006](#). (Art. 5º, § 2º, incisos I e II e art. 6º, § 2º).

2. É exigível em edital de licitação a apresentação de certidão negativa de recuperação judicial e de recuperação extrajudicial para a habilitação dos licitantes, em substituição à certidão negativa da antiga concordata prevista no inciso II do art. 31 da [Lei nº 8.666/93](#), nas situações surgidas após a edição da [Lei nº 11.101/2005](#).

Decisão por unanimidade.

[Processo nº 32846/2014. Decisão nº 4016/2017.](#)

Precedentes:

Item 1: TCDF: [Decisão nº 527/2017](#); TCU: [Acórdão 1064/2013 – II](#).

Item 2: TCU: Acórdãos nos [3390/2011-II](#), [1214/2013-P](#).

**156. SUSPENSÃO TEMPORÁRIA PARA PARTICIPAR DE LICITAÇÃO. IMPEDIMENTO PARA CONTRATAR COM A ADMINISTRAÇÃO. ALCANCE DAS PENALIDADES.**

‘A suspensão temporária para licitar tem aplicação restrita ao órgão ou entidade que aplicar a referida punição e o impedimento de licitar e contratar se limita ao ente federativo ao qual pertence o órgão ou entidade sancionadora’.

Decisão por maioria.

[Processo nº 58/2017-e. Decisão nº 4543/2017.](#)

Precedente TCDF: [Decisão nº 527/2017](#).

**157. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. FUNDAÇÃO DE APOIO. RESSARCIMENTO DE DESPESAS OPERACIONAIS E ADMINISTRATIVAS.**

1. Não cabe a cobrança de taxa de administração no âmbito de convênios.



Tribunal de Contas do Distrito Federal  
Secretaria das Sessões  
Serviço de Jurisprudência

VENDA PROIBIDA. Informativo disponível em <http://www.tc.df.gov.br/web/tcdf/1/decisoes-tcdf-boletim>

2. O ressarcimento de despesas operacionais e administrativas, conforme previsto no art. 10 da [Lei nº 10.973/2004](#), aplicável aos ajustes firmados com fundações de apoio quando o objeto do convênio for compatível com os objetivos da lei em questão, não pode ser fundado em valor fixo a título de taxa de administração, admitindo-se apenas repasses que correspondam aos custos operacionais efetivamente incorridos e desde que objetivamente definidos. (Art. 10, da [Lei nº 10.973/2004](#) e art. 11 do [Decreto nº 5.563/2005](#)).

Decisão por unanimidade.

[Processo nº 30355/2014. Decisão nº 1939/2017.](#)

Precedentes:

Item 1: TCDF: Decisões nos [4789/2014](#), [6624/2010](#), [1003/2007](#), [117/2000-Ord.](#)

TCU: Acórdãos nos [5668/2010-II](#), [1973/2008-I](#), [3053/2003-I](#), [321/2000-P](#), [244/1997-P](#) e [Decisão TCU nº 293/1995-P](#).

Item 2: TCDF: [Decisão nº 4789/2014](#).

TCU: Acórdão nº [5668/2010-II](#), [1973/2008-I](#), [401/2008-P](#), [160/2008-II](#), [1233/2006-P](#), [1590/2004-P](#).

Nota: Esta decisão apreciou Recurso de Reconsideração em face da [Decisão nº 5455/2015](#), negando-lhe provimento, mantendo o entendimento acima enunciado.

**158. TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO – TI. CONTRATAÇÃO DE SOLUÇÃO INTEGRADA, PARAMETRIZÁVEL E CUSTOMIZADA. SERVIÇO COMUM.**

A modalidade pregão deve ser utilizada para a contratação de produtos e serviços de tecnologia da informação quando estes puderem ser considerados comuns, com especificações usuais de mercado e padrões de desempenho e qualidade que possam ser objetivamente definidos no edital (art. 20 da [Instrução Normativa nº 04/2010 - SLTI/MP](#)).

Decisão por unanimidade.

[Processo nº 58/2017-e. Decisão nº 2950/2017.](#)

Precedentes:

TCDF: Decisões nos [3682/2016](#), [2892/2014](#).

TCU: [Acórdão nº 2471/2008-P](#).

**159. TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO – TI. COMPROVAÇÃO DE EXECUÇÃO CONTRATUAL. PROCEDIMENTOS TÉCNICOS. RASTREABILIDADE DOS SERVIÇOS PRESTADOS.**

'Para comprovação da fiel execução contratual, especialmente para os serviços de tecnologia da informação, a Administração deve estabelecer procedimentos técnicos de rastreabilidade dos serviços prestados, tais como:

- a) guarda de documentos que comprovem os aceites das áreas gestoras da entrega dos serviços contratados;
- b) documentação probante das rotinas de produção do sistema implantadas no órgão;
- c) guarda da documentação comprobatória da implantação dos scripts implantados necessários para prover os atendimentos relativos ao sistema por parte da equipe de atendimento aos usuários, no caso de helpdesk;
- d) documentos que comprovem a divulgação do sistema, para que todos os interessados internos ou externos ao órgão tenham ciência da existência do sistema e das suas principais funcionalidades'. Decisão por unanimidade.

[Processo nº 36514/2016-e. Decisão nº 5578/2017.](#)

**160. TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO – TI. HABILITAÇÃO. CAPACITAÇÃO TÉCNICO-OPERACIONAL. QUANTITATIVO MÍNIMO DE ATESTADOS. SOMATÓRIO DE ATESTADOS. CREDENCIAMENTO DA EMPRESA PELO FABRICANTE. RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE.**

1. A exigência em edital de licitação de credenciamento dos licitantes pelo fabricante, via de regra, implica restrição indevida à competitividade do certame. (Art. 3º, § 1º, inc. I e art. 30, § 5º, da [Lei 8666/93](#).)

2. "Nas licitações para contratação de bens e serviços de tecnologia da informação, a decisão pela exigência, em casos excepcionais, de credenciamento das licitantes pelo fabricante deve ser cabalmente justificada no processo licitatório, respeitando-se as particularidades do mercado ([Lei nº 9.784/1999](#), art. 50, inciso I)".

Decisão por unanimidade.

[Processo nº 38091/2015-e. Decisão nº 3311/2017.](#)

Precedentes:

Item 1: TCDF: Decisões nos [2167/2017](#), [3544/2016](#), [8013/2009](#); TCU: [Acórdão nº 1.805/2015 – P](#).

Item 2: TCDF: [Decisão nº 42/2016](#) (referenda a Decisão Liminar 004/2016); TCU: [Acórdão 1233/2012-P](#).



**161.** TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO – TI. REMUNERAÇÃO POR MÉTRICA BASEADA EM HOMEM-HORA. PLANILHA DE CUSTOS E FORMAÇÃO DE PREÇOS. TERMO DE REFERÊNCIA. PROJETO BÁSICO. CONTRATO. UNIDADE DE SERVIÇO (UST) NÃO INDIVIDUALIZADA. CUSTO POR PERFIL PROFISSIONAL. GLOSSA DE VALORES.

1. A contratação, na área de TI, de serviços de treinamento, consultoria, suporte técnico e de serviços remunerados por meio de métrica baseada em homem-hora, tais como, hora de serviço técnico especializado (HST) e unidade de serviço técnico especializado (UST), qualquer que seja a modalidade de licitação, inclusive nos casos de dispensa e inexigibilidade, requer a apresentação de planilha de custos e formação de preços pelos licitantes e pela vencedora, nos moldes previstos no Anexo III da [Instrução Normativa SLTI/MPOG nº 02/2008](#), de modo a contemplar a descrição, o quantitativo e a remuneração de cada perfil profissional a ser utilizado, os demais insumos e os custos atribuídos à prestação dos serviços, capazes de demonstrar a economicidade dos valores atribuídos e a compatibilidade destes aos custos e margem de lucro praticados (arts. 19, III e 21, II, III, V da referida IN e ao art. 28 da [IN SLTI/MPOG nº 04/2010](#), recepcionada pelo [Decreto Distrital nº 34.637/13](#) e art. 38 da [IN SLTI/MPOG nº 04/2014](#)).

2. É necessária a glosa de valores na execução de contrato de TI quando constatada a discrepância dos custos da UST originalmente pactuada com os valores constantes da planilha de formação de preços apresentada pelo contratado, a fim de torná-los compatíveis com o valor de mercado de cada profissional que realizará os serviços ajustados.

Decisão por unanimidade.

[Processo nº 10710/2016-e. Decisão nº 5543/2017.](#)

Precedentes TCDF item 1: Decisões nºs [2467/2017](#), [6035/2015](#).

**162.** TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO – TI. REQUISITOS PARA ELABORAÇÃO DE PROJETO BÁSICO. JUSTIFICATIVA DA ADMINISTRAÇÃO PARA A ESCOLHA DE UMA SOLUÇÃO EM DETRIMENTO DE OUTRAS EXISTENTES NO MERCADO. CUSTOS E BENEFÍCIOS PARA A ADMINISTRAÇÃO.

‘A elaboração do projeto básico deve considerar, dentre outros requisitos, conforme artigo 12 da [Lei nº 8.666/93](#), a possibilidade de adoção de soluções alternativas que possibilitem a redução dos gastos, sem prejuízo da funcionalidade do objeto licitado, fazendo-se uma ponderação razoável entre os custos e os benefícios em prol do erário e do atendimento satisfatório das necessidades da Administração, com as devidas justificativas para a adoção de uma solução em detrimento de outra existentes no mercado’.

Decisão por unanimidade.

[Processo nº 7226/2010. Decisão nº 1131/2017.](#)

Precedente TCDF: [Decisão nº 2409/2016](#).

Nota: Art. 12 da [Lei n.º 8666/93](#):

“Art. 12. Nos projetos básicos e projetos executivos de obras e serviços serão considerados principalmente os seguintes requisitos:

(...)

II – funcionalidade e adequação ao interesse público;

III – economia na execução, conservação e operação; (...).”

**163.** TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO – TI. MONITORAMENTO DE SISTEMAS. HABILITAÇÃO. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. EXIGÊNCIA DE QUANTITATIVO MÍNIMO DE PROFISSIONAIS PARA REALIZAÇÃO DO SERVIÇO. REGISTRO DA ATIVIDADE DE INFORMÁTICA EM CONSELHO PROFISSIONAL. RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE. PLANILHA DE CUSTOS E FORMAÇÃO DE PREÇOS. DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS E COMPOSIÇÃO DOS CUSTOS.

1. A exigência de comprovação de equipe de profissionais na fase de habilitação onera desnecessariamente os licitantes, devendo ser transferida, caso necessária, para a fase de contratação da licitante vencedora. (Art. 3º, § 1º, inciso I, da [Lei nº 8.666/1993](#)).

2. Em licitação para contratação de serviços de informática é ilegal e restringe a competitividade do certame cláusula no edital que exija da licitante a comprovação de existência, em seu quadro permanente, de engenheiro como responsável técnico, registrado no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA ou demais conselhos profissionais, por falta de amparo legal.

4. O termo de referência deve exigir que a licitante vencedora apresente planilha de custos e formação de preços, nos moldes previstos no Anexo III da [Instrução Normativa SLTI/MPOG nº 02/2008](#), que contemple a descrição e o quantitativo de cada perfil de profissional a ser utilizado, a remuneração destes e demais insumos necessários e custos atribuídos à prestação dos serviços contratados, com o objetivo de demonstrar a economicidade dos valores praticados e a



compatibilidade destes aos custos e margem de lucro das empresas. (Arts. 19, III e 21, II, III, V da [IN SLTI/MPOG nº 02/2008](#) e art. 28 da [IN SLTI/MPOG nº 04/2010](#), recepcionada pelo [Decreto Distrital nº 34.637/13](#), bem como o art. 38 da [IN SLTI/MPOG nº 04/2014](#)).

Decisão por unanimidade.

[Processo nº 38091/2015-e. Decisão nº 1894/2017.](#)

Precedentes TCDF:

Item 1: Decisões nos [6093/2016](#), [743/2016](#), [489/2013](#), [1904/2013](#), [5068/2010](#).

Item 2: TCDF: Decisões nos [5854/2014](#), [5258/2014](#); TCU: Acórdãos nos [1264/2006-P](#), [264/2006-P](#), [1449/2003-P](#).

Item 4: [Decisão nº 6035/2015](#).

**164. TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO. COMITÊ GESTO. SOLUÇÃO DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO – TIC.**

As contratações relevantes e estratégicas de soluções de Tecnologia da Informação e Comunicação (TIC) devem ser submetidas à apreciação prévia do Comitê Gestor de Tecnologia da Informação do órgão ou entidade, em consonância com o disposto no art. 2º, inciso XXVIII, da [IN nº 04/2014](#).

Decisão por unanimidade.

[Processo nº 38932/2016-e. Decisão nº 19/2017.](#) (Referenda a Decisão Liminar nº 24/2016-P/AT).

**165. TERCEIRIZAÇÃO DE PESSOAL. SERVIÇO DE VIGILÂNCIA PATRIMONIAL. JORNADA DE TRABALHO. DESCANSO SEMANAL REMUNERADO. REMUNERAÇÃO DE FERIADO TRABALHADO. HORA EXTRA HABITUALMENTE PRESTADA. INTERVALO INTRAJORNADA.**

1. 'O feriado trabalhado pelo vigilante na escala de 12x36 deve ser pago em dobro'. ([Súmula nº 444](#), do TST).

2. "As horas extraordinárias habitualmente prestadas devem ser computadas no cálculo do Descanso Semanal Remunerado – DSR". ([Lei nº 605/1949](#), art. 7º, alíneas "a" e "b" e [Súmula 172](#), do TST).

3. Considera-se o fator de '1,50' para o cálculo do adicional de hora extra, relativo à hora trabalhada durante o intervalo intrajornada, em consonância com a [Súmula nº 437](#) do TST.

Decisão por unanimidade.

[Processo nº 21720/2016-e. Decisão nº 1892/2017.](#)

Precedente TCDF: [Decisão nº 3679/2016](#).

**166. TERCEIRIZAÇÃO. SERVIÇOS TERCEIRIZADOS COM ALOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA. IRREGULARIDADE FISCAL DA EMPRESA CONTRATADA. RETENÇÃO DE PAGAMENTO. RESCISÃO CONTRATUAL. EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL. COMPETÊNCIA DA NOTA FISCAL.**

1. Conquanto a irregularidade fiscal da empresa contratada, incluindo a seguridade social, não autorize a retenção de pagamento por serviço já executado ou fornecimento já entregue, a fim de não configurar enriquecimento sem causa da Administração, tal falta configura descumprimento contratual e sujeita a infratora às sanções legalmente previstas, na forma do contrato firmado, sem prejuízo de eventual rescisão do ajuste.

2. O documento fiscal emitido por empresa relativo à cobrança de serviços terceirizados com alocação de mão de obra deve referir-se a apenas uma competência.

Decisão por unanimidade.

[Processo nº 34194/2013. Decisão nº 4587/2017.](#)

**167. TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS DE SAÚDE. VANTAGEM TÉCNICA E ECONÔMICA DA TERCEIRIZAÇÃO. PARTICIPAÇÃO DO CONSELHO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL (CSDF) NA CONTRATAÇÃO. CONFORMIDADE COM O PLANO PLURIANUAL – PPA. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL – LRF. IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO.**

A instrução de processos administrativos relativos à terceirização de serviços de saúde, tanto em contratação direta quanto em procedimento regular de licitação, deve observar, no que couber, os seguintes requisitos:

1) "pronunciamento do Conselho de Saúde do Distrito Federal (ex vi do art. 1º, § 2º, da [Lei Federal nº 8.142/90](#) e do art. 13, inciso VI, da [Resolução nº 32/2011-CSDF](#)), observando a obrigatoriedade da participação desse Órgão colegiado nas decisões relativas à terceirização dos serviços de saúde;

2) demonstração da vantajosidade técnica e econômica da terceirização ([IN nº 02/2008-MPOG](#));



3) previsão no Plano de Saúde (que deve guardar conformidade com o PPA), elaborado pela SES/DF e aprovado pelo CSDF, sobre a terceirização (art. 1º, inciso XV [do Decreto nº 34.213](#) c/c [Resolução nº 32/2011-CSDF](#) e [Portaria nº 1.034/2010](#));

4) atendimento aos arts. 16 e 17 da [Lei de Responsabilidade Fiscal](#), quanto à estimativa do impacto orçamentário-financeiro, adequação/compatibilidade com o PPA, LDO e LOA, bem como a demonstração da origem dos recursos para o custeio”.

Decisão por unanimidade.

[Processo nº 22603/2014. Decisão nº 5920/2017.](#)

Precedentes:

Todos os itens: [Decisão TCDF nº 965/2015](#);

Item 1: TCDF: [Decisão nº 259/2015](#); TCU: [Acórdão nº 3239/2013 – P.](#)

Item 2: [Decisão TCDF nº 2264/2013.](#)

**168.** TRABALHO TÉCNICO, CIENTÍFICO OU ARTÍSTICO. CONTRATAÇÃO CONJUNTA DE PROJETO BÁSICO E EXECUTIVO. EMPREENDIMENTO DE PEQUENO PORTE. ECONOMIA DE ESCALA. CONTRATAÇÃO DO VENCEDOR DO CONCURSO PARA EXECUÇÃO DO PROJETO SELECIONADO. PROJETO DE ARQUITETURA E PROJETOS COMPLEMENTARES. EFICIÊNCIA E CELERIDADE PROCESSUAL.

1. É possível o uso da modalidade de licitação concurso para seleção de projeto de arquitetura por se tratar de trabalho técnico, hipótese prevista no § 4º do art. 22 da [Lei de Licitações](#) apta a ensejar o uso da referida modalidade licitatória.

2. É possível a contratação de projeto básico e executivo em um único certame quando o seu objeto se constituir em obra de pequeno porte, cujo eventual parcelamento possa implicar em perda de economia de escala.

3. Não configura irregularidade a previsão, no edital de licitação realizada na modalidade concurso, de contratação do vencedor do prêmio para a execução dos trabalhos ou anteprojetos selecionados, como consequência da primeira colocação no certame, podendo tal contratação ser entendida como parte integrante da premiação.

Decisão por unanimidade.

[Processo nº 22335/2016-e. Decisão nº 3289/2017.](#)

Precedente item 3: TCU: [Acórdão nº 2.230/2014 – II.](#)

**169.** UNIDADES HABITACIONAIS. SELEÇÃO DE INTERESSADOS. PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA. CREDENCIAMENTO PRÉVIO DOS INTERESSADOS.

Admite-se a exigência de credenciamento prévio para seleção de interessados em contratar com a Administração a fim de se apurar a idoneidade e capacidade dos licitantes para executar o objeto do futuro contrato, desde que o ato convocatório estabeleça os critérios objetivos de qualificação, como se licitação fosse, e permita o cadastro dos interessados a qualquer tempo, enquanto houver interesse na contratação.

Decisão por unanimidade.

[Processo nº 36875/2016-e. Decisão nº 2741/2017.](#)

**170.** USINA DE ASFALTO. HABILITAÇÃO. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE.

‘A exigência, na fase de habilitação, de que o licitante possua usina própria de asfalto ou apresente termo de compromisso de terceiro que a possua afronta o disposto no art. 37, inciso XXI, da [Constituição Federal](#) e ao art. 3º, caput, § 1º, inciso I e art. 30, § 6º, da [Lei nº 8.666/93](#) e restringe o caráter competitivo do certame, devendo ser exigido apenas quando da assinatura do contrato’.

Decisão por unanimidade.

[Processo nº 27531/2016-e. Decisão nº 5577/2017.](#)

Precedentes: TCDF: [Decisão nº 918/2017](#), TCU: Acórdãos n, [669/2015](#), [1339/2010](#), [2150/2008](#), [1227/2008](#), [800/2008](#), todos do Plenário.

Nota: Embora a decisão tenha sido por unanimidade, no sentido de afastar a anulação da concorrência em razão dos custos envolvidos e dos benefícios advindos da execução do objeto, o Conselheiro Paiva Martins divergiu quanto ao fundamento adotado, por entender que “Conforme afirmo no voto condutor da [Decisão nº 918/17-COM](#) (...) não está eivada de mácula a exigência de usina de asfalto, na fase de habilitação”.

Nota: Ver Decisão TCDF [nº 3660/2013](#), em sentido contrário.



**171. USO DE ESPAÇO PÚBLICO. PRAZO PARA PUBLICAÇÃO DE TERMO DE AUTORIZAÇÃO DE USO. CÁLCULO DO PREÇO PÚBLICO. FORMALIZAÇÃO DOS PROCESSOS DE AUTORIZAÇÃO, CONCESSÃO E PERMISSÃO DE BEM PÚBLICO.**

1. Deve-se proceder à publicação do termo de autorização de uso de espaço público tempestivamente, a fim de possibilitar sua fiscalização por parte da sociedade e dos órgãos de controle, aplicando-se como parâmetro máximo de tempo o estipulado no art. 2º c/c o parágrafo único do art. 61 da [Lei nº 8.666/1993](#), e considerando o constante no inciso V, do art. 2º da [Lei nº 9.784/1999](#).

2. 'Devem constar de processos relativos à autorização, à concessão ou à permissão de bens públicos, em especial os listados no [Decreto distrital nº 37.048/2016](#), documentação comprobatória acerca da exata área reservada para eventos e memoriais de cálculo detalhados que comprovem a correção do preço público cobrado, bem como documentação que demonstre a regularidade das áreas efetivamente utilizadas nos eventos, que devem estar de acordo com o previamente pactuado com o Poder Público'.

3. 'Os atos de órgão ou autoridade responsável por processo administrativo devem ser praticados em prazo razoável, por escrito, com data e assinatura, com suas páginas numeradas sequencialmente e rubricadas, evitando o trâmite de documentos por outras vias, de modo a assegurar a fidedignidade processual'.

Decisão por unanimidade.

[Processo nº 129/2015. Decisão nº 4883/2017.](#)

Precedentes TCDF: Decisões nºs [4637/2016](#), [410/2016](#).

**172. VARIAÇÃO DE CUSTOS ANTERIOR À ASSINATURA DO CONTRATO. REVISÃO DOS PREÇOS PACTUADOS. EQUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA DO CONTRATO. PREJUÍZO AO ERÁRIO.**

É ilegítima e configura prejuízo ao erário a revisão dos valores inicialmente contratados com base em fatos ocorridos antes da celebração contratual, já que, ao proceder à assinatura da avença, a contratada se compromete a executar o serviço nos valores ofertados.

Decisão por unanimidade.

[Processo nº 486/2016-e. Decisão nº 3705/2017.](#)

Precedentes TCDF: Decisões nºs [3704/2017](#), [3593/2017](#), [2543/2017](#), [3295/2016](#).

**173. VEÍCULOS. SERVIÇO DE GERENCIAMENTO E ADMINISTRAÇÃO DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DE FROTA DE VEÍCULOS. PRAZO MÍNIMO DE EXPERIÊNCIA PARA COMPROVAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. PARCELAMENTO DO OBJETO. VANTAGEM NA CONTRATAÇÃO EM LOTE ÚNICO. ECONOMIA DE ESCALA. AMPLA COMPETITIVIDADE.**

1. Não se aplica as disposições da [IN nº 06/2013 SLTI/MPOG](#) à contratação de serviço de gerenciamento e administração de manutenção preventiva e corretiva de frota de veículos mediante rede credenciada de oficinas (quarteirização), uma vez que o serviço não será prestado diretamente pela empresa vencedora do certame.

2. A contratação em lote único é possível quando demonstrada perda de economia de escala ou prejuízo para o conjunto licitado em decorrência do parcelamento do objeto.

Decisão por unanimidade.

[Processo nº 4101/2017-e. Decisão nº 928/2017.](#)

Precedentes Item 2: TCDF: Decisões nºs [927/2017](#), [84/2017](#), [6299/2016](#), [6150/2016](#), [6090/2016](#); TCU: [Decisão nº 348/1999-P](#).

Nota (item 2): Ver [Súmula nº 247 – TCU](#).

**174. VIGILÂNCIA. COMPOSIÇÃO DE CUSTOS. ENCARGOS SOCIAIS. BONIFICAÇÕES E DESPESAS INDIRETAS - BDI. SERVIÇO DE NATUREZA CONTÍNUA.**

'Na composição dos custos de contrato de prestação de serviços de natureza contínua, em especial os relativos à vigilância, deve-se adotar o montante aproximado de 70,64% para encargos sociais e de 30% para BDI, ressalvando que valores divergentes deverão ser devidamente justificados e comprovados em procedimento administrativo'.

Decisão por unanimidade.

[Processo nº 6503/2017-e. Decisão nº 2393/2017.](#)

Precedentes TCDF: Decisões nºs [1365/2017](#), [1679/2015](#), [5015/2014](#), [3768/2014](#), [3474/2014](#), [544/2010](#).

**175. VIGILÂNCIA HUMANA E MONITORAMENTO ELETRÔNICO. SEGURANÇA INTEGRADA. INEXECUÇÃO DE FUNCIONALIDADES PREVISTAS NO CONTRATO. REPACTUAÇÃO DO CONTRATO.**

A execução de contrato de vigilância humana e monitoramento eletrônico que inclua a instalação e fornecimento de equipamentos, ainda que a ênfase do serviço seja a segurança integrada e não a aquisição ou locação dos



equipamentos, requer a integral implementação das funcionalidades previstas na proposta vencedora ou, diante de uma realidade diversa da estimada no contrato, exige-se a repactuação de seus termos e custos, de acordo com a alteração do objeto estimado, a fim de se evitar a configuração de prejuízo ao erário.

Decisão por unanimidade.

[Processo nº 4349/2017-e. Decisão nº 5861/2017.](#)

**176. VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. SELEÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA. RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE.**

‘O princípio da vinculação ao instrumento convocatório não pode ser invocado para justificar exigência no edital que se mostre ilegal por frustrar o caráter competitivo do certame e por contrariar os princípios da economicidade, da isonomia, da moralidade, da impessoalidade e da seleção da proposta mais vantajosa’.

Decisão por unanimidade.

[Processo nº 34880/2016-e. Decisão nº 1756/2017.](#)

**177. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. RESPONSÁVEL TÉCNICO. SERVIÇOS E FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS PARA MONITORAMENTO E GESTÃO DAS INFORMAÇÕES DE TRÁFEGO. USO DE EQUIPAMENTO NOVO.**

1. A exigência de comprovação de vínculo empregatício do responsável técnico com a licitante na fase de habilitação afronta aos artigos 3º, § 1º, inciso I, e 30, § 1º, inciso I, da [Lei nº 8.666/1993](#).

2. Para a contratação de prestação de serviços, o edital deve prever a obrigatoriedade do uso de equipamentos novos para a execução do contrato quando a ausência de tal requisito puder afetar a competitividade e a isonomia do certame, ensejando divergências significativas nos preços e possível favorecimento à empresa com contrato vigente.

Decisão por unanimidade.

[Processo nº 35186/2016. Decisão nº 2385/2017.](#)

Precedentes:

Item 1: Decisões nºs [6093/2016](#), [408/2015](#), [6345/2014](#), [6229/2014](#), [184/2013](#), [3276/2012](#), [2755/2012](#), [1357/2012](#), [54/2012](#), [5582/2010](#), [5068/2010](#), [3743/2010](#), [351/2010](#), [6584/2009](#), [4074/2009](#) e [3181/2008](#); TCU: Acórdãos nºs [727/2009-P](#), [141/2008-P](#), [597/2007-P](#) e [513/2003-P](#).

Item 2: [Decisão TCDF nº 14/2013](#) (Referenda a Decisão Liminar nº 36/2012-P/AT).

